

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA

N.º 437, DE 2008

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 560/2008

Aviso nº 643/2008 – C. Civil

Altera as Leis nºs 7.853, de 24 de outubro de 1989, 9.650, de 27 de maio 1998, 9.984, de 17 de julho de 2000, e 10.683, de 28 de maio de 2003, dispõe sobre a transformação da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República em Ministério da Pesca e Aquicultura, cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, Funções Comissionadas do Banco Central - FCBC e Gratificações de Representação da Presidência da República, e dá outras providências. Pendente de parecer da Comissão Mista.

DESPACHO:

PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

SUMÁRIO

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:

– Emendas apresentadas (54)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º Ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, prevenir a ocorrência e articular o gerenciamento de crises, em caso de grave e iminente ameaça à estabilidade institucional, realizar o assessoramento pessoal em assuntos militares e de segurança, coordenar as atividades de inteligência federal e de segurança da informação, zelar, assegurado o exercício do poder de polícia, pela segurança pessoal do Chefe de Estado, do Vice-Presidente da República e respectivos familiares, dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República e de outras autoridades ou personalidades quando determinado pelo Presidente da República, bem como pela segurança dos palácios presidenciais e das residências do Presidente e do Vice-Presidente da República, tendo como estrutura básica o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas, a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, o Gabinete, uma Secretaria-Executiva e até três Secretarias.

.....” (NR)

“Art. 7º

I - Conselho de Governo, integrado pelos Ministros de Estado, pelos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, pelos titulares das Secretarias Especiais dos Direitos Humanos, de Políticas para as Mulheres, e de Portos, que será presidido pelo Presidente da República ou, por sua determinação, pelo Chefe da Casa Civil e secretariado por um dos membros para esse fim designado pelo Presidente da República;

.....” (NR)

“Art. 8º

§ 1º

.....
III - pelos Ministros de Estado da Fazenda; do Planejamento, Orçamento e Gestão; do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; do Trabalho e Emprego; do Meio Ambiente; das Relações Exteriores; da Pesca e Aquicultura; e Presidente do Banco Central do Brasil;

.....” (NR)

“Art. 24. À Secretaria Especial dos Direitos Humanos compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos da cidadania, da criança, do adolescente, do idoso, da população de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - LGBT e das minorias e à defesa dos direitos das pessoas com deficiência e promoção da sua integração à vida comunitária, bem como coordenar a política nacional de direitos humanos, em conformidade com as diretrizes do Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH, articular iniciativas e apoiar projetos voltados para a proteção e promoção dos direitos humanos em âmbito nacional, tanto por organismos governamentais, incluindo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, quanto por organizações da sociedade, e exercer as funções de ouvidoria nacional de direitos humanos, da criança, do adolescente, do idoso, da população LGBT e das minorias.

.....” (NR)

“Art. 25.

XXIII - do Turismo; e

XXIV - da Pesca e Aqüicultura.

Parágrafo único. São Ministros de Estado os titulares dos Ministérios, o Chefe da Casa Civil da Presidência da República, o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, o Chefe da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, o Advogado-Geral da União, o Ministro de Estado do Controle e da Transparência, e o Presidente do Banco Central do Brasil.” (NR)

“Art. 27.

XXIV - Ministério da Pesca e Aqüicultura:

a) política nacional pesqueira e aquícola, abrangendo produção, transporte, beneficiamento, transformação, comercialização, abastecimento e armazenagem;

b) fomento da produção pesqueira e aquícola;

c) implantação de infra-estrutura de apoio à produção, ao beneficiamento e à comercialização do pescado e de fomento à pesca e aquíicultura;

d) organização e manutenção do Registro Geral da Pesca;

e) sanidade pesqueira e aquícola;

- f) normatização da atividade de aquicultura;
- g) fiscalização das atividades de aquicultura e pesca no âmbito de suas atribuições e competências;
- h) concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da pesca comercial, artesanal e da aquicultura no território nacional, compreendendo as águas continentais e interiores e o mar territorial da Plataforma Continental, da Zona Econômica Exclusiva, áreas adjacentes e águas internacionais, excluídas as Unidades de Conservação federais e sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação vigente;
- i) autorização do arrendamento de embarcações estrangeiras de pesca e de sua operação, observados os limites de sustentabilidade estabelecidos em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente;
- j) operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997;
- l) pesquisa pesqueira e aquícola; e
- m) fornecimento ao Ministério do Meio Ambiente dos dados do Registro Geral da Pesca relativos às licenças, permissões e autorizações concedidas para pesca e aquicultura, para fins de registro automático dos beneficiários no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais.

.....

§ 4º A competência atribuída ao Ministério do Meio Ambiente de que trata a alínea “f” do inciso XV será exercida em conjunto com os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; da Integração Nacional; e da Pesca e Aquicultura.

.....

§ 6º Cabe aos Ministérios do Meio Ambiente e da Pesca e Aquicultura, em conjunto, nos aspectos relacionados ao uso sustentável dos recursos pesqueiros:

I - fixar as normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros, com base nos melhores dados científicos e existentes, na forma de regulamento; e

II - subsidiar, assessorar e participar, em interação com o Ministério das Relações Exteriores, de negociações e eventos que envolvam o comprometimento de direitos e a interferência em interesses nacionais sobre a pesca e aquicultura.

.....

§ 12. A competência referida na alínea “g” do inciso XXIV não exclui o exercício do poder de polícia ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

§ 13. Cabe ao Ministério da Pesca e Aquicultura repassar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA cinquenta por cento das receitas das taxas arrecadadas, destinadas ao custeio das atividades de fiscalização da pesca e da aquicultura.” (NR)

“Art. 29.

XX - do Ministério da Saúde o Conselho Nacional de Saúde, o Conselho Nacional de Saúde Suplementar e até seis Secretarias;

XXIV - do Ministério da Pesca e Aquicultura o Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca e até quatro Secretarias.

§ 7º Ao Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, presidido pelo Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura e composto na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo, compete subsidiar a formulação da política nacional para a pesca e aquicultura, propondo diretrizes para o desenvolvimento e fomento da produção pesqueira e aquícola, apreciar as diretrizes para o desenvolvimento do plano de ação da pesca e aquicultura e propor medidas destinadas a garantir a sustentabilidade da atividade pesqueira e aquícola.” (NR)

Art. 2º Fica transformada a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República em Ministério da Pesca e Aquicultura.

Art. 3º Ficam transferidas ao Ministério da Pesca e Aquicultura as competências e incumbências atribuídas à Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República e ao seu titular na data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 4º Fica criado o cargo de Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura.

Art. 5º Ficam transformados:

I - o cargo de natureza especial de Secretário Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República em Secretário-Executivo do Ministério da Pesca e Aquicultura; e

II - o cargo de Secretário Adjunto, DAS 101.6, distribuído para a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca nos termos do inciso II do caput do art. 40 da Lei nº 10.683, de 2003, em Secretário DAS 101.6.

Art. 6º Ficam criados:

I - os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, no Ministério da Pesca e Aquicultura: um DAS-6, sete DAS-5, vinte e seis DAS-4, dezoito DAS-3, quarenta e quatro DAS-2, e cinquenta e quatro DAS-1.

II - os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, na Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República: cinco DAS-5, dezenove DAS-4, vinte e quatro DAS-3, treze DAS-2 e cinco DAS-1;

III - os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, no Ministério da Fazenda: um DAS-6, dois DAS-5, cinco DAS-4, dois DAS-3, um DAS-2 e um DAS-1.

IV - os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, no Ministério da Integração Nacional: cinco DAS-4, sete DAS-3 e quatro DAS-2;

V - os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, no Ministério da Saúde: um DAS-6, um DAS-5, três DAS-4, um DAS-3 e dois DAS-2;

VI - os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, para a estruturação das atividades de apoio ao Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação: um DAS-5, dois DAS-4, quatro DAS-3 e um DAS-1;

VII - as seguintes Funções Comissionadas do Banco Central, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998: três FCA-2 e cinco FCA-3; e

VIII - as seguintes Gratificações de Representação da Presidência da República, na Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República: cinco GR-V, sete GR-IV, três GR-III, seis GR-II e seis GR-I.

Parágrafo único. Os cargos em comissão e as funções gratificadas integrantes da estrutura da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca ficam remanejados para o Ministério da Pesca e Aquicultura.

Art. 7º Até que seja feita a primeira nomeação decorrente da realização de concurso público para constituição de seu quadro de pessoal próprio, o Ministério da Pesca e Aquicultura poderá requisitar servidores de órgãos ou entidades da administração pública federal para o exercício de qualquer cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 8º Aos servidores que se encontrarem requisitados para a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, em 29 de julho de 2008, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica às requisições ocorridas a partir de 30 de julho de 2008.

Art. 9º O Poder Executivo disporá sobre a estrutura regimental do Ministério da Pesca e Aquicultura, sobre suas competências e atribuições, sobre a denominação de suas unidades e especificação dos cargos.

Parágrafo único. Até que seja aprovada a estrutura regimental do Ministério da Pesca e Aquicultura:

I - são mantidas a estrutura, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e a especificação dos cargos da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca, vigentes em 29 de julho de 2008; e

II - caberá à Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República prestar a assistência jurídica àquele órgão.

Art. 10. Fica transferido o acervo patrimonial da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca para o Ministério da Pesca e Aquicultura.

Art. 11. O art. 10 da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas referentes a pessoas portadoras de deficiência caberá à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.

.....” (NR)

Art. 12. O Anexo IV da Lei nº 9.650, de 27 de maio 1998, passa a vigorar na forma do Anexo desta Medida Provisória.

Art. 13. A Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 4º

XIX - regular e fiscalizar, quando envolverem corpos d'água de domínio da União, a prestação dos serviços públicos de irrigação, se em regime de concessão, e adução de água bruta, cabendo-lhe, inclusive, a disciplina, em caráter normativo, da prestação desses serviços, bem como a fixação de padrões de eficiência e o estabelecimento de tarifa, quando cabíveis, e a gestão e auditoria de todos os aspectos dos respectivos contratos de concessão, quando existentes.

.....

§ 8º No exercício das competências referidas no inciso XIX deste artigo, a ANA zelará pela prestação do serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, em observância aos princípios da regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia, modicidade tarifária e utilização racional dos recursos hídricos.” (NR)

“Art. 19-A. Fica instituída a taxa de fiscalização, a ser cobrada anualmente.

§ 1º Constitui fato gerador da taxa a que se refere o **caput** o exercício de poder de polícia pela ANA, compreendido na fiscalização da prestação dos serviços públicos de irrigação e operação da adução de água bruta, se em regime de concessão ou autorização.

§ 2º São sujeitos passivos da taxa as concessionárias dos serviços públicos de irrigação e de operação da adução de água bruta, durante a vigência dos respectivos contratos de concessão ou autorização.

§ 3º A taxa tem como base de cálculo a vazão máxima outorgada, determinando-se o valor devido pela seguinte fórmula:

$$TF = 100.000 + 6.250 \times Q_{out}.$$

onde:

TF = taxa de fiscalização, em reais;

Q_{out} = vazão máxima outorgada, em metros cúbicos por segundo;

100.000 e 6.250 = parâmetros da fórmula, em reais e reais por metros cúbicos por segundo, respectivamente.

§ 4º A taxa deverá ser recolhida nos termos dispostos em ato regulamentar da ANA.

§ 5º A taxa não recolhida nos prazos fixados, na forma do § 4º, será cobrada com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora, contados do mês seguinte ao do vencimento, de acordo com a variação da taxa SELIC, calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais;

II - multa de mora de dois por cento, se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do seu vencimento.

§ 6º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.

§ 7º Os débitos relativos à taxa poderão ser parcelados, a critério da ANA, de acordo com a legislação tributária.

§ 8º O valor dos parâmetros da fórmula de cálculo da TF serão reajustados anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo IBGE." (NR)

"Art. 20.
.....

XI - a taxa de fiscalização a que se refere o art. 19-A desta Lei, e outras receitas que vierem a ser instituídas em função da atuação da ANA na regulação e fiscalização dos serviços de adução de água bruta.

Parágrafo único. Os recursos previstos no inciso XI deste artigo serão destinados ao custeio das despesas decorrentes das atividades de fiscalização e regulação referidas no art. 4º, inciso XIX, desta Lei.” (NR)

Art. 14. A taxa de fiscalização instituída pelo art. 19-A da Lei nº 9.984, de 2000, será devida a partir de 1º de janeiro de 2009.

Art. 15. As despesas decorrentes do disposto nesta Medida Provisória correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento da União.

Art. 16. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003:

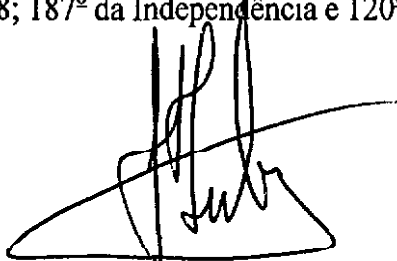
I - o inciso IV do § 3º do art. 1º;

II - o art. 23; e

III - o inciso VII do art. 30.

Art. 17. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, exceto em relação à competência prevista no inciso I do § 6º do art. 27 da Lei nº 10.683, de 2003, que entrará em vigor a partir da vigência do regulamento nele referido.

Brasília, 29 de julho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.



ANEXO

(Anexo IV da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998)

FUNÇÕES COMISSIONADAS DO BANCO CENTRAL - FCBC

DIREÇÃO/ASSESSORAMENTO			
CÓDIGO	QUANTITATIVO	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
FDS-1/FDJ-1	2	6.265,67	12.531,34
FDE-1/FCA-1	39	5.314,58	207.268,62
FDE-2/FCA-2	95	4.092,29	388.767,55
FDT-1/FCA-3	263	2.922,70	768.670,10
FDO-1/FCA-4	655	2.313,48	1.515.329,40
FCA-5	295	1.028,21	303.321,95
SUPORTE			
FST-1	12	706,90	8.482,80
FST-2	88	514,11	45.241,68
FST-3	40	385,58	15.423,20
CUSTO GLOBAL AUTORIZADO			3.265.036,64

Brasília, 24 de julho de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à apreciação de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que altera as Leis nºs 7.853, de 24 de outubro de 1989, 9.650, de 27 de maio 1998, 9.984, de 17 de julho de 2000, e 10.683, de 28 de maio de 2003, dispõe sobre a transformação da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República em Ministério da Pesca e Aquicultura, cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, Funções Comissionadas do Banco Central – FCBC e Gratificações de Representação da Presidência da República, e dá outras providências.
2. A transformação da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca em Ministério da Pesca e Aquicultura, principal elemento contido na presente proposta, ocorre no momento em que se constata que a primeira já cumpriu seu papel, encerrando um ciclo no setor de aquicultura e pesca, iniciado com a instituição da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, hoje extinta.
3. A instituição do novo Ministério enseja a oportunidade de se corrigir anomalia institucional que há mais de uma década vem travando o desenvolvimento da pesca e principalmente da aquicultura no País. Entende-se que o presente projeto vem coibir conflitos entre os agentes públicos, motivados por indefinições sobre competências indissociáveis, mas que se encontram, por disposições legais, atribuídas a mais de um órgão do governo federal.
4. À Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República – SEAP/PR eram atribuídas competências para a formulação de políticas e diretrizes para o planejamento e a ação sobre o ordenamento dos recursos pesqueiros considerados subexplorados e dos recursos aquícolas nacionais, bem como todas aquelas que se encontravam dispersas nos diversos órgãos do Poder Executivo Federal.
5. O conceito de ordenamento é entendido como o processo de uso com sustentabilidade dos recursos naturais. No caso dos setores da pesca e da aquicultura, deve abranger desde a pesquisa básica para se conhecer o comportamento biológico das espécies e seu limite de exploração sustentável, até a última etapa do processo, a fiscalização, que é o controle sobre a ação dos agentes privados no regime de economia de mercado desses recursos.
6. Peixes, crustáceos e moluscos são recursos naturais que, a partir do momento em que despertam interesse econômico, passam a ser tratados como recursos pesqueiros. Destarte, a gestão se faz sobre a atividade econômica que explora o recurso natural, processo que deve se sustentar em quatro pilares: pesquisa, fomento, ordenamento e fiscalização.
7. Neste sentido, considera-se que a atividade pesqueira e sua gestão devem ser trabalhadas de forma a contemplar todas as etapas da cadeia produtiva, verificando ainda a necessidade premente de o Estado construir um mecanismo eficiente de regulação e fiscalização do

acesso ao recurso pesqueiro. É desta maneira que são reguladas as demais atividades econômicas que exploram os recursos naturais, renováveis ou não, a exemplo do petróleo e do gás.

8. Em relação à estrutura institucional, a atual política para a gestão da pesca segmenta os mecanismos de controle e os instrumentos de gestão da atividade e não atende de maneira abrangente às necessidades de todos os atores e usuários envolvidos. Além disso, tampouco são atendidas as necessidades associadas ao desenvolvimento sustentável da pesca, incluindo os aspectos da conservação e adequada exploração dos recursos naturais e a melhoria das condições de vida das comunidades pesqueiras.

9. Vossa Excelência, em sua carta “Compromisso aos Pescadores”, ainda como candidato, em meados de 2002, incluiu a criação da SEAP/PR como um primeiro passo rumo à organização da atuação governamental sobre o tema. Impõe-se agora a sua transformação em Ministério da Pesca e Aquicultura, com as competências que lhe garantam condições permanentes para a sua estruturação e o seu fortalecimento em âmbito nacional.

10. A inadequação estrutural da SEAP/PR – evidenciada, inclusive, por auditoria do Tribunal de Contas da União – revela-se insustentável do ponto de vista institucional, estando a exigir a ampliação do corpo técnico, principalmente com a criação de quadro permanente de servidores, e o fortalecimento de sua estrutura regimental.

11. A oportunidade para a criação do Ministério da Pesca e Aquicultura se consubstancia na geração do consenso sobre a sua importância, inclusive no âmbito do Congresso Nacional, com a atual Frente Nacional da Pesca, constituída por mais de duas centenas de deputados federais e senadores.

12. O planejamento estratégico do setor da pesca e aquicultura, recentemente aprovado, ainda pela SEAP/PR, para ter vigência no período de 2008-2011, identifica as metas desafiadoras a serem cumpridas. Os objetivos e prioridades definidos estão de acordo com as diretrizes dos programas de Gestão da Política Pesqueira, Desenvolvimento Sustentável da Pesca e Aquicultura. Em termos de objetivos setoriais, foram compreendidos como principais: consolidar a política de gestão pública na área de aquicultura e pesca; desenvolver de forma sustentável a atividade aquícola e pesqueira; fortalecer a infra-estrutura da atividade aquícola e pesqueira; promover o desenvolvimento e a difusão tecnológica; fortalecer a participação brasileira na política internacional de aquicultura e pesca; efetivar o ordenamento, o monitoramento e o controle da atividade aquícola e pesqueira; assegurar os direitos das populações tradicionais da pesca; promover uma abordagem territorial da atividade aquícola e pesqueira; e promover a participação e a representatividade setorial no âmbito de resoluções de conflitos de interesse.

13. As atuais previsões sobre o flagelo mundial da fome, que Vossa Excelência foi personalidade pioneira em combater, criando ainda no início do primeiro mandato o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, estão sendo confirmadas de forma alarmante. O déficit alimentar mundial de cereais está assombrando o mundo. O déficit de proteína de origem animal, na área de pescado, também vem se agravando nas últimas décadas e, segundo previsões da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação – FAO, deverá atingir, em 2030, o assombroso montante de 90 milhões de toneladas/ano. Contribui para o agravamento dessa situação o iminente esgotamento dos recursos mundiais pesqueiros e a reduzida disponibilidade dos recursos aquícolas.

14. Nesse quadro, o Brasil possui potencial para o cultivo de suas imensas áreas. São mais de dez milhões de hectares de águas represadas, as bacias hidrográficas – só a Amazônica contem 12% da água doce mundial – além da zona econômica exclusiva ao longo dos oito mil quilômetros de costa atlântica. A dinamização dessas potencialidades é o desafio primordial a ser defendido e superado pelo novo Ministério da Pesca e Aquicultura.

15. Com o órgão devidamente estruturado e dotado de corpo técnico permanente em suas dependências descentralizadas e na sede, certamente haverá, com o incremento das políticas do setor, a atração de novos investidores nacionais e estrangeiros para a implementação de projetos, sobretudo para o cultivo de pescado em sistema intensivo e com a abrangência da cadeia produtiva já adotada pelo agronegócio.

16. Vale ressaltar, contudo, que a SEAP/PR, após ingentes esforços para a superação dos entraves burocráticos, já estava libertando a aquicultura nacional da marginalidade, do empirismo e também da ilegalidade, criando, assim, as condições básicas para que o setor alcance a economia de mercado e seja reconhecido com a seriedade e a importância merecida, como se verifica com a criação do Ministério da Pesca e Aquicultura.

17. A estrutura do novo órgão assemelha-se às de outros ministérios criados recentemente, contando com as unidades básicas de que trata o art. 28 da Lei nº 10.683, de 2003, e quatro Secretarias, para as quais serão propostas as seguintes denominações: Desenvolvimento da Aquicultura; Desenvolvimento da Pesca; Ordenamento e Monitoramento; e Infra-Estrutura, Logística e Fomento.

18. Haverá o aproveitamento dos cargos em comissão atualmente alocados na SEAP/MP, mas será necessário criar o seguinte quantitativo adicional de cargos do Grupo Direção e Assessoramento Superiores: um DAS-6, sete DAS-5, vinte e seis DAS-4, dezoito DAS-3, quarenta e quatro DAS-2 e cinquenta e quatro DAS-1. O impacto orçamentário correspondente é estimado em R\$ 8,547 milhões anuais.

19. Outra providência contida na proposta de Medida Provisória consiste na criação de cargos do Grupo-DAS que serão destinados ao Ministério da Fazenda, com a finalidade de estruturar uma Secretaria que terá como competências a realização de estudos e a proposição de reformas institucionais no sistema econômico nacional, bem como o acompanhamento das reformas em curso, exemplificadas pela proposta de reforma tributária, que se encontra na agenda do Congresso Nacional e em franco debate em foros da sociedade civil.

20. Em última instância, a medida revela-se necessária para o enfrentamento dos desafios da gestão da política econômica, ampliando a capacidade de formulação, coordenação e acompanhamento do Ministério da Fazenda, com vistas ao aprimoramento da execução da política fiscal e à sustentação das conquistas obtidas no campo macroeconômico. A proposta prevê a criação de um DAS-6, dois DAS-5, cinco DAS-4, dois DAS-3, um DAS-2 e um DAS-1. O impacto orçamentário correspondente é estimado em R\$ 1,169 milhões anuais.

21. Prevê-se ainda a criação, no quadro de Funções Comissionadas do Banco Central de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, de três funções de código FCA-2 e cinco FCA-3,

todas destinadas ao reforço da estrutura de assessoramento do Gabinete do Presidente do Banco Central e dos demais integrantes da Diretoria Colegiada.

22. A medida se justifica pelo fato de que o Banco Central vem experimentando crescente complexidade dos trabalhos relacionados à gestão das reservas internacionais e à supervisão bancária, especialmente em momentos de crise nos sistemas financeiros internacionais, considerando-se a globalização dos mercados e das transações. Além disso, verifica-se relacionamento mais intenso do Banco Central com organismos financeiros internacionais, em função do novo posicionamento do País no cenário econômico internacional, e a necessidade de ampliação da capacidade de pesquisa e desenvolvimento no campo da econometria, essencial para o permanente desenvolvimento dos modelos de apoio às decisões do Conselho de Política Monetária. A estimativa do impacto orçamentário com a criação das oito FCBC é de R\$ 359,0 mil anuais.

23. Também será contemplado com cargos em comissão o Ministério da Integração Nacional, para o qual se propõe a criação de cinco DAS-4, sete DAS-3 e quatro DAS-2, com impacto orçamentário anual de R\$ 1,124 milhões. A medida é necessária para o fortalecimento da estrutura da Secretaria de Infra-Estrutura Hídrica, em decorrência da ampliação de suas competências em face do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, mais especificamente no que se refere ao Projeto São Francisco, nos seus eixos de revitalização e de integração de bacias hidrográficas, que irão requerer o planejamento, a construção e a supervisão das obras pelo Ministério.

24. No que respeita ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, busca-se fortalecer a estrutura de apoio ao funcionamento do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação – CZPE.

25. As Zonas de Processamento de Exportação – ZPE caracterizam-se, consoante definição da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, como “*áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados no exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro*”. A lei autoriza o Poder Executivo a criá-las, nas regiões menos desenvolvidas, “*com a finalidade de reduzir desequilíbrios regionais, bem como fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País*”.

26. Compete ao CZPE analisar as propostas de criação de ZPE, analisar e aprovar projetos industriais e traçar a orientação superior da política sobre a matéria. O CZPE é órgão integrante da estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC, de acordo com o inciso IX do art. 29 da Lei nº 10.683, de 2003.

27. A atual estrutura regimental do MDIC confere à Secretaria de Comércio Exterior o exercício da atribuição de secretaria-executiva do CZPE. Entretanto, o advento da referida Lei nº 11.508, de 2007, torna tal arranjo institucional inadequado. A complexidade, a amplitude e o caráter multidisciplinar dos temas conduzidos no âmbito do programa, além do iminente crescimento das atividades decorrentes de seu funcionamento estão a exigir, com a necessária urgência, a efetiva estruturação da Secretaria-Executiva do CZPE.

28. Sob esses fundamentos é que propomos a criação de oito cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, destinados à estruturação das atividades de

apoio ao CZPE: um DAS-5, dois DAS-4, quatro DAS-3 e um DAS-1. O impacto orçamentário da medida é estimado em R\$ 628,0 mil anuais.

29. No Ministério da Saúde, a criação da Secretaria de Atenção Primária e Promoção da Saúde tem por finalidade fortalecer o caráter de intervenção pela lógica da promoção da saúde e da prevenção de doenças, ao contrário da intervenção após a doença já instalada. A Promoção da Saúde é uma das estratégias que visam à melhoria da qualidade de vida da população. Seu objetivo é produzir a gestão compartilhada entre usuários, movimentos sociais, trabalhadores do setor sanitário e outros setores, produzindo autonomia e co-responsabilidade. Tal iniciativa está inserida em um contexto de mudança do modelo de organização dos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde – SUS para a sociedade brasileira. A criação dessa Secretaria significa romper com a estrutura que historicamente orientou a organização do sistema de saúde, na qual os serviços de alta complexidade e alto custo sempre foram valorizados em detrimento dos procedimentos ditos de baixa complexidade.

30. Investir na atenção primária em saúde é condição indispensável para a organização de redes de atenção à saúde, com garantia de resolutividade e de utilização racional dos serviços de média e alta complexidade. Os serviços de atenção primária em saúde, também denominados de atenção básica, são capazes de resolver pelo menos 80% dos problemas de saúde da população. Essa é a medida mais eficaz para superar o congestionamento dos serviços hospitalares. O Brasil acumula avanços significativos na área de atenção primária à saúde e projeta-se no cenário internacional com a adoção da Estratégia de Saúde da Família – ESF, que recebeu sustentabilidade com a publicação, em 2006, da Política Nacional de Atenção Básica. A ESF é um exemplo de programa que evoluiu de uma proposta de focalização, para atendimento da população pobre, para constituir-se em uma política de âmbito universal. Seu objetivo é substituir gradativamente o atendimento tradicional dos centros de saúde por unidades básicas de saúde da família, cuja ação se concretiza por meio de equipes multiprofissionais compostas por médicos, enfermeiros, auxiliares de enfermagem, agentes comunitários de saúde, dentistas e auxiliares de consultórios dentários. A ampliação da ESF terá ênfase nas regiões metropolitanas e vazios assistenciais. O número de equipes passará de 27 mil para 40 mil até 2011, para atender a 130 milhões de brasileiros.

31. Para dar efetividade às ações propostas, o Ministério conta com uma série de programas e projetos, como Programa Mais Saúde (com investimentos em torno de R\$ 38,6 bilhões), Olhar Brasil e Brasil Sorridente (que atende cerca de 5 milhões de alunos do ensino médio e fundamental) entre outros. Os recursos serão aplicados na ampliação de serviços e programas de saúde, prevenção de doenças e estímulo à adoção de hábitos saudáveis. Dentre as ações de promoção que estarão sob responsabilidade da Secretaria de Atenção Primária e Promoção da Saúde pode-se citar o incentivo ao planejamento familiar, com o desenvolvimento de ações para a realização de 55 mil laqueaduras, mantendo a taxa de crescimento populacional estável, além de ampliar a oferta de métodos contraceptivos (anticoncepcionais, diafragma, preservativo, DIU), visando atender 21 milhões de mulheres em idade fértil por ano. A educação sexual, a prevenção de gravidez na adolescência e do uso de tabaco e outras drogas também contarão com trabalho de coordenação da Secretaria, para atuar em 87 mil escolas de 3,5 mil Municípios.

32. A criação da Secretaria requer a alteração do inciso XX do art. 29 da Lei nº 10.683, de 2003, e o aporte dos seguintes cargos em comissão, que importam em impacto orçamentário anual de cerca de R\$ 769 mil: um DAS-6, um DAS-5, três DAS-4, um DAS-3 e dois DAS-2.

33. Também serão criados cargos em comissão para a reestruturação da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República – SEDH, em razão da ampliação de suas atividades, um claro reflexo da incorporação pelo governo de novas demandas sociais. A proposta subjacente à reestruturação está dividida em quatro eixos principais e convergentes.

34. O primeiro trata do fortalecimento da articulação interna e da gestão, contendo uma unidade forte para o desenvolvimento de parcerias internacionais na área de direitos humanos, aumentando os recursos disponíveis para os trabalhos acerca do tema. Contempla ainda a organização de uma área de coordenação e articulação de informações, dados e pesquisas, instrumentos essenciais para o bom desempenho das funções de articulação política que o órgão desenvolve. O segundo eixo prevê a estruturação de um Departamento de Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos no Gabinete do Ministro, como espaço nacional para receber, encaminhar e monitorar denúncias de violações aos direitos humanos. O terceiro eixo refere-se à criação da Secretaria Nacional de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, que consistirá no fortalecimento da atual Coordenadoria para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE. Por fim, o quarto eixo da proposta de reestruturação prevê o fortalecimento e a integração das áreas-fim para atender ao atual volume de atividades e às novas demandas previstas nas Agendas Sociais da Criança e do Adolescente, do Registro Civil de Nascimento e do Idoso. Serão destinados à SEDH cinco DAS-5, dezenove DAS-4, vinte e quatro DAS-3, treze DAS-2 e cinco DAS-1, além das seguintes Gratificações de Representação da Presidência da República: cinco GR-V, sete GR-IV, três GR-III, seis GR-II e seis GR-I. O impacto orçamentário anual é estimado em R\$ 5,105 milhões.

35. Há que se referir a outra alteração no texto da Lei nº 10.683, de 2003, que não se reflete em aumento de despesa, no art. 6º, possibilitando ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República elevar à condição de Secretaria o atual Departamento de Segurança, responsável pela segurança pessoal do Chefe de Estado, do Vice-Presidente da República e de seus familiares, bem como de outras autoridades, além de zelar pela segurança dos palácios presidenciais e residências oficiais do Presidente e do Vice-Presidente da República.

36. No que se refere às alterações propostas na Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, que dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, trata-se de acrescentar dispositivos que permitirão ao órgão assumir competências para regular e fiscalizar, quando envolverem corpos d'água de domínio da União, a prestação dos serviços públicos de adução de água bruta, e de irrigação, se em regime de concessão, cabendo-lhe, inclusive, a disciplina, em caráter normativo, da prestação desses serviços, bem como a fixação de padrões de eficiência e o estabelecimento de tarifa, quando cabíveis, e a gestão e auditoria de todos os aspectos dos respectivos contratos de concessão, quando existentes, e a elaboração de normas complementares necessárias à regulação dos serviços.

37. A proposta é fruto da constatação, por técnicos do governo envolvidos com modelagem de projetos de irrigação em regime de Parcerias Público-Privadas (PPP), de que seria imprescindível uma agência dotada de competência legal para regular e fiscalizar os contratos de prestação de serviço público de irrigação que venham a ser celebrados em regime de concessão. Este entendimento é corroborado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão na qualidade de coordenador do Comitê Gestor das Parcerias Público-Privadas (CGP).

38. A necessidade de uma agência reguladora decorre da existência de diversos aspectos em um contrato de concessão que necessitam de um órgão independente, capacitado tecnicamente para geri-los e com poder de polícia para fiscalizá-los e, se for o caso, executar penalidades no sentido de preservar o interesse do poder público e do usuário. É também de interesse do futuro concessionário, pois traz mais transparência e segurança para o seu negócio. Uma agência reguladora independente cria, portanto, as condições adequadas para o bom andamento do contrato durante todo o período da concessão e potencializa o interesse do setor privado, o que, por sua vez, propicia a realização de certames licitatórios competitivos e de resultados benéficos ao poder público em termos de redução da contraprestação requerida, da qualidade dos serviços prestados e da consecução dos objetivos sociais do Governo.

39. A proposta considera o fato de a ANA ser a entidade responsável pela gestão dos corpos hídricos de domínio da União, incumbida da análise e emissão das outorgas de direito de uso dessas águas, destacando-se a sua vocação institucional para ocupar a posição de entidade reguladora do serviço público de adução de água bruta e dos serviços públicos de irrigação, prestados em regime de concessão, bem como gerir e auditar os respectivos contratos de concessão e, ainda, exercer a autoridade normativa necessária à regulação dos serviços.

40. É prevista a criação de taxa de fiscalização, cujo fato gerador é o exercício de poder de polícia pela ANA, compreendido na fiscalização da prestação dos serviços públicos de irrigação e operação da adução de água bruta, se em regime de concessão ou autorização. A ANA também poderá contar com outras receitas que vierem a ser instituídas em função da atuação da agência na regulação e fiscalização dos serviços de adução de água bruta.

41. Esses recursos serão destinados ao custeio de despesas decorrentes de obrigações legais do ente, quais sejam, a regulação e fiscalização da prestação dos serviços e dos contratos de concessão, tratando-se de recursos indispensáveis à consecução desse novo e relevante papel imputado à ANA.

42. De acordo com a proposta, a ANA atuará nas funções inerentes à sua destinação precípua - regulação dos usos d'água, mediante a aplicação dos instrumentos de regulação, tais como a outorga, cobrança e fiscalização - bem como no acompanhamento da prestação dos serviços e da observância dos termos contratuais.

43. À ANA caberá, ainda, a verificação e auditoria das parcelas que integram o cálculo das tarifas, conforme legislação e contrato de concessão, com observância aos elementos que compõem as planilhas de custos do prestador do serviço. Outrossim, ter-se-á responsabilidade pelo acompanhamento e contabilização dos indicadores de desempenho que, por via direta, afetam os valores tarifários ou da contraprestação pública, estabelecendo relações entre a correta prestação do serviço e as receitas percebidas pelo prestador do serviço.

44. Por todo o exposto, propõe-se a participação da ANA, como entidade que concentraria as funções essenciais à regulação e fiscalização, atuando como entidade independente, capaz de zelar pela adequada prestação desses serviços.

45. O impacto orçamentário global com a criação dos cargos em comissão, das funções comissionadas e das gratificações de representação previstos na proposta, estimado em R\$ 7,374 milhões no presente exercício e em R\$ 17,698 milhões anuais nos exercícios subseqüentes, tem

amparo nas dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual para 2008 e está em consonância com os demais dispositivos da legislação orçamentária e de responsabilidade fiscal.

46. Entendemos que o conjunto das medidas consolidadas no ato ora proposto, pelas razões expendidas neste documento, se reveste dos requisitos de urgência e relevância a fundamentar a sua edição sob a forma de Medida Provisória, porquanto se destina ao aperfeiçoamento da ação governamental direcionada a temas da mais importância para o País. Além dos aspectos já mencionados, a relevância da matéria pode ser compreendida na medida em que a criação do Ministério da Pesca e Aquicultura favorece o combate à pobreza e à marginalização, garante direitos fundamentais, alavanca a cidadania e promove o desenvolvimento local com novos investimentos.

47. Especialmente no que tange à criação do Ministério da Pesca e Aquicultura, acreditamos que a necessidade de conferir celeridade aos processos de desenvolvimento da pesca e aquicultura no Brasil, além da crise dos alimentos no mundo, justificam a urgência para a utilização da prerrogativa prevista no art. 62 da Constituição. A urgência da medida justifica-se, também, pelo enorme passivo histórico relativo à matéria de pesca e aquicultura no Brasil. Assim, são necessários ajustes na legislação, de modo a garantir a efetividade de programas já em desenvolvimento.

48. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência a edição da Medida Provisória em questão.

Respeitosamente,

Assinado por: Paulo Bernardo Silva, Dilma Rousseff e Carlos Minc

Ofício nº 464 (CN)

Brasília, em 19 de agosto de 2008.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Arlindo Chinaglia
Presidente da Câmara dos Deputados

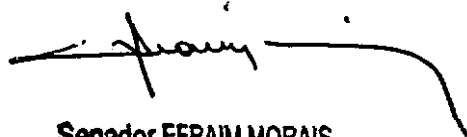
Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 437, de 2008, que “Altera as Leis nºs 7.853, de 24 de outubro de 1989, 9.650, de 27 de maio de 1998, 9.984, de 17 de julho de 2000, e 10.683, de 28 de maio de 2003, dispõe sobre a transformação da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República em Ministério da Pesca e Aquicultura, cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, Funções Comissionadas do Banco Central - FCBC e Gratificações de Representação da Presidência da República, e dá outras providências”.

À Medida foram oferecidas 54 (cinquenta e quatro) emendas e a Comissão Mista referida no **caput** do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN não se instalou.

Atenciosamente,



Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro-Secretário

NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 437, DE 2008, ADOTADA EM 29 DE JULHO DE 2008 E PUBLICADA NO D.O.U. DO DIA 30 DE JULHO DE 2008, QUE "ALTERA AS LEIS Nºs 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989, 9.650, DE 27 DE MAIO DE 1998, 9.984, DE 17 DE JULHO DE 2000, E 10.683, DE 28 DE MAIO DE 2003, DISPÕE SOBRE A TRANSFORMAÇÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE AQUICULTURA E PESCA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA EM MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, CRIA CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS, FUNÇÕES COMISSIONADAS DO BANCO CENTRAL - FCBC E GRATIFICAÇÕES DE REPRESENTAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTAS	EMENDAS
Deputada ALICE PORTUGAL	34.
Deputada ALINE CORRÊA	28.
Deputada ANA ARRAES	31.
Senador ARTHUR VIRGÍLIO	17.
Deputada CIDA DIOGO	20.
Deputado DARCÍSIO PERONDI	33.
Deputado DR. NECHAR	12.
Deputado DR. ROSINHA	37.
Deputado DR. UBIALI	46.
Deputado EDSON DUARTE	01, 08, 14, 41, 44, 50, 51.
Deputado EDUARDO VALVERDE	35.
Deputado FERNANDO CORUJA	18.
Deputado FLÁVIO BEZERRA	02, 07, 10, 13, 15, 16.
Deputada GORETE PEREIRA	48, 49, 52.
Deputada IRINY LOPES	22.
Deputada JANETE CAPIBERIBE	38.

Deputada JANETE ROCHA PIETÁ	24.
Deputada JÔ MORAES	36.
Deputado JORGE KHOURY	42, 43, 53, 54.
Deputado JOSÉ GENOÍNO	21.
Deputada LUIZA ERUNDINA	25.
Deputada MARIA HELENA	29.
Deputadas MARINHA RAUPP e ELCIONE BARBALHO	23.
Deputado NELSON MARQUEZELLI	46.
Deputado MOREIRA MENDES	47.
Deputado PAULO BORNHAUSEN	40.
Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO	26.
Deputada REBECCA GARCIA	03, 04, 05, 06, 09, 11, 39.
Deputada RITA CAMATA	27.
Deputado RONALDO CAIADO	19.
Deputada SANDRA ROSADO	32.
Deputada SUELI VIDIGAL	30.

SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 54

MPV437

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 437, DE 2008.

00001

(Do Sr. **EDSON DUARTE**)

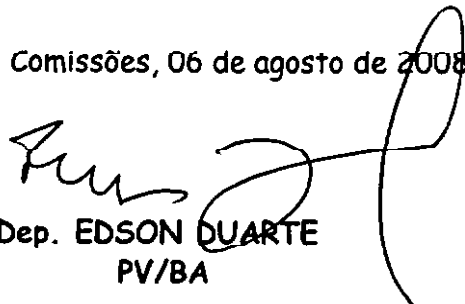
EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 12 do art. 27 da Lei nº 10.683, de 2003, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 437, de 2008, renumerando-se o seguinte.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa retirar do texto da MP nº 437, de 2008, matéria relativa ao exercício do poder de polícia original do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA, a fim de garantir claramente as competências de cada entidade federal, como forma de evitar insegurança jurídica na aplicação da norma.

Sala das Comissões, 06 de agosto de 2008.


Dep. **EDSON DUARTE**
PV/BA

MPV437

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00002

data 06/08/08	proposição Medida Provisória nº 437 de 2008
------------------	--

autor DEPUTADO FLÁVIO BEZERRA	nº do prontuário
---	------------------

1 ☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §13 do art. 27, da lei 10.683, de 28 de maio de 2003,;

Art. 1º A lei n.º 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.27 Os assuntos que constituem áreas de competência de cada ministério são os seguintes:

.....

“XXIV – Ministério da Pesca e Aquicultura :

.....

§13. Suprimido.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a garantir que a receita proveniente das taxas arrecadadas pelo Ministério da Pesca e Aquicultura permaneça inteiramente disponível para este Ministério, o que reforçará seu orçamento e, por consequência, aumentará a autonomia administrativa do MPA.

Não há razão de se dividir entre o MPA e o IBAMA a arrecadação proveniente de taxas, se ao IBAMA tocará apenas a competência de exercer o poder de polícia ambiental, dentro de suas atribuições e competências. Uma divisão dessa natureza enfraqueceria a autonomia do MPA.

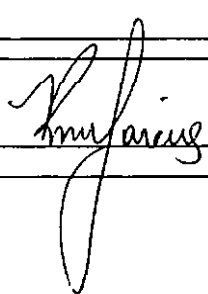
PARLAMENTAR



MPV437

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00003

DATA 06/08/2008	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 437, de 2008			
AUTOR Deputada REBECCA GARCIA			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO Dê-se a seguinte redação à alínea “a” do inciso XXIV do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, constante do art. 1º da MP 437/08: “a) política nacional pesqueira e aquícola, abrangendo produção, transporte, beneficiamento, transformação, comercialização, abastecimento e armazenagem, com tratamento diferenciado e específico para região amazônica. JUSTIFICATIVA Embora seja indubitável a competência do Ministério da Pesca e Aquicultura para estabelecer políticas nacionais pesqueiras e aquícolas tanto em águas marítimas quanto nas águas interiores, é bom que esteja explicitada a pesca interior. Nesse contexto, estados como o Amazonas, que têm a pesca interior como um de seus setores econômica e socialmente relevantes devido à sua vasta rede hidrográfica, vêm relegadas a segundo plano as políticas necessárias ao desenvolvimento de uma logística e de tecnologia próprias para o setor, seja em termos de infraestrutura ou de estudos e pesquisas visando à produção, beneficiamento, transformação, comercialização, abastecimento e armazenagem de pescados, bem como fomento à pesca e aquicultura em água doce.				
ASSINATURA				
_____/_____/_____ 				

MPV437**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****00004**

DATA 06/08/2008	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 437, de 2008
--------------------	---

AUTOR Deputada REBECCA GARCIA	Nº PRONTUÁRIO
----------------------------------	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 (x) MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO

Dê-se a seguinte redação à alínea "a" do inciso XXIV do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, constante do art. 1º da MP 437/08:

"a) política nacional pesqueira e aquícola, abrangendo produção, transporte, beneficiamento, transformação, comercialização, abastecimento e armazenagem, no mar e em águas interiores;"

JUSTIFICATIVA

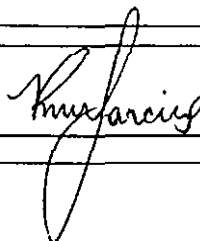
Embora seja indubitável a competência do Ministério da Pesca e Aquicultura para estabelecer políticas nacionais pesqueiras e aquícolas tanto em águas marítimas quanto nas águas interiores, é bom que esteja explicitada a pesca interior, tendo em vista que a atenção dos administradores públicos é constantemente captada pela pesca marítima, em detrimento da pesca interior.

Nesse contexto, estados como o Amazonas, que têm a pesca interior como um de seus setores econômica e socialmente relevantes devido à sua vasta rede hidrográfica, vêm relegadas a segundo plano as políticas necessárias ao desenvolvimento de uma logística e de tecnologia próprias para o setor, seja em termos de infraestrutura ou de estudos e pesquisas visando à produção, beneficiamento, transformação, comercialização, abastecimento e armazenagem de pescados, bem como fomento à pesca e aquicultura em água doce.

ASSINATURA

//_

Emenda 1.doc/08.08.08



MPV437

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00005

DATA 06/08/2008	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 437, de 2008			
AUTOR Deputada REBECCA GARCIA			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA

TEXTO

Dê-se a seguinte redação à alínea “a” do inciso XXIV do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, constante do art. 1º da MP 437/08:

“b) fomento da produção pesqueira e aquícola , indicando a interiorização a exploração pesqueira em Rios, Lagos e Tanques.

JUSTIFICATIVA

Embora seja indubitável a competência do Ministério da Pesca e Aquicultura para estabelecer políticas nacionais pesqueiras e aquícolas tanto em águas marítimas quanto nas águas interiores, é bom que esteja explicitada a pesca interior.

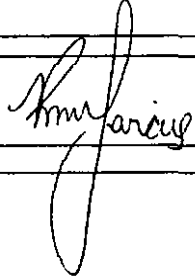
ASSINATURA

Emenda 1.doc/08.08.08

MPV437

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00006

DATA 06/08/2008	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 437, de 2008			
AUTOR Deputada REBECCA GARCIA			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO Dê-se a seguinte redação à alínea “a” do inciso XXIV do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, constante do art. 1º da MP 437/08: “c) implantação de infra-estrutura de apoio à produção, ao beneficiamento, a Frigorificação, a logística e a comercialização do pescado e de fomento à pesca e aqüicultura. JUSTIFICATIVA Embora seja indubitável a competência do Ministério da Pesca e Aquicultura para estabelecer políticas nacionais pesqueiras e aqüícolas a infra-estrutura é de extrema importância para as comunidades que sobrevivem da atividade pesqueira.				
ASSINATURA				
_____/_____/_____ Emenda 1.doc/08.08.08 				

MPV437

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00007

data 06/08/08	proposição Medida Provisória nº 437 de 2008
------------------	--

autor DEPUTADO FLÁVIO BEZERRA	nº do prontuário
---	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º, a seguinte redação:

Art. 1º A lei n.º 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.27 Os assuntos que constituem áreas de competência de cada ministério são os seguintes:

.....
“XXIV – Ministério da Pesca e Aquicultura :

-
f) *Normatização e ordenamento das atividades pesqueira e aquícola;*
g) *Fiscalização das atividades de aquíicultura e pesca;*

JUSTIFICATIVA

Com relação à alínea “f”, é preciso esclarecer que o Ministério da Pesca e Aquicultura necessita deter a prerrogativa de ordenamento das atividades pesqueiras e aquícolas, sob pena de que tais atividades sejam ordenadas ou operacionalizadas por instituições outras. A concessão da prerrogativa de ordenamento ao Ministério tornará a gestão das atividades pesqueiras e aquícolas mais desburocratizada e, conseqüentemente, mais eficaz.

No que concerne à alínea “g”, admite-se que, se o Ministério da Pesca e Aquicultura ampliará seu corpo técnico, especialmente com a criação do quadro permanente de servidores, não há razão para restringir a prerrogativa do Ministério de fiscalizar as atividades de pesca e aquíicultura, quaisquer que sejam elas, haja vista a especificidade do Ministério.

PARLAMENTAR



MPV437

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 437, DE 2008.

00008

(Do Sr. EDSON DUARTE)

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a alínea "g" do inciso XXIV, do art. 27 da Lei nº 10.683, de 2003, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 437, de 2008, a seguinte redação:

Art. 1º.....

"Art. 27
.....
.....

XXIV - Ministério da Pesca e Aquicultura:

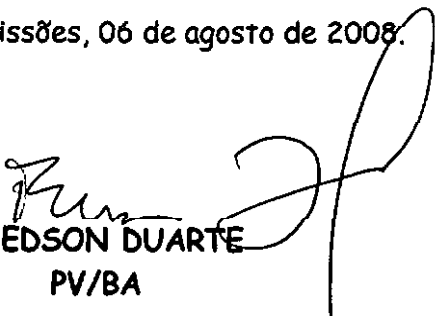
.....
.....

g) fiscalização das atividades de aquicultura, no âmbito de suas atribuições e competências;

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa modificar a redação da mencionada alínea, a fim de harmonizar matéria relativa as atribuições e competências de cada entidade federal citadas na MP, sobre a atividade de fiscalização.

Sala das Comissões, 06 de agosto de 2008.


Dep. EDSON DUARTE
PV/BA

MPV437

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00009

DATA 06/08/2008	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 437, de 2008
--------------------	---

AUTOR Deputada REBECCA GARCIA	Nº PRONTUÁRIO
----------------------------------	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 (x) MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO

Dê-se a seguinte redação à alínea “a” do inciso XXIV do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, constante do art. 1º da MP 437/08:

“i) pesquisa pesqueira e aquícola, criação de instituto de certificação de qualidade da carne e produtos pesqueiros, incluindo certificação para exportação do peixe vivo ornamental

JUSTIFICATIVA

Embora seja indubitável a competência do Ministério da Pesca e Aquicultura para estabelecer políticas nacionais pesqueiras e aquícolas a certificação em produtos pesqueiros e de extrema importância para incremento da atividade comercial nas comunidades ribeirinhas.

ASSINATURA

Emenda 1.doc/08.08.08

MPV-437

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00010

data 06/08/08	proposição Medida Provisória nº 437 de 2008
------------------	--

autor DEPUTADO FLÁVIO BEZERRA	nº do prontuário
---	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se a seguinte alínea "i" ao art. 27 da lei 10.683, de 28 de maio de 2003:

Art. 1º A lei n.º 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.27 Os assuntos que constituem áreas de competência de cada ministério são os seguintes:

.....

"XXIV – Ministério da Pesca e Aquicultura :

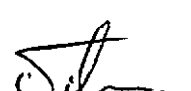
.....

i) Regulamentação do acesso aos recursos pesqueiros e aquícolas, estabelecimento de períodos de paralização de pesca, cotas de captura e outros instrumentos de proteção e conservação dos estoques pesqueiros e das áreas de exercício da atividade pesqueira.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda especifica atribuições naturalmente inerentes ao Ministério, mas que não podem deixar de ser explicitadas, a fim de impedir divergências de interpretação legal, no que diz respeito à competência para normatizar aspectos importantes do desenvolvimento das atividades pesqueiras e aquícolas, de modo que é importante tratar do assunto, em razão do princípio da legalidade que toca à Administração Pública.

PARLAMENTAR



MPV-437

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00011

DATA 06/08/2008	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 437, de 2008			
AUTOR Deputada REBECCA GARCIA			Nº PRONTUARIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO Inclua-se no inciso XXIV do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, constante do art. 1º da MP 437/08, a seguinte alínea, renomeando-se a atual alínea “m” para “n”: “m) criação e implantação, no prazo máximo de doze meses, contados da data de conversão desta Medida Provisória em Lei, de um centro nacional de estudos e pesquisas em aquicultura e pesca; e” JUSTIFICATIVA É notório o quanto a agricultura brasileira cresceu e se desenvolveu a partir dos estudos e pesquisas realizados pela extinta Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural – Embrater e pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa. De forma semelhante, é de se esperar que, no momento em que se pretende fortalecer a atividade aquícola e pesqueira, inclusive com a elevação da secretaria correspondente para o nível de ministério, haja também o necessário apoio no que tange à busca de conhecimentos e novas tecnologias que favoreçam o desenvolvimento do setor. Isto posto, propomos a criação de um centro nacional de estudos e pesquisas em aquicultura e pesca visando gerar e difundir tecnologias abrangendo a produção, transporte, beneficiamento, transformação, comercialização, abastecimento e armazenagem de pescados, que deverá ser estruturado pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, ao qual estará vinculado.				

ASSINATURA

Emenda 3.doc/08.08.08

MPV-437

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00012

data
06.08.2008

proposição
Medida Provisória nº 437, 29 de julho de 2008

autor
DEPUTADO DR. NECHAR

nº do prontuário
345

1 ☐ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4 ☒ aditiva 5 ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 27	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao inciso XXIV, do Art. 27, da Lei n.º 10.683, de 28 de maio de 2003 as seguintes expressões:

"Art. 27 (...)

(...)

XXIV - (...)

(...)

(...)

n) criação de entreposto de beneficiamento, armazenamento e comercialização do pescado com recursos subsidiados.

o) credenciar embarcações pesqueiras artesanais de prioridade do pescador, pessoa física com capacidade máxima de 10 toneladas de arqueação bruta, com motores até 90 HP, para abastecer através de cartão magnético, com previsão de consumo.

p) pesca amadora;

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade diminuir a influência dos atravessadores (intermediários) no processo pesqueiro artesanal, onde o pescador recebe o menor percentual do valor que é capturado, ficando a maior parte com aqueles que dominam a comercialização. Invertendo-se, dessa forma, a situação atual os pescadores poderiam obter maior renda e os consumidores poderiam ser beneficiados com preços mais justos.

Sendo que o pescador artesanal é o mais necessitado e o que tem maior dificuldade em habilitar-se ao programa devido às burocracias existentes, não compensando assim, as despesas exigidas no processo.

Sendo de competência do Ministério da Pesca e Aquicultura poderá ser dada uma nova conotação e impulso a esta atividade gerando alternativas de renda e lazer à população pesqueira.

PARLAMENTAR

DEP. DR. NECHAR - PV/SP

MPV-437

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00013

data 06/08/08	proposição Medida Provisória nº 437 de 2008
------------------	--

autor DEPUTADO FLÁVIO BEZERRA	nº do prontuário
---	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página		Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º, a seguinte redação:

Art. 1º A lei n.º 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.27 Os assuntos que constituem áreas de competência de cada ministério são os seguintes:

.....

“XXIV – Ministério da Pesca e Aquicultura :

.....

§6º Cabe ao Ministério da Pesca e Aquicultura, nos aspectos relacionados ao uso sustentável dos recursos pesqueiros, franqueada a opção de consulta ao IBAMA:

JUSTIFICATIVA

Atribuir os aspectos dos incisos I e II do referido parágrafo a uma competência dividida com o IBAMA significa uma duplicidade de atribuições, o que confunde a figura do Ministério que regulamentará as matérias tratadas naqueles incisos.

Franquear o máximo de autonomia ao MPA é uma forma judiciosa de corrigir as distorções que se apresentam ao novíssimo Ministério da Pesca e Aquicultura.

PARLAMENTAR


--

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 437, DE 2008

(Do Sr. EDSON DUARTE)

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 6º do art. 27 da Lei nº 10.683, de 2003, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 437, de 2008, a seguinte redação:

Art. 1º

"Art. 27
.....
.....

§ 6º Cabe ao Ministério do Meio Ambiente, nos aspectos relacionados ao uso sustentável dos recursos pesqueiros:

I - fixar as normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros, com base nos melhores dados científicos existentes, na forma de regulamento;

II - fornecer licença ou permissão para embarcações para a pesca extrativa comercial e artesanal; e

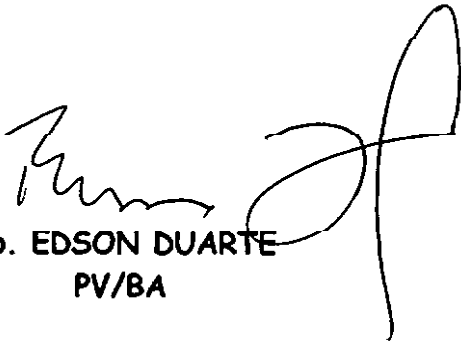
III - subsidiar, assessorar e participar, em interação com os Ministérios das Relações Exteriores e da Pesca e Aquicultura, de negociações e eventos que envolvam o comprometimento de direitos e a interferência em interesses nacionais sobre a pesca e aquicultura.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa visa manter na área ambiental, todo o processo de definição de normas para o uso sustentável dos recursos pesqueiros por parte da pesca extrativa, comercial e artesanal, evitando super-posição de atribuições e conflitos de interesses nessas importantes políticas no âmbito do Governo Federal, dando assim, maior racionalidade e eficiência na execução das atividades ambientais e pesqueiras do País.

Por outro lado, define com clareza os papéis e instrumentos das políticas de fomento e ordenamento da atividade pesqueira.

Sala das Comissões, 06 de agosto de 2008.



Dep. EDSON DUARTE
PV/BA

MPV-437

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00015

data 06/08/08	proposição Medida Provisória nº 437 de 2008
------------------	--

autor DEPUTADO FLÁVIO BEZERRA	nº do prontuário
---	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página		Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º, a seguinte redação:

Art. 1º A lei n.º 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.27 Os assuntos que constituem áreas de competência de cada ministério são os seguintes:

.....

“XXIV – Ministério da Pesca e Aquicultura :

.....

§12. A Competência referida na alínea “g” do inciso XXIV não exclui o exercício do poder de polícia ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, no âmbito de suas atribuições e competências.

JUSTIFICATIVA

Uma vez que o exercício do poder de polícia é de competência da Polícia Ambiental, não se pode deixar de explicitar que tal poder deve ser exercido unicamente dentro das atribuições que competem ao IBAMA, sob pena de conflito de competências, levando em consideração que o Ministério da Pesca e Aquicultura terá o poder de fiscalização das atividades pesqueiras e aquícolas.

PARLAMENTAR



MPV-437

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00016

data 06/08/08	proposição Medida Provisória n° 437 de 2008
------------------	--

autor DEPUTADO FLÁVIO BEZERRA	n° do prontuário
---	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o §14 ao art. 27 da lei 10.683 de 28 de maio de 2003:

Art. 1º A lei n.º 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.27 Os assuntos que constituem áreas de competência de cada ministério são os seguintes:

.....
“XXIV – Ministério da Pesca e Aquicultura :

.....
§14 Fica determinado que os Centros de Pesquisa e Gestão de Recursos Pesqueiros, a saber – CEP SUL, CEP NORTE, CEPENE, CEPLESTE, CEPERG, CEPAM e CEP TA – ficam subordinados ao Ministério da Aquicultura e Pesca, inclusive no que diz respeito às embarcações destinadas ao estudo e pesquisa pesqueira e aquícola.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória que institui o Ministério da Pesca e Aquicultura não pode deixar de determinar que os Centros de Pesquisa e Gestão de Recursos Pesqueiros e as embarcações destinadas a estudo e pesquisa pesqueira e aquícola passem a subordinar-se ao MPA, uma vez que – doravante – referido Ministério possui autonomia gerencial e normativa.

Deixar que tais importantes ferramentas permaneçam ligadas a outros entes da Administração Pública atribuirá a entidades não-específicas competências que, naturalmente, são da alçada do MPA. Essa é a razão da necessidade da inclusão da Emenda de n.º 05.

PARLAMENTAR



MPV-437

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00017

Data 04.08.2008	Proposição Medida Provisória nº 437, de 2008.				
Autor Senador ARTHUR VIRGÍLIO			nº do prontuário		
1	X Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					

Suprimam-se os artigos 4º e 6º, da Medida Provisória nº 437, de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n.º 437, de 29 de julho de 2008, autoriza, em seus artigos 4º e 6º, a criação de cargos para atender às supostas necessidades dos órgãos da administração pública federal.

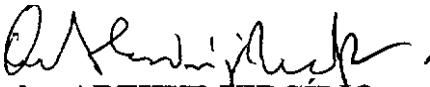
A supressão sugerida faz-se necessária, pois se trata da criação de cargos de confiança que serão livremente nomeados pelo Governo, em um momento que a economia brasileira necessita de um severo corte de despesas correntes para conter o aumento inflacionário.

Além disso, foi bastante divulgado pela mídia que a Administração Pública Federal foi amplamente loteada com partidários do Partido dos Trabalhadores. Eles contribuem para o caixa do partido com um percentual das remunerações que recebem em cargos públicos, devido às suas vinculações partidárias. Isto evidencia a partidarização do Estado.

brasileiro e a transferência de recursos públicos para os partidos políticos, principalmente em um ano eleitoral, em que os cargos seriam irresponsavelmente usados para o auxílio de candidatos do governo.

Neste sentido, solicitamos a aprovação da presente Emenda.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2008.



Senador ARTHUR VIRGÍLIO

PARLAMENTAR

MPV-437

00018

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 437, DE 2008

EMENDA N.º

Suprima-se o art. art. 6º da Medida Provisória n.º 437, de 2008.

JUSTIFICATIVA

Durante o lançamento pelo Governo Federal do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), ficou estabelecida como uma das prioridades do programa a imposição de limite para os gastos da União com a folha de pagamento. Em contraste, esta Medida Provisória cria duzentos e sessenta cargos comissionados (cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS), de livre nomeação e exoneração, além de mais trinta e cinco funções comissionadas no âmbito da administração pública federal. Os custos estimados apenas com a criação desses cargos em um ano são de cerca de 14 milhões de reais.

O Governo Federal, nos últimos anos, sempre que possível e, no mais das vezes, por meio de medidas provisórias, vem insistindo em criar cargos em comissão na estrutura do Poder Executivo, em clara oposição ao princípio do concurso público.

Sala das Sessões, em de agosto de 2008.


Deputado FERNANDO CORUJA
PPS/SC

MPV-437

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 437/08
------	---

Deputado <i>Ronaldo Caiado</i> Autor <i>DEM-60</i>	Nº do prontuário
--	------------------

1 X Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
----------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 6º inciso I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII da Medida Provisória 437 de 2008:

Justificativa

Somente no governo Lula já foram criados mais de 4.600 cargos DAS, o que inevitavelmente termina por elevar a pressão sobre os gastos públicos. A criação de cargos no serviço público necessita ser plenamente justificada pelo poder Executivo. A criação de cargos não pode atender a motivos partidários, financeiros e apadrinhamentos de qualquer espécie, que vêm somente desmoralizar nossas instituições políticas e democráticas. Portanto a presente emenda visa preservar minimamente a ética pública na utilização dos recursos federais, provenientes dos impostos pagos por cada cidadão brasileiro. Necessitamos também de controle moral efetivo das despesas públicas.

PARLAMENTAR

Ronaldo Caiado

MPV-437

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00020

Data: 05/08/2008

Proposição: Medida Provisória N.º 437/2008

Autor: Deputada Cida Diogo – PT/RJ

N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Acrescente-se a MP 437, de 2008, no art. 6º, o Inciso III, renumerando-se os demais:

Art. 6º

.....
III – os cargos em comissão do Grupo – Direção e Assessoramento Superiores, na Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência: doze DAS –4, doze DAS –3, doze DAS –2, doze DAS –1;

Justificativa

A Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres estabelece políticas públicas que contribuem para a melhoria da vida de todas as brasileiras. Percorrendo uma trajetória transversal em todo o espaço governamental, de modo a estabelecer parcerias com diversas instâncias, inclusive no plano estadual e municipal, a SPM enfrenta as desigualdades e diferenças sociais, raciais e sexuais.

Passados mais de cinco anos de sua criação, percebe-se que a atuação da SPM ampliou bastante suas atividades e tem tido um grande número de iniciativas que buscam:

- criar novos paradigmas de intervenção a serem replicados pelos órgãos responsáveis pelas políticas específicas;
- dar concretude à Política e ao Pacto Nacional pelo Enfrentamento da Violência contra as Mulheres, tema sob sua responsabilidade; e

- ofertar à sociedade e aos gestores mais e melhores informações (estatísticas, pesquisas, etc) sobre as desigualdades de gênero e sobre a situação das mulheres no país.

A ampliação da atuação da Secretaria representa um enorme impacto na vida de milhares de mulheres brasileiras. Algumas ações merecem ser destacadas neste sentido, a exemplo, da promulgação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340, de 07.08.2006); da efetivação do II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, com quase 400 ações; do lançamento e funcionamento da Central de Atendimento à Mulher – ligue 180 (Lei nº 10.714, de 13.08.2003), que atende mais de 200 mil mulheres por ano; o Pacto Nacional pelo Enfrentamento da Violência contra as Mulheres.

O aumento das funções e dos recursos da SPM, porém, não foi acompanhado de uma ampliação da equipe responsável pela execução cotidiana das atividades. A estrutura de pessoal não foi modificada desde a promulgação do Decreto 4.625, de 21 de março de 2003, que criou a Secretaria, o que evidencia uma total incongruência entre as competências do órgão e a sua capacidade de execução dada a insuficiência de recursos humanos para concretizá-las.

O rol de ações desenvolvidas hoje pela Secretaria reflete o seu novo papel enquanto órgão central da política de promoção da igualdade de gênero no país e aponta para a urgente necessidade de ampliação e fortalecimento da articulação interna e de gestão para atender o atual volume de atividades e as novas demandas.

Assinatura

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. Prop', is written over a horizontal line.

MPV-437

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00021

Data: 06/08/2008

Proposição: Medida Provisória N.º 437/2008

Autor: Deputado José Genoíno – PT/SP

N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1

Artigo: 6º

Parágrafo:

Inciso: III

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Acrescente-se a MP 437, de 2008, no art. 6º, o inciso III, renumerando-se os demais:

Art. 6º

.....
III – os cargos em comissão do Grupo – Direção e Assessoramento Superiores, na Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência: doze DAS –4, doze DAS –3, doze DAS –2, doze DAS –1;

Justificativa

A Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres estabelece políticas públicas que contribuem para a melhoria da vida de todas as brasileiras. Percorrendo uma trajetória transversal em todo o espaço governamental, de modo a estabelecer parcerias com diversas instâncias, inclusive no plano estadual e municipal, a SPM enfrenta as desigualdades e diferenças sociais, raciais e sexuais.

Passados mais de cinco anos de sua criação, percebe-se que a atuação da SPM ampliou bastante suas atividades e tem tido um grande número de iniciativas que buscam:

- criar novos paradigmas de intervenção a serem replicados pelos órgãos responsáveis pelas políticas específicas;
- dar concretude à Política e ao Pacto Nacional pelo Enfrentamento da Violência contra as Mulheres, tema sob sua responsabilidade; e

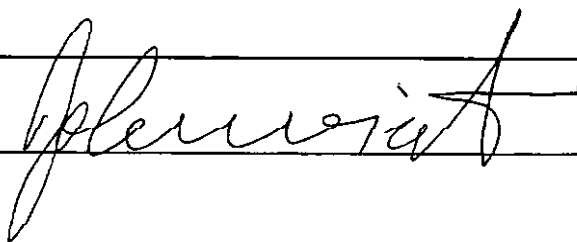
- ofertar à sociedade e aos gestores mais e melhores informações (estatísticas, pesquisas, etc) sobre as desigualdades de gênero e sobre a situação das mulheres no país.

A ampliação da atuação da Secretaria representa um enorme impacto na vida de milhares de mulheres brasileiras. Algumas ações merecem ser destacadas neste sentido, a exemplo, da promulgação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340, de 07.08.2006); da efetivação do II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, com quase 400 ações; do lançamento e funcionamento da Central de Atendimento à Mulher – ligue 180 (Lei nº 10.714, de 13.08.2003), que atende mais de 200 mil mulheres por ano; o Pacto Nacional pelo Enfrentamento da Violência contra as Mulheres.

O aumento das funções e dos recursos da SPM, porém, não foi acompanhado de uma ampliação da equipe responsável pela execução cotidiana das atividades. A estrutura de pessoal não foi modificada desde a promulgação do Decreto 4.625, de 21 de março de 2003, que criou a Secretaria, o que evidencia uma total incongruência entre as competências do órgão e a sua capacidade de execução dada a insuficiência de recursos humanos para concretizá-las.

O rol de ações desenvolvidas hoje pela Secretaria reflete o seu novo papel enquanto órgão central da política de promoção da igualdade de gênero no país e aponta para a urgente necessidade de ampliação e fortalecimento da articulação interna e de gestão para atender o atual volume de atividades e as novas demandas.

Assinatura



MPV-437

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00022

Data: 05/08/2008

Proposição: Medida Provisória N.º 437/2008

Autor: Deputada Iriny Lopes

N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Acrescente-se a MP 437, de 2008, no art. 6º, o inciso III, renumerando-se os demais:

Art. 6º

.....
III – os cargos em comissão do Grupo – Direção e Assessoramento Superiores, na Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência: doze DAS –4, doze DAS –3, doze DAS –2, doze DAS –1;
.....”

Justificativa

A Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres estabelece políticas públicas que contribuem para a melhoria da vida de todas as brasileiras. Percorrendo uma trajetória transversal em todo o espaço governamental, de modo a estabelecer parcerias com diversas instâncias, inclusive no plano estadual e municipal, a SPM enfrenta as desigualdades e diferenças sociais, raciais e sexuais.

Passados mais de cinco anos de sua criação, percebe-se que a atuação da SPM ampliou bastante suas atividades e tem tido um grande número de iniciativas que buscam:

- criar novos paradigmas de intervenção a serem replicados pelos órgãos responsáveis pelas políticas específicas;
- dar concretude à Política e ao Pacto Nacional pelo Enfrentamento da Violência contra as Mulheres, tema sob sua responsabilidade; e

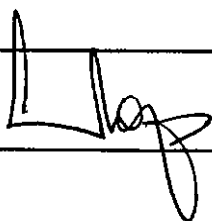
- ofertar à sociedade e aos gestores mais e melhores informações (estatísticas, pesquisas, etc) sobre as desigualdades de gênero e sobre a situação das mulheres no país.

A ampliação da atuação da Secretaria representa um enorme impacto na vida de milhares de mulheres brasileiras. Algumas ações merecem ser destacadas neste sentido, a exemplo, da promulgação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340, de 07.08.2006); da efetivação do II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, com quase 400 ações; do lançamento e funcionamento da Central de Atendimento à Mulher – ligue 180 (Lei nº 10.714, de 13.08.2003), que atende mais de 200 mil mulheres por ano; o Pacto Nacional pelo Enfrentamento da Violência contra as Mulheres.

O aumento das funções e dos recursos da SPM, porém, não foi acompanhado de uma ampliação da equipe responsável pela execução cotidiana das atividades. A estrutura de pessoal não foi modificada desde a promulgação do Decreto 4.625, de 21 de março de 2003, que criou a Secretaria, o que evidencia uma total incongruência entre as competências do órgão e a sua capacidade de execução dada a insuficiência de recursos humanos para concretizá-las.

O rol de ações desenvolvidas hoje pela Secretaria reflete o seu novo papel enquanto órgão central da política de promoção da igualdade de gênero no país e aponta para a urgente necessidade de ampliação e fortalecimento da articulação interna e de gestão para atender o atual volume de atividades e as novas demandas.

Assinatura

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'L' followed by a cursive flourish.

MPV-437

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00023

Data: 05/08/2008

Proposição: Medida Provisória N.º 437/2008

Autor: Deputada Marinha Raupp e Elcione Barbalho

N.º Prontuário: 050/021

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Acrescente-se a MP 437, de 2008, no art. 6º, o inciso III, renumerando-se os demais:

Art. 6º

III – os cargos em comissão do Grupo – Direção e Assessoramento Superiores, na Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência: doze DAS –4, doze DAS –3, doze DAS –2, doze DAS –1;

Justificativa

A Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres estabelece políticas públicas que contribuem para a melhoria da vida de todas as brasileiras. Percorrendo uma trajetória transversal em todo o espaço governamental, de modo a estabelecer parcerias com diversas instâncias, inclusive no plano estadual e municipal, a SPM enfrenta as desigualdades e diferenças sociais, raciais e sexuais.

Passados mais de cinco anos de sua criação, percebe-se que a atuação da SPM ampliou bastante suas atividades e tem tido um grande número de iniciativas que buscam:

- criar novos paradigmas de intervenção a serem replicados pelos órgãos responsáveis pelas políticas específicas;
- dar concretude à Política e ao Pacto Nacional pelo Enfrentamento da Violência contra as Mulheres, tema sob sua responsabilidade; e

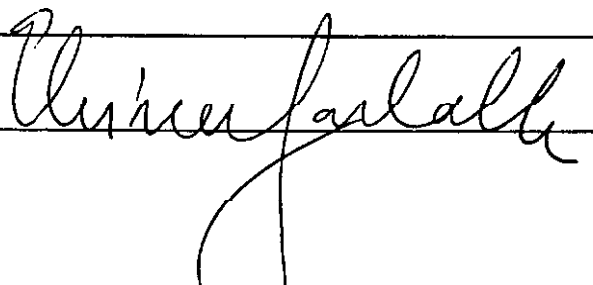
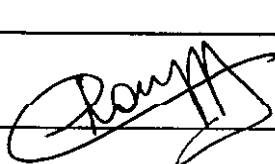
- ofertar à sociedade e aos gestores mais e melhores informações (estatísticas, pesquisas, etc) sobre as desigualdades de gênero e sobre a situação das mulheres no país.

A ampliação da atuação da Secretaria representa um enorme impacto na vida de milhares de mulheres brasileiras. Algumas ações merecem ser destacadas neste sentido, a exemplo, da promulgação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340, de 07.08.2006); da efetivação do II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, com quase 400 ações; do lançamento e funcionamento da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 (Lei nº 10.714, de 13.08.2003), que atende mais de 200 mil mulheres por ano; o Pacto Nacional pelo Enfrentamento da Violência contra as Mulheres.

O aumento das funções e dos recursos da SPM, porém, não foi acompanhado de uma ampliação da equipe responsável pela execução cotidiana das atividades. A estrutura de pessoal não foi modificada desde a promulgação do Decreto 4.625, de 21 de março de 2003, que criou a Secretaria, o que evidencia uma total incongruência entre as competências do órgão e a sua capacidade de execução dada a insuficiência de recursos humanos para concretizá-las.

O rol de ações desenvolvidas hoje pela Secretaria reflete o seu novo papel enquanto órgão central da política de promoção da igualdade de gênero no país e aponta para a urgente necessidade de ampliação e fortalecimento da articulação interna e de gestão para atender o atual volume de atividades e as novas demandas.

Assinatura



MPV-437

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00024

Data: 05/08/2008

Proposição: Medida Provisória N.º 437/2008

Autor: Deputada Janete Rocha Pietá

N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Acrescente-se a MP 437, de 2008, no art. 6º, o inciso III, renumerando-se os demais:

Art. 6º

III – os cargos em comissão do Grupo – Direção e Assessoramento Superiores, na Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência: doze DAS –4, doze DAS –3, doze DAS –2, doze DAS –1;

”

Justificativa

A Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres estabelece políticas públicas que contribuem para a melhoria da vida de todas as brasileiras. Percorrendo uma trajetória transversal em todo o espaço governamental, de modo a estabelecer parcerias com diversas instâncias, inclusive no plano estadual e municipal, a SPM enfrenta as desigualdades e diferenças sociais, raciais e sexuais.

Passados mais de cinco anos de sua criação, percebe-se que a atuação da SPM ampliou bastante suas atividades e tem tido um grande número de iniciativas que buscam:

- criar novos paradigmas de intervenção a serem replicados pelos órgãos responsáveis pelas políticas específicas;
- dar concretude à Política e ao Pacto Nacional pelo Enfrentamento da Violência contra as Mulheres, tema sob sua responsabilidade; e

- ofertar à sociedade e aos gestores mais e melhores informações (estatísticas, pesquisas, etc) sobre as desigualdades de gênero e sobre a situação das mulheres no país.

A ampliação da atuação da Secretaria representa um enorme impacto na vida de milhares de mulheres brasileiras. Algumas ações merecem ser destacadas neste sentido, a exemplo, da promulgação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340, de 07.08.2006); da efetivação do II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, com quase 400 ações; do lançamento e funcionamento da Central de Atendimento à Mulher – ligue 180 (Lei nº 10.714, de 13.08.2003), que atende mais de 200 mil mulheres por ano; o Pacto Nacional pelo Enfrentamento da Violência contra as Mulheres.

O aumento das funções e dos recursos da SPM, porém, não foi acompanhado de uma ampliação da equipe responsável pela execução cotidiana das atividades. A estrutura de pessoal não foi modificada desde a promulgação do Decreto 4.625, de 21 de março de 2003, que criou a Secretaria, o que evidencia uma total incongruência entre as competências do órgão e a sua capacidade de execução dada a insuficiência de recursos humanos para concretizá-las.

O rol de ações desenvolvidas hoje pela Secretaria reflete o seu novo papel enquanto órgão central da política de promoção da igualdade de gênero no país e aponta para a urgente necessidade de ampliação e fortalecimento da articulação interna e de gestão para atender o atual volume de atividades e as novas demandas.

Assinatura

Janete Rocha Pieta

MPV-437

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00025

Data: 05/08/2008

Proposição: Medida Provisória N.º 437/2008

Autor: Deputada Luiza Erundina

N.º Prontuário: 371

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Acrescente-se a MP 437, de 2008, no art. 6º, o inciso III, renumerando-se os demais:

Art. 6º

.....
III – os cargos em comissão do Grupo – Direção e Assessoramento Superiores, na Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência: doze DAS –4, doze DAS –3, doze DAS –2, doze DAS –1;

.....”
Justificativa

A Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres estabelece políticas públicas que contribuem para a melhoria da vida de todas as brasileiras. Percorrendo uma trajetória transversal em todo o espaço governamental, de modo a estabelecer parcerias com diversas instâncias, inclusive no plano estadual e municipal, a SPM enfrenta as desigualdades e diferenças sociais, raciais e sexuais.

Passados mais de cinco anos de sua criação, percebe-se que a atuação da SPM ampliou bastante suas atividades e tem tido um grande número de iniciativas que buscam:

- criar novos paradigmas de intervenção a serem replicados pelos órgãos responsáveis pelas políticas específicas;
- dar concretude à Política e ao Pacto Nacional pelo Enfrentamento da Violência contra as Mulheres, tema sob sua responsabilidade; e

- ofertar à sociedade e aos gestores mais e melhores informações (estatísticas, pesquisas, etc) sobre as desigualdades de gênero e sobre a situação das mulheres no país.

A ampliação da atuação da Secretaria representa um enorme impacto na vida de milhares de mulheres brasileiras. Algumas ações merecem ser destacadas neste sentido, a exemplo, da promulgação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340, de 07.08.2006); da efetivação do II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, com quase 400 ações; do lançamento e funcionamento da Central de Atendimento à Mulher – ligue 180 (Lei nº 10.714, de 13.08.2003), que atende mais de 200 mil mulheres por ano; o Pacto Nacional pelo Enfrentamento da Violência contra as Mulheres.

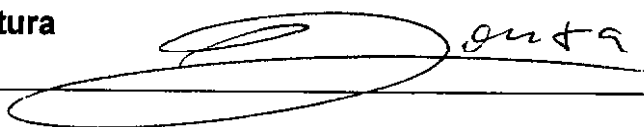
O aumento das funções e dos recursos da SPM, porém, não foi acompanhado de uma ampliação da equipe responsável pela execução cotidiana das atividades. A estrutura de pessoal não foi modificada desde a promulgação do Decreto 4.625, de 21 de março de 2003, que criou a Secretaria, o que evidencia uma total incongruência entre as competências do órgão e a sua capacidade de execução dada a insuficiência de recursos humanos para concretizá-las.

O rol de ações desenvolvidas hoje pela Secretaria reflete o seu novo papel enquanto órgão central da política de promoção da igualdade de gênero no país e aponta para a urgente necessidade de ampliação e fortalecimento da articulação interna e de gestão para atender o atual volume de atividades e as novas demandas.

O valor anual consolidado do impacto orçamentário da criação dos 48 cargos em comissão do Grupo direção e Assessoramento Superiores na Secretaria Especial de Políticas Públicas para as Mulheres será de R\$ 2.288.426,40 (Dois milhões, duzentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e vinte e seis reais e quarenta centavos). As despesas correrão à conta das dotações consignadas no orçamento da União.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da Emenda em epígrafe.

Assinatura

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'S. Dutra', is written over a horizontal line.

MPV-437

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00026

Data: 05/08/2008

Proposição: Medida Provisória N.º 437/2008

Autor: Deputado Paulo Rubem Santiago

N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Acrescente-se a MP 437, de 2008, no art. 6º, o inciso III, renumerando-se os demais:

Art. 6º

III – os cargos em comissão do Grupo – Direção e Assessoramento Superiores, na Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência: doze DAS –4, doze DAS –3, doze DAS –2, doze DAS –1;

Justificativa

A Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres estabelece políticas públicas que contribuem para a melhoria da vida de todas as brasileiras. Percorrendo uma trajetória transversal em todo o espaço governamental, de modo a estabelecer parcerias com diversas instâncias, inclusive no plano estadual e municipal, a SPM enfrenta as desigualdades e diferenças sociais, raciais e sexuais.

Passados mais de cinco anos de sua criação, percebe-se que a atuação da SPM ampliou bastante suas atividades e tem tido um grande número de iniciativas que buscam:

- criar novos paradigmas de intervenção a serem replicados pelos órgãos responsáveis pelas políticas específicas;
- dar concretude à Política e ao Pacto Nacional pelo Enfrentamento da Violência contra as Mulheres, tema sob sua responsabilidade; e

- ofertar à sociedade e aos gestores mais e melhores informações (estatísticas, pesquisas, etc) sobre as desigualdades de gênero e sobre a situação das mulheres no país.

A ampliação da atuação da Secretaria representa um enorme impacto na vida de milhares de mulheres brasileiras. Algumas ações merecem ser destacadas neste sentido, a exemplo, da promulgação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340, de 07.08.2006); da efetivação do II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, com quase 400 ações; do lançamento e funcionamento da Central de Atendimento à Mulher – ligue 180 (Lei nº 10.714, de 13.08.2003), que atende mais de 200 mil mulheres por ano; o Pacto Nacional pelo Enfrentamento da Violência contra as Mulheres.

O aumento das funções e dos recursos da SPM, porém, não foi acompanhado de uma ampliação da equipe responsável pela execução cotidiana das atividades. A estrutura de pessoal não foi modificada desde a promulgação do Decreto 4.625, de 21 de março de 2003, que criou a Secretaria, o que evidencia uma total incongruência entre as competências do órgão e a sua capacidade de execução dada a insuficiência de recursos humanos para concretizá-las.

O rol de ações desenvolvidas hoje pela Secretaria reflete o seu novo papel enquanto órgão central da política de promoção da igualdade de gênero no país e aponta para a urgente necessidade de ampliação e fortalecimento da articulação interna e de gestão para atender o atual volume de atividades e as novas demandas.

Assinatura

Paulo Rijken Santiago

MPV-437

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00027

Data: 06/08/2008

Proposição: Medida Provisória N.º 437/2008

Autora: Deputada Rita Camata – PMDB/ES

N.º Prontuário: 279

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:

Artigo: 6.º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Acrescente-se a MP 437, de 2008, no art. 6º, o inciso III, renumerando-se os demais:

Art. 6º

.....
III – os cargos em comissão do Grupo – Direção e Assessoramento Superiores, na Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência: doze DAS –4, doze DAS –3, doze DAS –2, doze DAS –1;

”

Justificativa

Passados mais de cinco anos da criação da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, percebe-se que a atuação da SPM ampliou bastante suas atividades e tem tido um grande número de iniciativas que buscam criar novos paradigmas de intervenção a serem replicados pelos órgãos responsáveis pelas políticas específicas; dar concretude à Política e ao Pacto Nacional pelo Enfrentamento da Violência contra as Mulheres, tema sob sua responsabilidade; e ofertar à sociedade e aos gestores mais e melhores informações sobre as desigualdades de gênero e sobre a situação das mulheres no país.

A ampliação da atuação da Secretaria representa um impacto direto na vida de milhares de mulheres brasileiras. Algumas ações merecem ser destacadas neste sentido, a exemplo da efetivação do II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, com quase 400 ações; do lançamento e funcionamento da Central de Atendimento à Mulher – ligue 180 (Lei nº 10.714, de 13.08.2003), que atende mais de 200 mil mulheres por ano; o Pacto Nacional pelo Enfrentamento da Violência contra as Mulheres.

O aumento das funções e dos recursos da SPM, porém, não foi acompanhado de uma ampliação da equipe responsável pela execução cotidiana das atividades. A estrutura de pessoal não foi modificada desde a promulgação do Decreto 4.625, de 21 de março de 2003, que criou a Secretaria, o que evidencia uma total incongruência entre as competências do órgão e a sua capacidade de execução dada a insuficiência de recursos humanos para concretizá-las, motivo pelo qual esperamos contar com o apoio para a aprovação da presente emenda.

Assinatura

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Rfc', is written over a horizontal line.

MPV-437

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00028

Data: 05/08/2008

Proposição: Medida Provisória N.º 437/2008

Autor: Deputada Aline Corrêa

N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Acrescente-se a MP 437, de 2008, no art. 6º, o inciso III, renumerando-se os demais:

Art. 6º

.....
III – os cargos em comissão do Grupo – Direção e Assessoramento Superiores, na Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência: doze DAS –4, doze DAS –3, doze DAS –2, doze DAS –1;

Justificativa

A Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres estabelece políticas públicas que contribuem para a melhoria da vida de todas as brasileiras. Percorrendo uma trajetória transversal em todo o espaço governamental, de modo a estabelecer parcerias com diversas instâncias, inclusive no plano estadual e municipal, a SPM enfrenta as desigualdades e diferenças sociais, raciais e sexuais.

Passados mais de cinco anos de sua criação, percebe-se que a atuação da SPM ampliou bastante suas atividades e tem tido um grande número de iniciativas que buscam:

- criar novos paradigmas de intervenção a serem replicados pelos órgãos responsáveis pelas políticas específicas;
- dar concretude à Política e ao Pacto Nacional pelo Enfrentamento da Violência contra as Mulheres, tema sob sua responsabilidade; e

- ofertar à sociedade e aos gestores mais e melhores informações (estatísticas, pesquisas, etc) sobre as desigualdades de gênero e sobre a situação das mulheres no país.

A ampliação da atuação da Secretaria representa um enorme impacto na vida de milhares de mulheres brasileiras. Algumas ações merecem ser destacadas neste sentido, a exemplo, da promulgação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340, de 07.08.2006); da efetivação do II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, com quase 400 ações; do lançamento e funcionamento da Central de Atendimento à Mulher – ligue 180 (Lei nº 10.714, de 13.08.2003), que atende mais de 200 mil mulheres por ano; o Pacto Nacional pelo Enfrentamento da Violência contra as Mulheres.

O aumento das funções e dos recursos da SPM, porém, não foi acompanhado de uma ampliação da equipe responsável pela execução cotidiana das atividades. A estrutura de pessoal não foi modificada desde a promulgação do Decreto 4.625, de 21 de março de 2003, que criou a Secretaria, o que evidencia uma total incongruência entre as competências do órgão e a sua capacidade de execução dada a insuficiência de recursos humanos para concretizá-las.

O rol de ações desenvolvidas hoje pela Secretaria reflete o seu novo papel enquanto órgão central da política de promoção da igualdade de gênero no país e aponta para a urgente necessidade de ampliação e fortalecimento da articulação interna e de gestão para atender o atual volume de atividades e as novas demandas.

Assinatura



MPV-437

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00029

Data: 05/08/2008

Proposição: Medida Provisória N.º 437/2008

Autor: Deputada Maria Helena

N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Acrescente-se a MP 437, de 2008, no art. 6º, o inciso III, renumerando-se os demais:

Art. 6º

.....
III – os cargos em comissão do Grupo – Direção e Assessoramento Superiores, na Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência: doze DAS –4, doze DAS –3, doze DAS –2, doze DAS –1;

.....”
Justificativa

A Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres estabelece políticas públicas que contribuem para a melhoria da vida de todas as brasileiras. Percorrendo uma trajetória transversal em todo o espaço governamental, de modo a estabelecer parcerias com diversas instâncias, inclusive no plano estadual e municipal, a SPM enfrenta as desigualdades e diferenças sociais, raciais e sexuais.

Passados mais de cinco anos de sua criação, percebe-se que a atuação da SPM ampliou bastante suas atividades e tem tido um grande número de iniciativas que buscam:

- criar novos paradigmas de intervenção a serem replicados pelos órgãos responsáveis pelas políticas específicas;
- dar concretude à Política e ao Pacto Nacional pelo Enfrentamento da Violência contra as Mulheres, tema sob sua responsabilidade; e

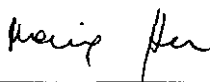
- ofertar à sociedade e aos gestores mais e melhores informações (estatísticas, pesquisas, etc) sobre as desigualdades de gênero e sobre a situação das mulheres no país.

A ampliação da atuação da Secretaria representa um enorme impacto na vida de milhares de mulheres brasileiras. Algumas ações merecem ser destacadas neste sentido, a exemplo, da promulgação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340, de 07.08.2006); da efetivação do II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, com quase 400 ações; do lançamento e funcionamento da Central de Atendimento à Mulher – ligue 180 (Lei nº 10.714, de 13.08.2003), que atende mais de 200 mil mulheres por ano; o Pacto Nacional pelo Enfrentamento da Violência contra as Mulheres.

O aumento das funções e dos recursos da SPM, porém, não foi acompanhado de uma ampliação da equipe responsável pela execução cotidiana das atividades. A estrutura de pessoal não foi modificada desde a promulgação do Decreto 4.625, de 21 de março de 2003, que criou a Secretaria, o que evidencia uma total incongruência entre as competências do órgão e a sua capacidade de execução dada a insuficiência de recursos humanos para concretizá-las.

O rol de ações desenvolvidas hoje pela Secretaria reflete o seu novo papel enquanto órgão central da política de promoção da igualdade de gênero no país e aponta para a urgente necessidade de ampliação e fortalecimento da articulação interna e de gestão para atender o atual volume de atividades e as novas demandas.

Assinatura



MPV-437

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00030

Data: 05/08/2008

Proposição: Medida Provisória N.º 437/2008

Autor: Deputada *Sueli Vidigal*

N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Acrescente-se a MP 437, de 2008, no art. 6º, o Inciso III, renumerando-se os demais:

Art. 6º

.....
III – os cargos em comissão do Grupo – Direção e Assessoramento Superiores, na Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência: doze DAS –4, doze DAS –3, doze DAS –2, doze DAS –1;

”

Justificativa

A Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres estabelece políticas públicas que contribuem para a melhoria da vida de todas as brasileiras. Percorrendo uma trajetória transversal em todo o espaço governamental, de modo a estabelecer parcerias com diversas instâncias, inclusive no plano estadual e municipal, a SPM enfrenta as desigualdades e diferenças sociais, raciais e sexuais.

Passados mais de cinco anos de sua criação, percebe-se que a atuação da SPM ampliou bastante suas atividades e tem tido um grande número de iniciativas que buscam:

- criar novos paradigmas de intervenção a serem replicados pelos órgãos responsáveis pelas políticas específicas;
- dar concretude à Política e ao Pacto Nacional pelo Enfrentamento da Violência contra as Mulheres, tema sob sua responsabilidade; e

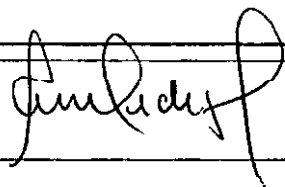
- ofertar à sociedade e aos gestores mais e melhores informações (estatísticas, pesquisas, etc) sobre as desigualdades de gênero e sobre a situação das mulheres no país.

A ampliação da atuação da Secretaria representa um enorme impacto na vida de milhares de mulheres brasileiras. Algumas ações merecem ser destacadas neste sentido, a exemplo, da promulgação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340, de 07.08.2006); da efetivação do II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, com quase 400 ações; do lançamento e funcionamento da Central de Atendimento à Mulher – ligue 180 (Lei nº 10.714, de 13.08.2003), que atende mais de 200 mil mulheres por ano; o Pacto Nacional pelo Enfrentamento da Violência contra as Mulheres.

O aumento das funções e dos recursos da SPM, porém, não foi acompanhado de uma ampliação da equipe responsável pela execução cotidiana das atividades. A estrutura de pessoal não foi modificada desde a promulgação do Decreto 4.625, de 21 de março de 2003, que criou a Secretaria, o que evidencia uma total incongruência entre as competências do órgão e a sua capacidade de execução dada a insuficiência de recursos humanos para concretizá-las.

O rol de ações desenvolvidas hoje pela Secretaria reflete o seu novo papel enquanto órgão central da política de promoção da igualdade de gênero no país e aponta para a urgente necessidade de ampliação e fortalecimento da articulação interna e de gestão para atender o atual volume de atividades e as novas demandas.

Assinatura



MPV-437

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00031

Data: 05/08/2008

Proposição: Medida Provisória N.º 437/2008

Autor: Deputada Ana Arraes

N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Acrescente-se a MP 437, de 2008, no art. 6º, o inciso III, renumerando-se os demais:

Art. 6º

.....
III – os cargos em comissão do Grupo – Direção e Assessoramento Superiores, na Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência: doze DAS –4, doze DAS –3, doze DAS –2, doze DAS –1;

”

Justificativa

A Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres estabelece políticas públicas que contribuem para a melhoria da vida de todas as brasileiras. Percorrendo uma trajetória transversal em todo o espaço governamental, de modo a estabelecer parcerias com diversas instâncias, inclusive no plano estadual e municipal, a SPM enfrenta as desigualdades e diferenças sociais, raciais e sexuais.

Passados mais de cinco anos de sua criação, percebe-se que a atuação da SPM ampliou bastante suas atividades e tem tido um grande número de iniciativas que buscam:

- criar novos paradigmas de intervenção a serem replicados pelos órgãos responsáveis pelas políticas específicas;
- dar concretude à Política e ao Pacto Nacional pelo Enfrentamento da Violência contra as Mulheres, tema sob sua responsabilidade; e

- ofertar à sociedade e aos gestores mais e melhores informações (estatísticas, pesquisas, etc) sobre as desigualdades de gênero e sobre a situação das mulheres no país.

A ampliação da atuação da Secretaria representa um enorme impacto na vida de milhares de mulheres brasileiras. Algumas ações merecem ser destacadas neste sentido, a exemplo, da promulgação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340, de 07.08.2006); da efetivação do II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, com quase 400 ações; do lançamento e funcionamento da Central de Atendimento à Mulher – ligue 180 (Lei nº 10.714, de 13.08.2003), que atende mais de 200 mil mulheres por ano; o Pacto Nacional pelo Enfrentamento da Violência contra as Mulheres.

O aumento das funções e dos recursos da SPM, porém, não foi acompanhado de uma ampliação da equipe responsável pela execução cotidiana das atividades. A estrutura de pessoal não foi modificada desde a promulgação do Decreto 4.625, de 21 de março de 2003, que criou a Secretaria, o que evidencia uma total incongruência entre as competências do órgão e a sua capacidade de execução dada a insuficiência de recursos humanos para concretizá-las.

O rol de ações desenvolvidas hoje pela Secretaria reflete o seu novo papel enquanto órgão central da política de promoção da igualdade de gênero no país e aponta para a urgente necessidade de ampliação e fortalecimento da articulação interna e de gestão para atender o atual volume de atividades e as novas demandas.

Assinatura

Ana Arrais

MPV-437

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00032

Data: 05/08/2008

Proposição: Medida Provisória N.º 437/2008

Autor: Deputada Sandra Rosado

N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Acrescente-se a MP 437, de 2008, no art. 6º, o inciso III, renumerando-se os demais:

Art. 6º

.....
III – os cargos em comissão do Grupo – Direção e Assessoramento Superiores, na Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência: doze DAS –4, doze DAS –3, doze DAS –2, doze DAS –1;

.....
Justificativa

A Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres estabelece políticas públicas que contribuem para a melhoria da vida de todas as brasileiras. Percorrendo uma trajetória transversal em todo o espaço governamental, de modo a estabelecer parcerias com diversas instâncias, inclusive no plano estadual e municipal, a SPM enfrenta as desigualdades e diferenças sociais, raciais e sexuais.

Passados mais de cinco anos de sua criação, percebe-se que a atuação da SPM ampliou bastante suas atividades e tem tido um grande número de iniciativas que buscam:

- criar novos paradigmas de intervenção a serem replicados pelos órgãos responsáveis pelas políticas específicas;
- dar concretude à Política e ao Pacto Nacional pelo Enfrentamento da Violência contra as Mulheres, tema sob sua responsabilidade; e

- ofertar à sociedade e aos gestores mais e melhores informações (estatísticas, pesquisas, etc) sobre as desigualdades de gênero e sobre a situação das mulheres no país.

A ampliação da atuação da Secretaria representa um enorme impacto na vida de milhares de mulheres brasileiras. Algumas ações merecem ser destacadas neste sentido, a exemplo, da promulgação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340, de 07.08.2006); da efetivação do II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, com quase 400 ações; do lançamento e funcionamento da Central de Atendimento à Mulher – ligue 180 (Lei nº 10.714, de 13.08.2003), que atende mais de 200 mil mulheres por ano; o Pacto Nacional pelo Enfrentamento da Violência contra as Mulheres.

O aumento das funções e dos recursos da SPM, porém, não foi acompanhado de uma ampliação da equipe responsável pela execução cotidiana das atividades. A estrutura de pessoal não foi modificada desde a promulgação do Decreto 4.625, de 21 de março de 2003, que criou a Secretaria, o que evidencia uma total incongruência entre as competências do órgão e a sua capacidade de execução dada a insuficiência de recursos humanos para concretizá-las.

O rol de ações desenvolvidas hoje pela Secretaria reflete o seu novo papel enquanto órgão central da política de promoção da igualdade de gênero no país e aponta para a urgente necessidade de ampliação e fortalecimento da articulação interna e de gestão para atender o atual volume de atividades e as novas demandas.

Assinatura

x



MPV-437

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00033

Data: 05/08/2008

Proposição: Medida Provisória N.º 437/2008

Autor: Deputado Darcísio Perondi – PMDB-RS

N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

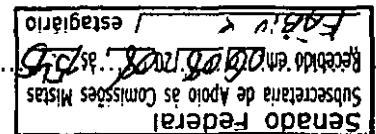
TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Acrescente-se a MP 437, de 2008, no art. 6º, o inciso III, renumerando-se os demais:

Art. 6º

III – os cargos em comissão do Grupo – Direção e Assessoramento Superiores, na Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência: doze DAS –4, doze DAS –3, doze DAS –2, doze DAS –1;

Justificativa



A Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres estabelece políticas públicas que contribuem para a melhoria da vida de todas as brasileiras. Percorrendo uma trajetória transversal em todo o espaço governamental, de modo a estabelecer parcerias com diversas instâncias, inclusive no plano estadual e municipal, a SPM enfrenta as desigualdades e diferenças sociais, raciais e sexuais.

Passados mais de cinco anos de sua criação, percebe-se que a atuação da SPM ampliou bastante suas atividades e tem tido um grande número de iniciativas que buscam:

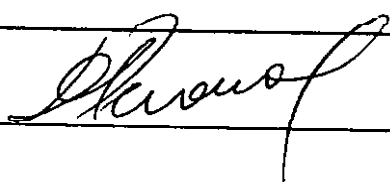
- criar novos paradigmas de intervenção a serem replicados pelos órgãos responsáveis pelas políticas específicas;
- dar concretude à Política e ao Pacto Nacional pelo Enfrentamento da Violência contra as Mulheres, tema sob sua responsabilidade; e
- ofertar à sociedade e aos gestores mais e melhores informações (estatísticas, pesquisas, etc) sobre as desigualdades de gênero e sobre a situação das mulheres no país.

A ampliação da atuação da Secretaria representa um enorme impacto na vida de milhares de mulheres brasileiras. Algumas ações merecem ser destacadas neste sentido, a exemplo, da promulgação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340, de 07.08.2006); da efetivação do II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, com quase 400 ações; do lançamento e funcionamento da Central de Atendimento à Mulher – ligue 180 (Lei nº 10.714, de 13.08.2003), que atende mais de 200 mil mulheres por ano; o Pacto Nacional pelo Enfrentamento da Violência contra as Mulheres.

O aumento das funções e dos recursos da SPM, porém, não foi acompanhado de uma ampliação da equipe responsável pela execução cotidiana das atividades. A estrutura de pessoal não foi modificada desde a promulgação do Decreto 4.625, de 21 de março de 2003, que criou a Secretaria, o que evidencia uma total incongruência entre as competências do órgão e a sua capacidade de execução dada a insuficiência de recursos humanos para concretizá-las.

O rol de ações desenvolvidas hoje pela Secretaria reflete o seu novo papel enquanto órgão central da política de promoção da igualdade de gênero no país e aponta para a urgente necessidade de ampliação e fortalecimento da articulação interna e de gestão para atender o atual volume de atividades e as novas demandas.

Assinatura

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Rosa', is written over a horizontal line. The signature is fluid and cursive, with a long, sweeping tail that extends downwards.

MPV-437

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00034

Data: 05/08/2008

Proposição: Medida Provisória N.º 437/2008

Autor: Deputada Alice Portugal – PcdB/BA

N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Acrescente-se a MP 437, de 2008, no art. 6º, o inciso III, renumerando-se os demais:

Art. 6º

.....
III – os cargos em comissão do Grupo – Direção e Assessoramento Superiores, na Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência: doze DAS –4, doze DAS –3, doze DAS –2, doze DAS –1;

Justificativa

.....
A Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres estabelece políticas públicas que contribuem para a melhoria da vida de todas as brasileiras. Percorrendo uma trajetória transversal em todo o espaço governamental, de modo a estabelecer parcerias com diversas instâncias, inclusive no plano estadual e municipal, a SPM enfrenta as desigualdades e diferenças sociais, raciais e sexuais.

Passados mais de cinco anos de sua criação, percebe-se que a atuação da SPM ampliou bastante suas atividades e tem tido um grande número de iniciativas que buscam:

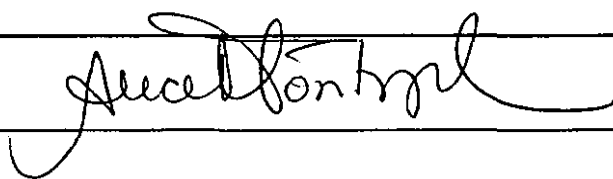
- criar novos paradigmas de intervenção a serem replicados pelos órgãos responsáveis pelas políticas específicas;
- dar concretude à Política e ao Pacto Nacional pelo Enfrentamento da Violência contra as Mulheres, tema sob sua responsabilidade; e
- ofertar à sociedade e aos gestores mais e melhores informações (estatísticas, pesquisas, etc) sobre as desigualdades de gênero e sobre a situação das mulheres no país.

A ampliação da atuação da Secretaria representa um enorme impacto na vida de milhares de mulheres brasileiras. Algumas ações merecem ser destacadas neste sentido, a exemplo, da promulgação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340, de 07.08.2006); da efetivação do II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, com quase 400 ações; do lançamento e funcionamento da Central de Atendimento à Mulher – ligue 180 (Lei nº 10.714, de 13.08.2003), que atende mais de 200 mil mulheres por ano; o Pacto Nacional pelo Enfrentamento da Violência contra as Mulheres.

O aumento das funções e dos recursos da SPM, porém, não foi acompanhado de uma ampliação da equipe responsável pela execução cotidiana das atividades. A estrutura de pessoal não foi modificada desde a promulgação do Decreto 4.625, de 21 de março de 2003, que criou a Secretaria, o que evidencia uma total incongruência entre as competências do órgão e a sua capacidade de execução dada a insuficiência de recursos humanos para concretizá-las.

O rol de ações desenvolvidas hoje pela Secretaria reflete o seu novo papel enquanto órgão central da política de promoção da igualdade de gênero no país e aponta para a urgente necessidade de ampliação e fortalecimento da articulação interna e de gestão para atender o atual volume de atividades e as novas demandas.

Assinatura



MPV-437

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00035

Data: 05/08/2008

Proposição: Medida Provisória N.º 437/2008

Autor: Deputado Eduardo Valverde

N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Acrescente-se a MP 437, de 2008, no art. 6º, o inciso III, renumerando-se os demais:

Art. 6º

III – os cargos em comissão do Grupo – Direção e Assessoramento Superiores, na Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência: doze DAS –4, doze DAS –3, doze DAS –2, doze DAS –1;

Justificativa

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 06/08/2008, às 17h
Eduardo Valverde estagiário

A Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres estabelece políticas públicas que contribuem para a melhoria da vida de todas as brasileiras. Percorrendo uma trajetória transversal em todo o espaço governamental, de modo a estabelecer parcerias com diversas instâncias, inclusive no plano estadual e municipal, a SPM enfrenta as desigualdades e diferenças sociais, raciais e sexuais.

Passados mais de cinco anos de sua criação, percebe-se que a atuação da SPM ampliou bastante suas atividades e tem tido um grande número de iniciativas que buscam:

- criar novos paradigmas de intervenção a serem replicados pelos órgãos responsáveis pelas políticas específicas;
- dar concretude à Política e ao Pacto Nacional pelo Enfrentamento da Violência contra as Mulheres, tema sob sua responsabilidade; e
- ofertar à sociedade e aos gestores mais e melhores informações (estatísticas, pesquisas, etc) sobre as desigualdades de gênero e sobre a situação das mulheres no país.

Assinatura



MPV-437

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00036

Data: 05/08/2008

Proposição: Medida Provisória N.º 437/2008

Autor: Deputada Jô Moraes – Pcdob/MG

N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Acrescente-se a MP 437, de 2008, no art. 6º, o inciso III, renumerando-se os demais:

Art. 6º

III – os cargos em comissão do Grupo – Direção e Assessoramento Superiores, na Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência: doze DAS –4, doze DAS –3, doze DAS –2, doze DAS –1;

Justificativa

A Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres estabelece políticas públicas que contribuem para a melhoria da vida de todas as brasileiras. Percorrendo uma trajetória transversal em todo o espaço governamental, de modo a estabelecer parcerias com diversas instâncias, inclusive no plano estadual e municipal, a SPM enfrenta as desigualdades e diferenças sociais, raciais e sexuais.

Passados mais de cinco anos de sua criação, percebe-se que a atuação da SPM ampliou bastante suas atividades e tem tido um grande número de iniciativas que buscam:

- criar novos paradigmas de intervenção a serem replicados pelos órgãos responsáveis pelas políticas específicas;
- dar concretude à Política e ao Pacto Nacional pelo Enfrentamento da Violência contra as Mulheres, tema sob sua responsabilidade; e
- ofertar à sociedade e aos gestores mais e melhores informações (estatísticas, pesquisas, etc) sobre as desigualdades de gênero e sobre a situação das mulheres no país.

A ampliação da atuação da Secretaria representa um enorme impacto na vida de milhares de mulheres brasileiras. Algumas ações merecem ser destacadas neste sentido, a exemplo, da promulgação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340, de 07.08.2006); da efetivação do II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, com quase 400 ações; do lançamento e funcionamento da Central de Atendimento à Mulher – ligue 180 (Lei nº 10.714, de 13.08.2003), que atende mais de 200 mil mulheres por ano; o Pacto Nacional pelo Enfrentamento da Violência contra as Mulheres.

O aumento das funções e dos recursos da SPM, porém, não foi acompanhado de uma ampliação da equipe responsável pela execução cotidiana das atividades. A estrutura de pessoal não foi modificada desde a promulgação do Decreto 4.625, de 21 de março de 2003, que criou a Secretaria, o que evidencia uma total incongruência entre as competências do órgão e a sua capacidade de execução dada a insuficiência de recursos humanos para concretizá-las.

O rol de ações desenvolvidas hoje pela Secretaria reflete o seu novo papel enquanto órgão central da política de promoção da igualdade de gênero no país e aponta para a urgente necessidade de ampliação e fortalecimento da articulação interna e de gestão para atender o atual volume de atividades e as novas demandas.

Assinatura

João Moraes

MPV-437

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00037

Data: 05/08/2008

Proposição: Medida Provisória N.º 437/2008

Autor: Deputado Dr. Rosinha

N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Acrescente-se a MP 437, de 2008, no art. 6º, o inciso III, renumerando-se os demais:

Art. 6º

.....
III – os cargos em comissão do Grupo – Direção e Assessoramento Superiores, na Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência: doze DAS –4, doze DAS –3, doze DAS –2, doze DAS –1;

Justificativa

A Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres estabelece políticas públicas que contribuem para a melhoria da vida de todas as brasileiras. Percorrendo uma trajetória transversal em todo o espaço governamental, de modo a estabelecer parcerias com diversas instâncias, inclusive no plano estadual e municipal, a SPM enfrenta as desigualdades e diferenças sociais, raciais e sexuais.

Passados mais de cinco anos de sua criação, percebe-se que a atuação da SPM ampliou bastante suas atividades e tem tido um grande número de iniciativas que buscam:

- criar novos paradigmas de intervenção a serem replicados pelos órgãos responsáveis pelas políticas específicas;
- dar concretude à Política e ao Pacto Nacional pelo Enfrentamento da Violência contra as Mulheres, tema sob sua responsabilidade; e
- ofertar à sociedade e aos gestores mais e melhores informações (estatísticas, pesquisas, etc) sobre as desigualdades de gênero e sobre a situação das mulheres no país.

A ampliação da atuação da Secretaria representa um enorme impacto na vida de milhares de mulheres brasileiras. Algumas ações merecem ser destacadas neste sentido, a exemplo, da promulgação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340, de 07.08.2006); da efetivação do II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, com quase 400 ações; do lançamento e funcionamento da Central de Atendimento à Mulher – ligue 180 (Lei nº 10.714, de 13.08.2003), que atende mais de 200 mil mulheres por ano; o Pacto Nacional pelo Enfrentamento da Violência contra as Mulheres.

O aumento das funções e dos recursos da SPM, porém, não foi acompanhado de uma ampliação da equipe responsável pela execução cotidiana das atividades. A estrutura de pessoal não foi modificada desde a promulgação do Decreto 4.625, de 21 de março de 2003, que criou a Secretaria, o que evidencia uma total incongruência entre as competências do órgão e a sua capacidade de execução dada a insuficiência de recursos humanos para concretizá-las.

O rol de ações desenvolvidas hoje pela Secretaria reflete o seu novo papel enquanto órgão central da política de promoção da igualdade de gênero no país e aponta para a urgente necessidade de ampliação e fortalecimento da articulação interna e de gestão para atender o atual volume de atividades e as novas demandas.

Assinatura



MPV-437

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00038

Data: 05/08/2008

Proposição: Medida Provisória N.º 437/2008

Autor: Deputada Janete Capiberibe

N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Acrescente-se a MP 437, de 2008, no art. 6º, o inciso III, renumerando-se os demais:

Art. 6º

.....
III – os cargos em comissão do Grupo – Direção e Assessoramento Superiores, na Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência: doze DAS –4, doze DAS –3, doze DAS –2, doze DAS –1;

Justificativa

A Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres estabelece políticas públicas que contribuem para a melhoria da vida de todas as brasileiras. Percorrendo uma trajetória transversal em todo o espaço governamental, de modo a estabelecer parcerias com diversas instâncias, inclusive no plano estadual e municipal, a SPM enfrenta as desigualdades e diferenças sociais, raciais e sexuais.

Passados mais de cinco anos de sua criação, percebe-se que a atuação da SPM ampliou bastante suas atividades e tem tido um grande número de iniciativas que buscam:

- criar novos paradigmas de intervenção a serem replicados pelos órgãos responsáveis pelas políticas específicas;
- dar concretude à Política e ao Pacto Nacional pelo Enfrentamento da Violência contra as Mulheres, tema sob sua responsabilidade; e
- ofertar à sociedade e aos gestores mais e melhores informações (estatísticas, pesquisas, etc) sobre as desigualdades de gênero e sobre a situação das mulheres no país.

A ampliação da atuação da Secretaria representa um enorme impacto na vida de milhares de mulheres brasileiras. Algumas ações merecem ser destacadas neste sentido, a exemplo, da promulgação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340, de 07.08.2006); da efetivação do II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, com quase 400 ações; do lançamento e funcionamento da Central de Atendimento à Mulher – ligue 180 (Lei nº 10.714, de 13.08.2003), que atende mais de 200 mil mulheres por ano; o Pacto Nacional pelo Enfrentamento da Violência contra as Mulheres.

O aumento das funções e dos recursos da SPM, porém, não foi acompanhado de uma ampliação da equipe responsável pela execução cotidiana das atividades. A estrutura de pessoal não foi modificada desde a promulgação do Decreto 4.625, de 21 de março de 2003, que criou a Secretaria, o que evidencia uma total incongruência entre as competências do órgão e a sua capacidade de execução dada a insuficiência de recursos humanos para concretizá-las.

O rol de ações desenvolvidas hoje pela Secretaria reflete o seu novo papel enquanto órgão central da política de promoção da igualdade de gênero no país e aponta para a urgente necessidade de ampliação e fortalecimento da articulação interna e de gestão para atender o atual volume de atividades e as novas demandas.

Assinatura

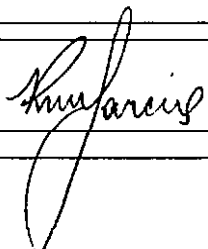
Janete Capiberibe

CO.FE

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-437

00039

DATA 06/08/2008	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 437, de 2008			
AUTOR Deputada REBECCA GARCIA			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 7º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO Dê-se ao art. 7º da MP 437/08 a seguinte redação: “Art. 7º. Até que seja feita a primeira nomeação decorrente da realização de concurso público para constituição de seu quadro de pessoal próprio, que não poderá exceder o prazo de doze meses, contados da data de conversão desta Medida Provisória em Lei, o Ministério da Pesca e Aquicultura poderá requisitar servidores de órgãos ou entidades da administração pública federal para o exercício de qualquer cargo em comissão ou função de confiança.” JUSTIFICATIVA Por tratar-se de uma atividade permanente, seja sob a forma de secretaria ou ministério, o órgão responsável pela política nacional de pesca e aquicultura não pode prescindir de uma estrutura de pessoal própria. É prevista, na MP 437/08, a realização de concurso público para constituição de quadro de pessoal próprio. Não se estabelece, no entanto, prazo para que isso ocorra, o que abre margem à manutenção de situações provisórias como se definitivas fossem, a exemplo das requisições de servidores de outros órgãos e entidades da administração e da criação de excessivos cargos em comissão para abrigar profissionais estranhos aos quadros do serviço público. Neste sentido, entendemos oportuno e salutar estabelecer um prazo máximo de um ano para que sejam realizados os concursos e nomeados servidores efetivos para os cargos do quadro de pessoal do Ministério da Pesca e Aquicultura.				
ASSINATURA				
				

MPV-437

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00040

data	proposição Medida Provisória nº 437/08
-------------	---

Autor Deputado Paulo Bornhausen	Nº do prontuário
--	-------------------------

1 X Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
-----------------------	---	------------------------	--	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os artigo 13 e 14 da Medida Provisória 437, de 29 de julho de 2008.

Justificativa

A instituição da cobrança de mais uma taxa de fiscalização é um desrespeito ao cidadão brasileiro, tendo em vista que já vem suportando uma elevada carga tributária. A criação dessa taxa vai atingir toda população que vai arcar com a sua cobrança indiretamente, ou seja, o custo dos alimentos que depende de irrigação vão aumentar consideravelmente, o que provocará mais encargo financeiro para a população. Os atuais recordes de arrecadação do Governo dispensam a medida, tendo em vista que o governo gasta mal e não beneficia a população e a contrapartida é irrisória com relação ao peso da carga tributária.

Ademais, a criação de uma nova taxa deveria ser discutida por via adequada de projeto de lei e não com a utilização de um instrumento excepcional que é a medida provisória.

Estas as razões que nos levaram a apresentar a presente emenda com objetivo de suprimir os artigos que trata da instituição da taxa, para cuja aprovação solicitamos apoio de nossos nobres Pares.

PARLAMENTAR

Paulo Bornhausen

MPV-437

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00041

Data 06/08/2008	proposição Medida Provisória nº 437/08
--------------------	---

Edson DUARTE autor	nº do prontuário
--------------------	------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☒ Modificativa	☐ Aditiva	☐ Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	--	----------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Dê ao Artigo 13 da Medida Provisória nº 437/2008, a seguinte redação:

Art. 13. A Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 4º

XIX - regular, quando envolverem corpos d'água de domínio da União, a prestação dos serviços públicos de irrigação, se em regime de concessão, e adução de água bruta, cabendo-lhe, inclusive, a disciplina, em caráter normativo, da prestação desses serviços, bem como a fixação de padrões de eficiência e o estabelecimento de tarifa, quando cabíveis.

.....

§ 8º Caberá à CODEVASF - Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e Parnaíba, a gestão e auditoria de todos os aspectos dos respectivos contratos de concessão, assim como a fiscalização da prestação dos serviços públicos de irrigação, referida no inciso XIX.

§ 9º No exercício das competências referidas no parágrafo 8º deste artigo, a CODEVASF zelará pela prestação do serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, em observância aos princípios da regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia, modicidade tarifária e utilização racional dos recursos hídricos." (NR)

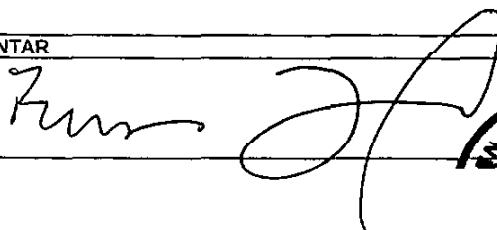
Justificativa

A CODEVASF - Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e Parnaíba tem como objetivo o aproveitamento dos recursos hídricos e do solo dos vales dos rios São Francisco e Parnaíba para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, de forma a promover o desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agroindustriais e agropecuários. Para tanto, a Companhia pode coordenar ou executar, diretamente ou mediante contratação, obras de infraestrutura, particularmente de captação de água para fins de irrigação, de construção de canais primários ou secundários, e também, obras de saneamento básico, eletrificação e transportes.

A fiscalização dos perímetros irrigados é uma prática da Codevasf que tem garantido o bom desempenho dos projetos. É fundamental que este conhecimento técnico continue sendo aplicado pela Companhia.

PARLAMENTAR

DEPUTADO EDSON DUARTE




MPV-437

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00042

Data 06/08/2008	proposição Medida Provisória nº 437/08
--------------------	---

autor DEP. JORGE K HOURY	nº do prontuário
-----------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☒ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Emenda Modificativa

Dê ao Artigo 13 da Medida Provisória nº 437/2008, a seguinte redação:

Art. 13. A Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 4º

XIX - regular, quando envolverem corpos d'água de domínio da União, a prestação dos serviços públicos de irrigação, se em regime de concessão, e adução de água bruta, cabendo-lhe, inclusive, a disciplina, em caráter normativo, da prestação desses serviços, bem como a fixação de padrões de eficiência e o estabelecimento de tarifa, quando cabíveis.

.....
§ 8º Caberá à CODEVASF – Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e Parnaíba, a gestão e auditoria de todos os aspectos dos respectivos contratos de concessão, assim como a fiscalização da prestação dos serviços públicos de irrigação, referida no inciso XIX.

§ 9º No exercício das competências referidas no parágrafo 8º deste artigo, a CODEVASF zelará pela prestação do serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, em observância aos princípios da regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia, modicidade tarifária e utilização racional dos recursos hídricos." (NR)

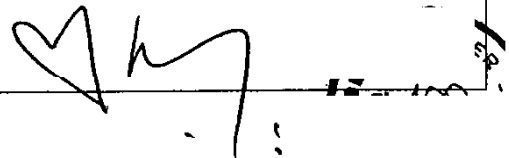
Justificativa

A CODEVASF – Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e Parnaíba tem como objetivo o aproveitamento dos recursos hídricos e do solo dos vales dos rios São Francisco e Parnaíba para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, de forma a promover o desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agroindustriais e agropecuários. Para tanto, a Companhia pode coordenar ou executar, diretamente ou mediante contratação, obras de infraestrutura, particularmente de captação de água para fins de irrigação, de construção de canais primários ou secundários, e também, obras de saneamento básico, eletrificação e transportes.

A fiscalização dos perímetros irrigados é uma prática da Codevasf que tem garantido o bom desempenho dos projetos. É fundamental que este conhecimento técnico continue sendo aplicado pela Companhia.

PARLAMENTAR

DEPUTADO JORGE KHOURY



MPV-437

00043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/08/2008	proposição Medida Provisória nº 437/08
--------------------	---

autor DEP. JORGE KHOURY	nº do prontuário
----------------------------	------------------

1 ☒ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo 14	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

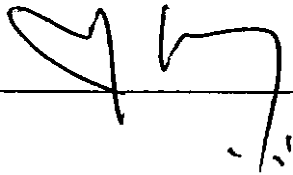
Emenda supressiva

Suprima-se o Artigo 14 da Medida Provisória nº 437/2008.

Justificativa

A criação de uma taxa de fiscalização é desnecessária tendo em vista mudança proposta à MP 437/08, através de Emenda de nossa autoria, atribuindo à CODEVASF – Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e Parnaíba, a fiscalização da prestação dos serviços públicos de irrigação,

PARLAMENTAR

Deputado JORGE KHOURY	
--------------------------	--

MPV-437

00044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/08/2008	proposição Medida Provisória nº 437/08
-----------------------------------	--

autor EDSON DUARTE	nº do prontuário
---	---------------------------------

1 ☒ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
--	---	---	------------------------------------	--

Página	Artigo 14	Parágrafo	Inciso	alínea
-----------------------	--------------------------	--------------------------	-----------------------	-----------------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

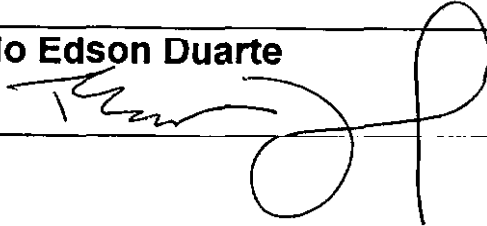
Emenda supressiva

Suprima-se o Artigo 14 da Medida Provisória nº 437/2008.

Justificativa

A criação de uma taxa de fiscalização é desnecessária tendo em vista mudança proposta à MP 437/08, através de Emenda de nossa autoria, atribuindo à CODEVASF – Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e Parnaíba, a fiscalização da prestação dos serviços públicos de irrigação,

PARLAMENTAR

Deputado Edson Duarte 

MPV-437

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00045

Data: 05/08/2008

Proposição: Medida Provisória N.º 437/2008

Autor: Deputado Dr.Ubiali

N.º Prontuário:

1. ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo: 13

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Suprima-se o artigo 19-A da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, constante no art.13 da MP nº437/2008.

Justificativa

A criação de uma taxa de fiscalização para a realização de uma tarefa obrigatória constante das funções de uma agência reguladora não nos parece razoável, pois dentre as funções precípuas da Agência Nacional de Águas encontra-se a função fiscalizatória.

Assinatura

COO FED

MEDIDA PROVISÓRIA nº 437, de 29 julho de 2008.

(Do Poder Executivo)

MPV-437

00046

Emenda Aditiva

Acrescente-se à Medida Provisória nº 437, de 29 de julho de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. A propaganda de medicamento de venda livre conterá as indicações terapêuticas do produto, em conformidade com o registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, sendo vedada a divulgação de mensagem esclarecedora ou retificadora.

§1º A veiculação de mensagens esclarecedoras ou retificadoras é atribuição exclusiva da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

§2º As contra-indicações e reações adversas deverão constar em destaque, obrigatoriamente, na bula do medicamento."

JUSTIFICAÇÃO

O propósito da Emenda Aditiva é adequar as regras sobre publicidade de medicamentos ao Estado Democrático de Direito, definindo com clareza critérios seguros para a distinção entre a responsabilidade da indústria farmacêutica e as atribuições da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) no que concerne à propaganda.

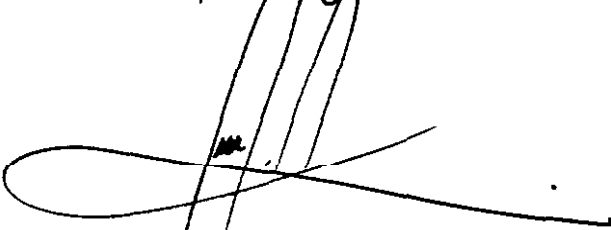
A liberdade de imprensa e a publicidade são verdadeiros esteios para a democracia. Ora, tanto as prescrições da Resolução nº 102, de 2000, da ANVISA quanto da Lei nº 9.294, de 1996, já resguardam com segurança o público leigo e os consumidores de medicamentos, em geral, definindo e vedando de forma eficiente tanto a propaganda abusiva quanto a propaganda enganosa. Compete à Anvisa controlar, fiscalizar e acompanhar, sob o prisma da legislação sanitária, a propaganda e publicidade de produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária. À publicidade compete promover as indicações terapêuticas do medicamento, de acordo com o seu registro na ANVISA, em conformidade com as normas éticas e legais.

Há uma série de proteções legais capazes de resguardar o público consumidor em relação a eventuais reações adversas ou contra-indicações do medicamento. São salvaguardas ao consumidor de medicamento: a bula (em letras grandes e em linguagem compreensível ao leigo), o acompanhamento médico, a regulamentação da propaganda, as informações prestadas pela Anvisa entre outras.

A presente emenda ampara a publicidade de medicamentos de forma responsável, zelando tanto pela saúde e pelo bem-estar do consumidor quanto pela regulamentação da propaganda adequada ao regime democrático.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da Emenda Aditiva.

Sala da Comissão, 4 de agosto de 2008.



Deputado NELSON MARQUEZELLI
PTB/SP

EMENDA N.º

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória n.º 437, de 2008:

“Art... O artigo 65 da Lei n.º 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65
.....

§ 2º Aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal estendem-se os mesmos direitos, prerrogativas, vantagens e regime remuneratório dos militares ativos, inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, incluídas as gratificações e quaisquer verbas remuneratórias já concedidas por lei especial bem como as que vierem a ser.

§ 3º Da aplicação do presente artigo não poderá resultar perda nos proventos da inatividade ou nas pensões ou remuneração, devendo eventuais diferenças serem pagas a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI.

§ 4º As despesas decorrentes da aplicação deste artigo correspondente aos militares dos ex-territórios de Amapá, Rondônia e Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal correrão à conta da União, sem gerar encargos ao Fundo Constitucional do Distrito Federal, instituído pelo art. 1º da Lei n.º 10.633, de 27 de dezembro de 2002.”

JUSTIFICATIVA

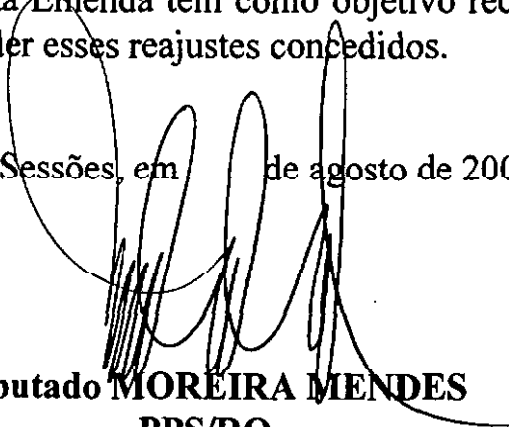
A Lei n.º 10.486, de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos policiais e bombeiros do Distrito Federal estende, de modo claro e incontestável, as mesmas vantagens instituídas por essa lei aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal (art. 65).

Não há, portanto, justificativa plausível à flagrante injustiça cometida com os militares dos ex-Territórios de Roraima, Rondônia e Amapá, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal ao não serem contemplados com os reajustes dados aos militares do Distrito Federal por leis subsequentes.

Em parte, o reajuste cabível aos militares do antigo Distrito Federal foi já concedido com a alteração efetuada na Medida Provisória 426 pela Câmara dos Deputados. A discriminação, contudo, permanece para os militares dos ex-territórios.

Desse modo, esta Emenda tem como objetivo reconhecer o direito desses militares e estender esses reajustes concedidos.

Sala das Sessões, em de agosto de 2008.



Deputado MOREIRA MENDES
PPS/RO

MPV-437

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00048

data 06.08.2008	proposição Medida Provisória nº 437/2008
---------------------------	--

autor Gorete Pereira	nº do prontuário 100
--------------------------------	--------------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. X Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

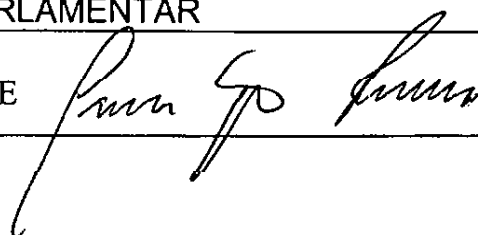
Caberá ao Ministério da Pesca e Aquicultura atuar de forma a incentivar e viabilizar, junto a instituições financeiras públicas, a criação de linhas de créditos especiais destinadas a atender os pescadores artesanais, inclusive os armadores.

JUSTIFICAÇÃO

O setor artesanal pesqueiro se ressentir da falta de linhas de créditos especiais, principalmente via Banco do Brasil e Banco do Nordeste, que financiem e contribuam para o desenvolvimento da atividade e que também beneficiem os armadores.

PARLAMENTAR

GORETE PEREIRA – PR-CE



MPV-437

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00049

data 06.08.2008	proposição Medida Provisória nº 437-2008
---------------------------	--

autor Gorete Pereira	nº do prontuário 100
--------------------------------	--------------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. X Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

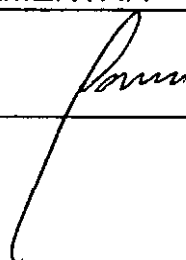
São consideradas embarcações artesanais aquelas com até 19 toneladas de arqueação bruta construídas de forma artesanal.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa resguardar o benefício previdenciário do pescador artesanal tendo em vista que embarcações deste porte atuam dentro da pesca artesanal com tripulação de segurados especiais.

PARLAMENTAR

GORETE PEREIRA – PR-CE

MPV-437

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00050

Data 06/08/2008	proposição Medida Provisória nº 437/08
--------------------	---

Edson Duarte autor	nº do prontuário
-----------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☒ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluir esta emenda aditiva à Medida Provisória 437/08, onde couber:

"Art. Fica criado o Conselho Gestor da CODEVASF – Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e Parnaíba, com atuação junto às suas Superintendências.

Parágrafo único - O Conselho gestor será composto por representantes das Superintendências, governo estadual, prefeituras localizadas na área administrativa, entidades de classe e movimentos sociais que atuam na área de competência da CODEVASF."

Justificativa

A CODEVASF – Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e Parnaíba tem como objetivo o aproveitamento dos recursos hídricos e do solo dos vales dos rios São Francisco e Parnaíba para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, de forma a promover o desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agroindustriais e agropecuários. Para tanto, a Companhia pode coordenar ou executar, diretamente ou mediante contratação, obras de infra-estrutura, particularmente de captação de água para fins de irrigação, de construção de canais primários ou secundários, e também, obras de saneamento básico, eletrificação e transportes.

No cumprimento de seus objetivos e implantação de seus programas e projetos, a CODEVASF mantém Superintendências Regionais no Estados. Entendemos que, para uma atuação mais eficiente, a comunicação entre a empresa, os diversos níveis de governo e as entidades envolvidas nas ações empreendidas pela Companhia deva ocorrer de forma mais intensa.

Assim, sugerimos a formação de um colegiado, que pode se organizar sob a forma de um Conselho Gestor, com atuação junto às Superintendências. Tal Conselho seria composto por representantes da Superintendência, do governo estadual, prefeituras localizadas na respectiva área administrativa, representantes das sociedade civil e movimentos sociais que atuam na região. Consideramos que tal medida significa um avanço político-administrativo importante capaz de aproximar a Companhia da sociedade, além de vir ao encontro de um modelo ideal de desenvolvimento sustentável.

PARLAMENTAR

DEPUTADO EDSON DUARTE

[Assinatura]


MPV-437

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00051

Data 06/08/2008	proposição Medida Provisória nº 437/08
--------------------	--

DEP. EDSON DUARTE autor	nº do prontuário
-------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Incluir esta emenda aditiva à Medida Provisória 437/08, onde couber:

"Art. Os superintendentes regionais da CODEVASF – Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e Parnaíba serão indicados pelo presidente da Companhia a partir de lista tríplice elaborada por eleição democrática dos servidores de cada Superintendência."

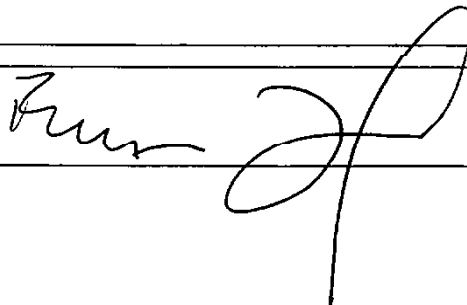
Justificativa

A CODEVASF – Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e Parnaíba tem como objetivo o aproveitamento dos recursos hídricos e do solo dos vales dos rios São Francisco e Parnaíba para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, de forma a promover o desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agroindustriais e agropecuários. Para tanto, a Companhia pode coordenar ou executar, diretamente ou mediante contratação, obras de infra-estrutura, particularmente de captação de água para fins de irrigação, de construção de canais primários ou secundários, e também, obras de saneamento básico, eletrificação e transportes.

No cumprimento de seus objetivos e implantação de seus programas e projetos, a CODEVASF mantém Superintendências Regionais. Entendemos que, para uma atuação mais eficiente, a escolha do superintendente regional deve partir do seu efetivo de servidores. O grupo designaria uma lista de três nomes, escolhidos democraticamente através de eleições, e caberia ao presidente da Companhia a opção por um desses nomes. Deste modo, feita a escolha através de um processo político democrático, contemplaríamos o viés técnico, com a colocação de servidor indicado pelo seu corpo de servidores.

PARLAMENTAR

DEPUTADO EDSON DUARTE



MPV-437

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00052

data 06.08.2008	proposição Medida Provisória nº 437/2008
---------------------------	--

autor Gorete Perelra	nº do prontuário 100
--------------------------------	--------------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	---	---	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

O artigo 1º da Lei nº 11.699/2008 será acrescido do seguinte parágrafo:

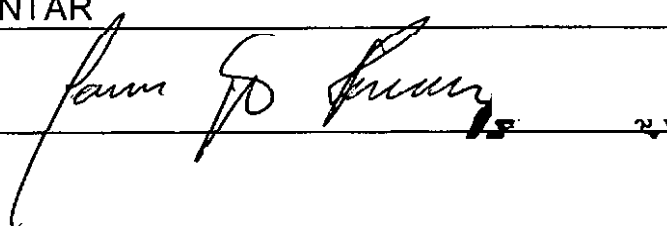
Entende-se como trabalhador do setor artesanal pesqueiro os pescadores, marisqueiros, catadores de algas, piscicultores que trabalham em regime de parceria e/ou familiar e artesãos de apetrechos de pesca e construtores de pequenas embarcações.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa restabelecer o texto aprovado no Congresso Nacional para garantir a isonomia entre os trabalhadores do setor artesanal pesqueiro tendo em vista tratar-se de profissionais assemelhados e que atuam sob as mesmas condições de trabalho.

PARLAMENTAR

GORETE PEREIRA – PR-CE



MPV-437

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00053

Data 06/08/2008	proposição Medida Provisória nº 437/08
--------------------	--

autor <i>DEP. JORGE KHOURY</i>	nº do prontuário
-----------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluir esta emenda aditiva à Medida Provisória 437/08, onde couber:

"Art. Os superintendentes regionais da CODEVASF – Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e Parnaíba serão indicados pelo presidente da Companhia a partir de lista triplíce elaborada por eleição democrática dos servidores de cada Superintendência."

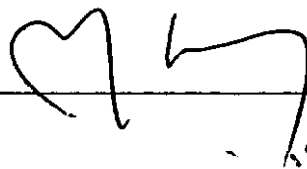
Justificativa

A CODEVASF – Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e Parnaíba tem como objetivo o aproveitamento dos recursos hídricos e do solo dos vales dos rios São Francisco e Parnaíba para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, de forma a promover o desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agroindustriais e agropecuários. Para tanto, a Companhia pode coordenar ou executar, diretamente ou mediante contratação, obras de infra-estrutura, particularmente de captação de água para fins de irrigação, de construção de canais primários ou secundários, e também, obras de saneamento básico, eletrificação e transportes.

No cumprimento de seus objetivos e implantação de seus programas e projetos, a CODEVASF mantém Superintendências Regionais. Entendemos que, para uma atuação mais eficiente, a escolha do superintendente regional deve partir do seu efetivo de servidores. O grupo designaria uma lista de três nomes, escolhidos democraticamente através de eleições, e caberia ao presidente da Companhia a opção por um desses nomes. Deste modo, feita a escolha através de um processo político democrático, contemplaríamos o viés técnico, com a colocação de servidor indicado pelo seu corpo de servidores.

PARLAMENTAR

DEPUTADO JORGE KHOURY



MPV-437

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00054

Data 06/08/2008	proposição Medida Provisória nº 437/08
--------------------	---

autor <i>DEP. JORGE KHOURY</i>	nº do prontuário
-----------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Incluir esta emenda aditiva à Medida Provisória 437/08, onde couber:

"Art. Fica criado o Conselho Gestor da CODEVASF – Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e Parnaíba, com atuação junto às suas Superintendências.

Parágrafo único - O Conselho gestor será composto por representantes das Superintendências, governo estadual, prefeituras localizadas na área administrativa, entidades de classe e movimentos sociais que atuam na área de competência da CODEVASF."

Justificativa

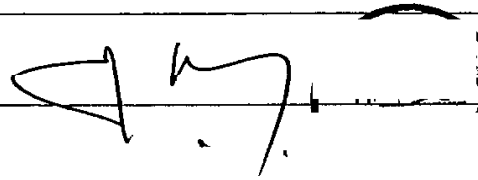
A CODEVASF – Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e Parnaíba tem como objetivo o aproveitamento dos recursos hídricos e do solo dos vales dos rios São Francisco e Parnaíba para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, de forma a promover o desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agroindustriais e agropecuários. Para tanto, a Companhia pode coordenar ou executar, diretamente ou mediante contratação, obras de infra-estrutura, particularmente de captação de água para fins de irrigação, de construção de canais primários ou secundários, e também, obras de saneamento básico, eletrificação e transportes.

No cumprimento de seus objetivos e implantação de seus programas e projetos, a CODEVASF mantém Superintendências Regionais no Estados. Entendemos que, para uma atuação mais eficiente, a comunicação entre a empresa, os diversos níveis de governo e as entidades envolvidas nas ações empreendidas pela Companhia deva ocorrer de forma mais intensa.

Assim, sugerimos a formação de um colegiado, que pode se organizar sob a forma de um Conselho Gestor, com atuação junto às Superintendências. Tal Conselho seria composto por representantes da Superintendência, do governo estadual, prefeituras localizadas na respectiva área administrativa, representantes das sociedade civil e movimentos sociais que atuam na região. Consideramos que tal medida significa um avanço político-administrativo importante capaz de aproximar a Companhia da sociedade, além de vir ao encontro de um modelo ideal de desenvolvimento sustentável.

PARLAMENTAR

DEPUTADO JORGE KHOURY



**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**
.....

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**
.....

**Subseção III
Das Leis**
.....

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

** § 1º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

I - relativa a:

** Inciso I, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

b) direito penal, processual penal e processual civil;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

** Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

III - reservada a lei complementar;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

** 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

** § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

** § 12. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, parágrafos 3º e 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

.....

.....

LEI Nº 10.683, DE 28 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Seção I Da Estrutura

Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Casa Civil, pela Secretaria-Geral, pela Secretaria de Relações Institucionais, pela Secretaria de Comunicação Social, pelo Gabinete Pessoal, pelo Gabinete de Segurança Institucional e pela Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.754, de 23/7/2008)*

§ 1º Integram a Presidência da República, como órgãos de assessoramento imediato ao Presidente da República:

- I - o Conselho de Governo;
- II - o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social;
- III - o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;
- IV - o Conselho Nacional de Política Energética;
- V - o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte;
- VI - o Advogado-Geral da União;
- VII - a Assessoria Especial do Presidente da República;
- VIII - *(Revogado pela Lei nº 11.497, de 28/6/2007)*
- IX - *(Revogado pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005)*

§ 2º Junto à Presidência da República funcionarão, como órgãos de consulta do Presidente da República:

- I - o Conselho da República;
 - II - o Conselho de Defesa Nacional.
- § 3º Integram ainda a Presidência da República:
- I - a Controladoria-Geral da União;
 - II - *(Revogado pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005)*
 - III - a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres;
 - IV - a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca;
 - V - a Secretaria Especial dos Direitos Humanos.

VI - a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, de que trata a Lei nº 10.678, de 23 de maio de 2003. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005)

VII - a Secretaria Especial de Portos. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.518, de 5/9/2007)

Seção II

Das Competências e da Organização

Art. 2º À Casa Civil da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na coordenação e na integração das ações do Governo, na verificação prévia da constitucionalidade e legalidade dos atos presidenciais, na análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas, inclusive das matérias em tramitação no Congresso Nacional, com as diretrizes governamentais, bem como na avaliação e monitoramento da ação governamental e da gestão dos órgãos e entidades da administração pública federal, bem como promover a publicação e a preservação dos atos oficiais e supervisionar e executar as atividades administrativas da Presidência da República e, supletivamente, da Vice-Presidência da República, tendo como estrutura básica o Conselho Deliberativo do Sistema de Proteção da Amazônia, o Conselho Superior do Cinema, o Arquivo Nacional, a Imprensa Nacional, o Gabinete, 2 (duas) Secretarias, sendo 1 (uma) Executiva, 1 (um) órgão de Controle Interno e até 3 (três) Subchefias. (Artigo com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004)

Art. 2º-A À Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições e, em especial: (“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005)

I - na coordenação política do Governo; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005)

II - na condução do relacionamento do Governo com o Congresso Nacional e os Partidos Políticos; e (Inciso acrescido pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005)

III - na interlocução com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005)

§ 1º Compete, ainda, à Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República coordenar e secretariar o funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, visando à articulação da sociedade civil organizada para a consecução de modelo de desenvolvimento configurador de novo e amplo contrato social. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005)

§ 2º A Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República tem como estrutura básica o Gabinete, 1 (uma) Secretaria-Executiva, até 2 (duas) Subchefias e a Secretaria do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.754, de 23/7/2008)

Art. 2º-B À Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

I - na formulação e implementação da política de comunicação e divulgação social do Governo;

- II - na implantação de programas informativos;
- III - na organização e desenvolvimento de sistemas de informação e pesquisa de opinião pública;
- IV - na coordenação da comunicação interministerial e das ações de informação e difusão das políticas de governo;
- V - na coordenação, normatização, supervisão e controle da publicidade e de patrocínios dos órgãos e das entidades da administração pública federal, direta e indireta, e de sociedades sob controle da União;
- VI - na convocação de redes obrigatórias de rádio e televisão; e
- VII - na coordenação e consolidação da implantação do sistema brasileiro de televisão pública.

§ 1º Compete, ainda, à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, relativamente à comunicação com a sociedade, por intermédio da divulgação dos atos do Presidente da República e sobre os temas que lhe forem determinados, falando em seu nome e promovendo o esclarecimento dos programas e políticas de governo, contribuindo para a sua compreensão e expressando os pontos de vista do Presidente da República, por determinação deste, em todas as comunicações dirigidas à sociedade e à imprensa e, ainda, no que se refere à cobertura jornalística das audiências concedidas pela Presidência da República, ao relacionamento do Presidente da República com a imprensa nacional, regional e internacional, à coordenação do credenciamento de profissionais de imprensa, do acesso e do fluxo a locais onde ocorram atividades de que participe o Presidente da República, à articulação com os órgãos governamentais de comunicação social na divulgação de programas e políticas e em atos, eventos, solenidades e viagens de que participe o Presidente da República, bem como prestar apoio jornalístico e administrativo ao comitê de imprensa do Palácio do Planalto, promover a divulgação de atos e de documentação para órgãos públicos e prestar apoio aos órgãos integrantes da Presidência da República no relacionamento com a imprensa.

§ 2º Integram a estrutura da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República a Subchefia-Executiva e até 3 (três) Secretarias. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.497, de 28/6/2007)*

Art. 3º À Secretaria-Geral da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005)*

I - no relacionamento e articulação com as entidades da sociedade civil e na criação e implementação de instrumentos de consulta e participação popular de interesse do Poder Executivo; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005)*

II - na elaboração da agenda futura do Presidente da República; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005)*

III - na preparação e formulação de subsídios para os pronunciamentos do Presidente da República; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005)*

IV - na promoção de análises de políticas públicas e temas de interesse do Presidente da República e na realização de estudos de natureza político-institucional; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005)*

V - na formulação, supervisão, coordenação, integração e articulação de políticas públicas para a juventude e na articulação, promoção e execução de programas de cooperação

com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas de juventude; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005)

VI - (Inciso acrescido pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005 e revogado pela Lei nº 11.497, de 28/6/2007)

VII - (Inciso acrescido pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005 e revogado pela Lei nº 11.497, de 28/6/2007)

VIII - (Inciso acrescido pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005 e revogado pela Lei nº 11.497, de 28/6/2007)

IX - no exercício de outras atribuições que lhe forem designadas pelo Presidente da República. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005)

§ 1º A Secretaria-Geral da Presidência da República tem como estrutura básica o Conselho Nacional de Juventude, o Gabinete, a Secretaria-Executiva, a Secretaria Nacional de Juventude e até 4 (quatro) Secretarias. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005 e com nova redação dada Lei nº 11.497, de 28/6/2007)

§ 2º Caberá ao Secretário-Executivo da Secretaria-Geral da Presidência da República exercer, além da supervisão e da coordenação das Secretarias integrantes da estrutura da Secretaria-Geral da Presidência da República subordinadas ao Ministro de Estado, as funções que lhe forem por ele atribuídas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005 e com nova redação dada Lei nº 11.497, de 28/6/2007)

Art. 4º (Revogado pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005)

Art. 5º Ao Gabinete Pessoal do Presidente da República competem as atividades de coordenação de agenda, de secretaria particular, de cerimonial, de ajudância de ordens e de organização do acervo documental privado do Presidente da República.

Art. 6º Ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, prevenir a ocorrência e articular o gerenciamento de crises, em caso de grave e iminente ameaça à estabilidade institucional, realizar o assessoramento pessoal em assuntos militares e de segurança, coordenar as atividades de inteligência federal e de segurança da informação, zelar, assegurado o exercício do poder de polícia, pela segurança pessoal do Chefe de Estado, do Vice-Presidente da República e respectivos familiares, dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República e de outras autoridades ou personalidades quando determinado pelo Presidente da República, bem como pela segurança dos palácios presidenciais e das residências do Presidente e do Vice-Presidente da República, tendo como estrutura básica o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas, a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, o Gabinete, 1 (uma) Secretaria-Executiva e até 2 (duas) Secretarias. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.754, de 23/7/2008)

§ 1º Compete, ainda, ao Gabinete de Segurança Institucional coordenar e integrar as ações do Governo nos aspectos relacionados com as atividades de prevenção do uso indevido de substâncias entorpecentes que causem dependência física ou psíquica, bem como aquelas relacionadas com o tratamento, a recuperação e a reinserção social de dependentes.

§ 2º A Secretaria Nacional Antidrogas desempenhará as atividades de Secretaria-Executiva do Conselho Nacional Antidrogas, cabendo-lhe, ainda, a gestão do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD.

§ 3º Os locais onde o Chefe de Estado e o Vice-Presidente da República trabalham, residem, estejam ou haja a iminência de virem a estar, e adjacências, são áreas consideradas de segurança das referidas autoridades, cabendo ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, para os fins do disposto neste artigo, adotar as necessárias medidas para a sua proteção, bem como coordenar a participação de outros órgãos de segurança nessas ações.

Art. 6º-A. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005 e revogado pela Lei nº 11.754, de 23/7/2008)

Art. 7º Ao Conselho de Governo compete assessorar o Presidente da República na formulação de diretrizes da ação governamental, dividindo-se em dois níveis de atuação:

I - Conselho de Governo, integrado pelos Ministros de Estado, pelos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, pelos titulares das Secretarias Especiais de Direitos Humanos, de Políticas para as Mulheres, de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, de Aquicultura e Pesca e de Portos, que será presidido pelo Presidente da República ou, por sua determinação, pelo Chefe da Casa Civil e secretariado por um dos membros para esse fim designado pelo Presidente da República; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.754, de 23/7/2008)

II - Câmaras do Conselho de Governo, a ser criadas em ato do Poder Executivo, com a finalidade de formular políticas públicas setoriais cujo escopo ultrapasse as competências de um único Ministério.

§ 1º Para desenvolver as ações executivas das Câmaras mencionadas no inciso II do *caput*, serão constituídos Comitês Executivos, cuja composição e funcionamento serão definidos em ato do Poder Executivo.

§ 2º O Conselho de Governo reunir-se-á mediante convocação do Presidente da República.

§ 3º O Poder Executivo disporá sobre as competências e o funcionamento das Câmaras e Comitês a que se referem o inciso II do *caput* e o § 1º.

Art. 8º Ao Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social compete assessorar o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes específicas, voltadas ao desenvolvimento econômico e social, produzindo indicações normativas, propostas políticas e acordos de procedimento, e apreciar propostas de políticas públicas e de reformas estruturais e de desenvolvimento econômico e social que lhe sejam submetidas pelo Presidente da República, com vistas na articulação das relações de governo com representantes da sociedade civil organizada e no concerto entre os diversos setores da sociedade nele representados.

§ 1º O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social será presidido pelo Presidente da República e integrado:

I - pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, que será o seu Secretário-Executivo; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005)

II - pelos Ministros de Estado Chefes da Casa Civil, da Secretaria-Geral, do Gabinete de Segurança Institucional e da Secretaria de Assuntos Estratégicos; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.754, de 23/7/2008)

III - pelos Ministros de Estado da Fazenda; do Planejamento, Orçamento e Gestão; do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; do Trabalho e Emprego; do Meio Ambiente; das Relações Exteriores; e

Presidente do Banco Central do Brasil; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.036, de 22/12/2004)

IV - por noventa cidadãos brasileiros, e respectivos suplentes, maiores de idade, de ilibada conduta e reconhecida liderança e representatividade, todos designados pelo Presidente da República para mandatos de dois anos, facultada a recondução.

§ 2º Nos impedimentos, por motivos justificados, dos membros titulares, serão convocados os seus suplentes.

§ 3º Os integrantes referidos nos incisos I, II e III terão como suplentes os Secretários Executivos ou Secretários Adjuntos das respectivas Pastas.

§ 4º O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social reunir-se-á por convocação do Presidente da República, e as reuniões serão realizadas com a presença da maioria dos seus membros.

§ 5º O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social poderá instituir, simultaneamente, até nove comissões de trabalho, de caráter temporário, destinadas ao estudo e elaboração de propostas sobre temas específicos, a ser submetidos à sua composição plenária, podendo requisitar, em caráter transitório, sem prejuízo dos direitos e vantagens a que façam jus no órgão ou entidade de origem, servidores de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal, necessários aos seus trabalhos.

§ 6º O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social poderá requisitar dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal estudos e informações indispensáveis ao cumprimento de suas competências.

§ 7º A participação no Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social será considerada função relevante e não será remunerada.

§ 8º É vedada a participação no Conselho ao detentor de direitos que representem mais de 5% (cinco por cento) do capital social de empresa em situação fiscal ou previdenciária irregular. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005)

Art. 9º Ao Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional compete assessorar o Presidente da República na formulação de políticas e definição de diretrizes para a garantia do direito humano à alimentação, e especialmente integrar as ações governamentais visando ao atendimento da parcela da população que não dispõe de meios para prover suas necessidades básicas, em especial o combate à fome.

Art. 10. Ao Conselho Nacional de Política Energética compete assessorar o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes de energia, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Art. 11. Ao Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte compete assessorar o Presidente da República na formulação de políticas nacionais de integração dos diferentes modos de transporte de pessoas e bens, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

Art. 12. Ao Advogado-Geral da União, o mais elevado órgão de assessoramento jurídico do Poder Executivo, incumbe assessorar o Presidente da República em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas, diretrizes, assistir-lhe no controle interno da legalidade dos atos da Administração Pública Federal, sugerir-lhe medidas de caráter jurídico reclamadas pelo interesse público e apresentar-lhe as informações a ser prestadas ao Poder Judiciário quando impugnado ato ou omissão

presidencial, dentre outras atribuições fixadas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Art. 13. À Assessoria Especial do Presidente da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições e, especialmente, realizar estudos e contatos que por ele lhe sejam determinados em assuntos que subsidiem a coordenação de ações em setores específicos do Governo, assistir ao Presidente da República, em articulação com o Gabinete Pessoal, na preparação de material de informação e de apoio, de encontros e audiências com autoridades e personalidades nacionais e estrangeiras, preparar a correspondência do Presidente da República com autoridades e personalidades estrangeiras, participar, juntamente com os demais órgãos competentes, do planejamento, preparação e execução das viagens de que participe o Presidente da República, e encaminhar e processar proposições e expedientes da área diplomática em tramitação na Presidência da República.

Art. 14. (Revogado pela Lei nº 11.497, de 28/6/2007)

Art. 15. (Revogado pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005)

Art. 16. O Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, com a composição e as competências previstas na Constituição, têm a organização e o funcionamento regulados pelas Leis nºs 8.041, de 5 junho de 1990, e 8.183, de 11 de abril de 1991, respectivamente.

Parágrafo único. O Conselho de Defesa Nacional e o Conselho da República terão como Secretários Executivos, respectivamente, o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional e o Chefe da Casa Civil.

Art. 17. À Controladoria-Geral da União compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições quanto aos assuntos e providências que, no âmbito do Poder Executivo, sejam atinentes à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005)

§ 1º A Controladoria-Geral da União tem como titular o Ministro de Estado do Controle e da Transparência, e sua estrutura básica é constituída por: Gabinete, Assessoria Jurídica, Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção, Comissão de Coordenação de Controle Interno, Secretaria-Executiva, Corregedoria-Geral da União, Ouvidoria-Geral da União e 2 (duas) Secretarias, sendo 1 (uma) a Secretaria Federal de Controle Interno. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005)

§ 2º O Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção será composto paritariamente por representantes da sociedade civil organizada e representantes do Governo Federal.

Art. 18. À Controladoria-Geral da União, no exercício de sua competência, cabe dar o devido andamento às representações ou denúncias fundamentadas que receber, relativas a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público, velando por seu integral deslinde.

§ 1º À Controladoria-Geral da União, por seu titular, sempre que constatar omissão da autoridade competente, cumpre requisitar a instauração de sindicância, procedimentos e processos administrativos outros, e avocar aqueles já em curso em órgão ou entidade da Administração Pública Federal, para corrigir-lhes o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 2º Cumpre à Controladoria-Geral da União, na hipótese do § 1º, instaurar sindicância ou processo administrativo ou, conforme o caso, representar ao Presidente da República para apurar a omissão das autoridades responsáveis.

§ 3º A Controladoria-Geral da União encaminhará à Advocacia-Geral da União os casos que configurem improbidade administrativa e todos quantos recomendem a indisponibilidade de bens, o ressarcimento ao erário e outras providências a cargo daquele órgão, bem como provocará, sempre que necessária, a atuação do Tribunal de Contas da União, da Secretaria da Receita Federal, dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e, quando houver indícios de responsabilidade penal, do Departamento de Polícia Federal e do Ministério Público, inclusive quanto a representações ou denúncias que se afigurarem manifestamente caluniosas.

§ 4º Incluem-se dentre os procedimentos e processos administrativos de instauração e avocação facultadas à Controladoria-Geral da União aqueles objeto do Título V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e do Capítulo V da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, assim como outros a ser desenvolvidos, ou já em curso, em órgão ou entidade da Administração Pública Federal, desde que relacionados a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público.

§ 5º Ao Ministro de Estado do Controle e da Transparência, no exercício da sua competência, incumbe, especialmente:

I - decidir, preliminarmente, sobre as representações ou denúncias fundamentadas que receber, indicando as providências cabíveis;

II - instaurar os procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo as respectivas comissões, bem como requisitar a instauração daqueles que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável;

III - acompanhar procedimentos e processos administrativos em curso em órgãos ou entidades da Administração Pública Federal;

IV - realizar inspeções e avocar procedimentos e processos em curso na Administração Pública Federal, para exame de sua regularidade, propondo a adoção de providências, ou a correção de falhas;

V - efetivar, ou promover, a declaração da nulidade de procedimento ou processo administrativo, bem como, se for o caso, a imediata e regular apuração dos fatos envolvidos nos autos, e na nulidade declarada;

VI - requisitar procedimentos e processos administrativos já arquivados por autoridade da Administração Pública Federal;

VII - requisitar, a órgão ou entidade da Administração Pública Federal ou, quando for o caso, propor ao Presidente da República que sejam solicitadas, as informações e os documentos necessários a trabalhos da Controladoria-Geral da União;

VIII - requisitar aos órgãos e às entidades federais os servidores e empregados necessários à constituição das comissões objeto do inciso II, e de outras análogas, bem como qualquer servidor ou empregado indispensável à instrução do processo;

IX - propor medidas legislativas ou administrativas e sugerir ações necessárias a evitar a repetição de irregularidades constatadas;

X - receber as reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e promover a apuração do exercício negligente de cargo, emprego ou função na Administração Pública Federal, quando não houver disposição legal que atribua competências específicas a outros órgãos;

XI - desenvolver outras atribuições de que o incumba o Presidente da República.

Art. 19. Os titulares dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal devem cientificar o Ministro de Estado do Controle e da Transparência das irregularidades verificadas, e registradas em seus relatórios, atinentes a atos ou fatos, atribuíveis a agentes da Administração Pública Federal, dos quais haja resultado, ou possa resultar, prejuízo ao erário, de valor superior ao limite fixado pelo Tribunal de Contas da União, relativamente à tomada de contas especial elaborada de forma simplificada.

Art. 20. Deverão ser prontamente atendidas as requisições de pessoal, inclusive de técnicos, pelo Ministro de Estado do Controle e da Transparência, que serão irrecusáveis.

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal estão obrigados a atender, no prazo indicado, às demais requisições e solicitações do Ministro de Estado do Controle e da Transparência, bem como a comunicar-lhe a instauração de sindicância, ou outro processo administrativo, e o respectivo resultado.

Art. 21. *(Revogado pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005)*

Art. 22. À Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República na formulação, coordenação e articulação de políticas para as mulheres, bem como elaborar e implementar campanhas educativas e antidiscriminatórias de caráter nacional, elaborar o planejamento de gênero que contribua na ação do governo federal e demais esferas de governo, com vistas na promoção da igualdade, articular, promover e executar programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas para as mulheres, promover o acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento dos acordos, convenções e planos de ação assinados pelo Brasil, nos aspectos relativos à igualdade entre mulheres e homens e de combate à discriminação, tendo como estrutura básica o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, o Gabinete e até três Subsecretarias.

Art. 23. À Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento e o fomento da produção pesqueira e aquícola e, especialmente, promover a execução e a avaliação de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da pesca artesanal e industrial, bem como de ações voltadas à implantação de infra-estrutura de apoio à produção e comercialização do pescado e de fomento à pesca e aquicultura, organizar e manter o Registro Geral da Pesca previsto no art. 93 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, normatizar e estabelecer, respeitada a legislação ambiental, medidas que permitam o aproveitamento sustentável dos recursos pesqueiros altamente migratórios e dos que estejam subexplorados ou inexplorados, bem como supervisionar, coordenar e orientar as atividades referentes às infra-estruturas de apoio à produção e circulação do pescado e das estações e postos de aquicultura e manter, em articulação com o Distrito Federal, Estados e Municípios, programas racionais de exploração da aquicultura em águas públicas e privadas,

tendo como estrutura básica o Gabinete, o Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca e até duas Subsecretarias.

§ 1º No exercício das suas competências, caberá à Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca:

I - conceder licenças, permissões e autorizações para o exercício da pesca comercial e artesanal e da aquicultura nas áreas de pesca do território nacional, compreendendo as águas continentais e interiores e o mar territorial da Plataforma Continental, da Zona Econômica Exclusiva, áreas adjacentes e águas internacionais, para a captura de:

a) espécies altamente migratórias, conforme Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos do Mar, excetuando-se os mamíferos marinhos;

b) espécies subexploradas ou inexploradas;

c) espécies sobreexploradas ou ameaçadas de sobreexploração, observado o disposto no § 6º do art. 27;

II - autorizar o arrendamento de embarcações estrangeiras de pesca para operar na captura das espécies de que tratam as alíneas *a* e *b* do inciso I, exceto nas águas interiores e no mar territorial;

III - autorizar a operação de embarcações estrangeiras de pesca, nos casos previstos em acordos internacionais de pesca firmados pelo Brasil, a exercer suas atividades nas condições e nos limites estabelecidos nos respectivos pactos;

IV - fornecer ao Ministério do Meio Ambiente os dados do Registro Geral da Pesca relativos às licenças, permissões e autorizações concedidas para pesca e aquicultura, para fins de registro automático dos beneficiários no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais;

V - repassar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, cinquenta por cento das receitas das taxas ou dos serviços cobrados em decorrência das atividades relacionadas no inciso I, que serão destinados ao custeio das atividades de fiscalização da pesca e da aquicultura;

VI - subsidiar, assessorar e participar, em interação com o Ministério das Relações Exteriores, de negociações e eventos que envolvam o comprometimento de direitos e a interferência em interesses nacionais sobre a pesca, a produção e comercialização do pescado e interesses do setor neste particular;

VII - operacionalizar a concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997.

§ 2º Ao Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, presidido pelo Secretário Especial de Aquicultura e Pesca e composto na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo, compete subsidiar a formulação da política nacional para a pesca e aquicultura, propondo diretrizes para o desenvolvimento e fomento da produção aquícola e pesqueira, apreciar as diretrizes para o desenvolvimento do plano de ação de aquicultura e pesca, e propor medidas destinadas a garantir a sustentabilidade da atividade pesqueira e aquícola.

Art. 24. À Secretaria Especial dos Direitos Humanos compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos da cidadania, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias e à defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência e promoção da sua integração à vida comunitária, bem como coordenar a política nacional de direitos humanos, em conformidade com as diretrizes do Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH, articular iniciativas e

apoiar projetos voltados para a proteção e promoção dos direitos humanos em âmbito nacional, tanto por organismos governamentais, incluindo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, como por organizações da sociedade, e exercer as funções de ouvidoria-geral da cidadania, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias.

Parágrafo único. A Secretaria Especial dos Direitos Humanos tem como estrutura básica o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, o Conselho Nacional de Combate à Discriminação, o Conselho Nacional de Promoção do Direito Humano à Alimentação, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, o Gabinete e até três Subsecretarias.

Art. 24-A. À Secretaria Especial de Portos compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento e o fomento do setor de portos e terminais portuários marítimos e, especialmente, promover a execução e a avaliação de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da infra-estrutura e da superestrutura dos portos e terminais portuários marítimos, bem como dos outorgados às companhias docas.

§ 1º A Secretaria Especial de Portos tem como estrutura básica o Gabinete, o Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias - INPH e até 2 (duas) Subsecretarias.

§ 2º As competências atribuídas no *caput* deste artigo à Secretaria Especial de Portos compreendem:

- I - a formulação, coordenação e supervisão das políticas nacionais;
- II - a participação no planejamento estratégico, o estabelecimento de diretrizes para sua implementação e a definição das prioridades dos programas de investimentos;
- III - a aprovação dos planos de outorgas;
- IV - o estabelecimento de diretrizes para a representação do Brasil nos organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados referentes às competências mencionadas no *caput* deste artigo; e
- V - o desenvolvimento da infra-estrutura e da superestrutura aquaviária dos portos e terminais portuários sob sua esfera de atuação, visando à segurança e à eficiência do transporte aquaviário de cargas e de passageiros.

§ 3º No exercício das competências previstas no *caput* deste artigo, a Secretaria Especial de Portos observará as prerrogativas específicas do Comando da Marinha.

§ 4º (VETADO) (Artigo acrescido pela Lei nº 11.518, de 5/9/2007)

Art. 24-B. À Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República no planejamento nacional e na elaboração de subsídios para formulação de políticas públicas de longo prazo voltadas ao desenvolvimento nacional.

§ 1º A Secretaria de Assuntos Estratégicos tem como estrutura básica o Gabinete, a Subchefia Executiva e até 2 (duas) Subsecretarias.

§ 2º As competências atribuídas no *caput* deste artigo à Secretaria de Assuntos Estratégicos compreendem:

- I - o planejamento nacional de longo prazo;
- II - a discussão das opções estratégicas do País, considerando a situação presente e as possibilidades do futuro;
- III - a articulação com o governo e a sociedade para formular a estratégia nacional de desenvolvimento de longo prazo; e

IV - a elaboração de subsídios para a preparação de ações de governo. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.754, de 23/7/2008)*

CAPÍTULO II DOS MINISTÉRIOS

Seção I Da Denominação

Art. 25. Os Ministérios são os seguintes:

I - da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004)*

III - das Cidades;

IV - da Ciência e Tecnologia;

V - das Comunicações;

VI - da Cultura;

VII - da Defesa;

VIII - do Desenvolvimento Agrário;

IX - do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

X - da Educação;

XI - do Esporte;

XII - da Fazenda;

XIII - da Integração Nacional;

XIV - da Justiça;

XV - do Meio Ambiente;

XVI - de Minas e Energia;

XVII - do Planejamento, Orçamento e Gestão;

XVIII - da Previdência Social;

XIX - das Relações Exteriores;

XX - da Saúde;

XXI - do Trabalho e Emprego;

XXII - dos Transportes;

XXIII - do Turismo.

Parágrafo único. São Ministros de Estado os titulares dos Ministérios, o Chefe da Casa Civil da Presidência da República, o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, o Advogado-Geral da União, o Ministro de Estado do Controle e da Transparência, o Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República e o Presidente do Banco Central do Brasil. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.754, de 23/7/2008)*

Art. 26. *(Revogado pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004)*

Seção II

Das Áreas de Competência

Art. 27. Os assuntos que constituem áreas de competência de cada Ministério são os seguintes:

I - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

- a) política agrícola, abrangendo produção e comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos;
- b) produção e fomento agropecuário, inclusive das atividades da heveicultura;
- c) mercado, comercialização e abastecimento agropecuário, inclusive estoques reguladores e estratégicos;
- d) informação agrícola;
- e) defesa sanitária animal e vegetal;
- f) fiscalização dos insumos utilizados nas atividades agropecuárias e da prestação de serviços no setor;
- g) classificação e inspeção de produtos e derivados animais e vegetais, inclusive em ações de apoio às atividades exercidas pelo Ministério da Fazenda, relativamente ao comércio exterior;
- h) proteção, conservação e manejo do solo, voltados ao processo produtivo agrícola e pecuário;
 - i) pesquisa tecnológica em agricultura e pecuária;
 - j) meteorologia e climatologia;
 - l) cooperativismo e associativismo rural;
 - m) energização rural, agroenergia, inclusive eletrificação rural;
 - n) assistência técnica e extensão rural;
 - o) política relativa ao café, açúcar e álcool;
 - p) planejamento e exercício da ação governamental nas atividades do setor agroindustrial canavieiro;

II - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome: (*"Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004*)

- a) política nacional de desenvolvimento social; (*Alinea com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004*)
- b) política nacional de segurança alimentar e nutricional; (*Alinea com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004*)
- c) política nacional de assistência social; (*Alinea com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004*)
- d) política nacional de renda de cidadania; (*Alinea com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004*)
- e) articulação com os governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais e a sociedade civil no estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social; (*Alinea com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004*)
- f) articulação entre as políticas e programas dos governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as ações da sociedade civil ligadas ao desenvolvimento social, à produção alimentar, alimentação e nutrição, à renda de cidadania e à assistência social; (*Alinea com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004*)
- g) orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, programas e projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social; (*Alinea acrescida pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004*)

h) normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução das políticas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social; (Alínea acrescida pela Lei n° 10.869, de 13/5/2004)

i) gestão do Fundo Nacional de Assistência Social; (Alínea acrescida pela Lei n° 10.869, de 13/5/2004)

j) coordenação, supervisão, controle e avaliação da operacionalização de programas de transferência de renda; (Alínea acrescida pela Lei n° 10.869, de 13/5/2004)

l) aprovação dos orçamentos gerais do Serviço Social da Indústria - SESI, do Serviço Social do Comércio - SESC e do Serviço Social do Transporte - SEST; (Alínea acrescida pela Lei n° 10.869, de 13/5/2004)

III - Ministério das Cidades:

a) política de desenvolvimento urbano;

b) políticas setoriais de habitação, saneamento ambiental, transporte urbano e trânsito;

c) promoção, em articulação com as diversas esferas de governo, com o setor privado e organizações não-governamentais, de ações e programas de urbanização, de habitação, de saneamento básico e ambiental, transporte urbano, trânsito e desenvolvimento urbano;

d) política de subsídio à habitação popular, saneamento e transporte urbano;

e) planejamento, regulação, normatização e gestão da aplicação de recursos em políticas de desenvolvimento urbano, urbanização, habitação, saneamento básico e ambiental, transporte urbano e trânsito;

f) participação na formulação das diretrizes gerais para conservação dos sistemas urbanos de água, bem como para a adoção de bacias hidrográficas como unidades básicas do planejamento e gestão do saneamento;

IV - Ministério da Ciência e Tecnologia:

a) política nacional de pesquisa científica e tecnológica;

b) planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades da ciência e tecnologia;

c) política de desenvolvimento de informática e automação;

d) política nacional de biossegurança;

e) política espacial;

f) política nuclear;

g) controle da exportação de bens e serviços sensíveis;

V - Ministério das Comunicações:

a) política nacional de telecomunicações;

b) política nacional de radiodifusão;

c) serviços postais, telecomunicações e radiodifusão;

VI - Ministério da Cultura:

a) política nacional de cultura;

b) proteção do patrimônio histórico e cultural;

c) delimitação das terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como determinação de suas demarcações, que serão homologadas mediante decreto; (Vide Decreto n° 4.883, de 20/11/2003)

VII - Ministério da Defesa:

a) política de defesa nacional;

b) política e estratégia militares;

c) doutrina e planejamento de emprego das Forças Armadas;

- d) projetos especiais de interesse da defesa nacional;
 - e) inteligência estratégica e operacional no interesse da defesa;
 - f) operações militares das Forças Armadas;
 - g) relacionamento internacional das Forças Armadas;
 - h) orçamento de defesa;
 - i) legislação militar;
 - j) política de mobilização nacional;
 - l) política de ciência e tecnologia nas Forças Armadas;
 - m) política de comunicação social nas Forças Armadas;
 - n) política de remuneração dos militares e pensionistas;
 - o) política nacional de exportação de material de emprego militar, bem como fomento às atividades de pesquisa e desenvolvimento, produção e exportação em áreas de interesse da defesa e controle da exportação de material bélico de natureza convencional;
 - p) atuação das Forças Armadas, quando couber, na garantia da lei e da ordem, visando a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, bem como sua cooperação com o desenvolvimento nacional e a defesa civil e ao apoio ao combate a delitos transfronteiriços e ambientais;
 - q) logística militar;
 - r) serviço militar;
 - s) assistência à saúde, social e religiosa das Forças Armadas;
 - t) constituição, organização, efetivos, adestramento e aprestamento das forças navais, terrestres e aéreas;
 - u) política marítima nacional;
 - v) segurança da navegação aérea e do tráfego aquaviário e salvaguarda da vida humana no mar;
 - x) política aeronáutica nacional e atuação na política nacional de desenvolvimento das atividades aeroespaciais;
 - z) infra-estrutura aeroespacial, aeronáutica e aeroportuária;
- VIII - Ministério do Desenvolvimento Agrário:
- a) reforma agrária;
 - b) promoção do desenvolvimento sustentável do segmento rural constituído pelos agricultores familiares;
- IX - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior:
- a) política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços;
 - b) propriedade intelectual e transferência de tecnologia;
 - c) metrologia, normalização e qualidade industrial;
 - d) políticas de comércio exterior;
 - e) regulamentação e execução dos programas e atividades relativas ao comércio exterior;
 - f) aplicação dos mecanismos de defesa comercial;
 - g) participação em negociações internacionais relativas ao comércio exterior;
 - h) formulação da política de apoio à microempresa, empresa de pequeno porte e artesanato;
 - i) execução das atividades de registro do comércio;
- X - Ministério da Educação:
- a) política nacional de educação;
 - b) educação infantil;

c) educação em geral, compreendendo ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, educação de jovens e adultos, educação profissional, educação especial e educação a distância, exceto ensino militar;

d) avaliação, informação e pesquisa educacional;

e) pesquisa e extensão universitária;

f) magistério;

g) assistência financeira a famílias carentes para a escolarização de seus filhos ou dependentes;

XI - Ministério do Esporte:

a) política nacional de desenvolvimento da prática dos esportes;

b) intercâmbio com organismos públicos e privados, nacionais, internacionais e estrangeiros, voltados à promoção do esporte;

c) estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades esportivas;

d) planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo aos esportes e de ações de democratização da prática esportiva e inclusão social por intermédio do esporte;

XII - Ministério da Fazenda:

a) moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta;

b) política, administração, fiscalização e arrecadação tributária e aduaneira;

c) administração financeira e contabilidade públicas;

d) administração das dívidas públicas interna e externa;

e) negociações econômicas e financeiras com governos, organismos multilaterais e agências governamentais;

f) preços em geral e tarifas públicas e administradas;

g) fiscalização e controle do comércio exterior;

h) realização de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura econômica;

i) autorização, ressalvadas as competências do Conselho Monetário Nacional:

1. da distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada;

2. das operações de consórcio, fundo mútuo e outras formas associativas assemelhadas, que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza;

3. da venda ou promessa de venda de mercadorias a varejo, mediante oferta pública e com recebimento antecipado, parcial ou total, do respectivo preço;

4. da venda ou promessa de venda de direitos, inclusive cotas de propriedade de entidades civis, tais como hospital, motel, clube, hotel, centro de recreação ou alojamento e organização de serviços de qualquer natureza com ou sem rateio de despesas de manutenção, mediante oferta pública e com pagamento antecipado do preço;

5. da venda ou promessa de venda de terrenos lotcados a prestações mediante sorteio;

6. de qualquer outra modalidade de captação antecipada de poupança popular, mediante promessa de contraprestação em bens, direitos ou serviços de qualquer natureza;

7. da exploração de loterias, inclusive os *Sweepstakes* e outras modalidades de loterias realizadas por entidades promotoras de corridas de cavalos;

XIII - Ministério da Integração Nacional:

a) formulação e condução da política de desenvolvimento nacional integrada;

b) formulação dos planos e programas regionais de desenvolvimento;

c) estabelecimento de estratégias de integração das economias regionais;
d) estabelecimento das diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos dos programas de financiamento de que trata a alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal;

e) estabelecimento das diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste;

f) estabelecimento de normas para cumprimento dos programas de financiamento dos fundos constitucionais e das programações orçamentárias dos fundos de investimentos regionais;

g) acompanhamento e avaliação dos programas integrados de desenvolvimento nacional;

h) defesa civil;

i) obras contra as secas e de infra-estrutura hídrica;

j) formulação e condução da política nacional de irrigação;

l) ordenação territorial;

m) obras públicas em faixas de fronteiras;

XIV - Ministério da Justiça:

a) defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;

b) política judiciária;

c) direitos dos índios;

d) entorpecentes, segurança pública, Polícias Federal, Rodoviária e Ferroviária Federal e do Distrito Federal;

e) defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor;

f) planejamento, coordenação e administração da política penitenciária nacional;

g) nacionalidade, imigração e estrangeiros;

h) ouvidoria-geral dos índios e do consumidor;

i) ouvidoria das polícias federais;

j) assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados em lei;

l) defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta;

m) articulação, integração e proposição das ações do Governo nos aspectos relacionados com as atividades de repressão ao uso indevido, do tráfico ilícito e da produção não autorizada de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência física ou psíquica;

XV - Ministério do Meio Ambiente:

a) política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos;

b) política de preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas, e biodiversidade e florestas;

c) proposição de estratégias, mecanismos e instrumentos econômicos e sociais para a melhoria da qualidade ambiental e do uso sustentável dos recursos naturais;

d) políticas para integração do meio ambiente e produção;

e) políticas e programas ambientais para a Amazônia Legal;

f) zoneamento ecológico-econômico;

XVI - Ministério de Minas e Energia:

a) geologia, recursos minerais e energéticos;

b) aproveitamento da energia hidráulica;

c) mineração e metalurgia;

d) petróleo, combustível e energia elétrica, inclusive nuclear;

XVII - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

a) participação na formulação do planejamento estratégico nacional;

b) avaliação dos impactos socioeconômicos das políticas e programas do Governo Federal e elaboração de estudos especiais para a reformulação de políticas;

c) realização de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura socioeconômica e gestão dos sistemas cartográficos e estatísticos nacionais;

d) elaboração, acompanhamento e avaliação do plano plurianual de investimentos e dos orçamentos anuais;

e) viabilização de novas fontes de recursos para os planos de governo;

f) formulação de diretrizes, coordenação das negociações, acompanhamento e avaliação dos financiamentos externos de projetos públicos com organismos multilaterais e agências governamentais;

g) coordenação e gestão dos sistemas de planejamento e orçamento federal, de pessoal civil, de organização e modernização administrativa, de administração de recursos da informação e informática e de serviços gerais;

h) formulação de diretrizes, coordenação e definição de critérios de governança corporativa das empresas estatais federais; (Alinea com redação dada pela Lei nº 11.754, de 23/7/2008)

i) acompanhamento do desempenho fiscal do setor público;

j) administração patrimonial;

l) (Revogado pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004)

XVIII - Ministério da Previdência Social:

a) previdência social;

b) previdência complementar;

XIX - Ministério das Relações Exteriores:

a) política internacional;

b) relações diplomáticas e serviços consulares;

c) participação nas negociações comerciais, econômicas, técnicas e culturais com governos e entidades estrangeiras;

d) programas de cooperação internacional;

e) apoio a delegações, comitivas e representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais;

XX - Ministério da Saúde:

a) política nacional de saúde;

b) coordenação e fiscalização do Sistema Único de Saúde;

c) saúde ambiental e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, inclusive a dos trabalhadores e dos índios;

d) informações de saúde;

e) insumos críticos para a saúde;

f) ação preventiva em geral, vigilância e controle sanitário de fronteiras e de portos marítimos, fluviais e aéreos;

g) vigilância de saúde, especialmente quanto às drogas, medicamentos e alimentos;

h) pesquisa científica e tecnologia na área de saúde;

XXI - Ministério do Trabalho e Emprego:

a) política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;

b) política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;
c) fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, bem como aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;

- d) política salarial;
- e) formação e desenvolvimento profissional;
- f) segurança e saúde no trabalho;
- g) política de imigração;
- h) cooperativismo e associativismo urbanos;

XXII - Ministério dos Transportes:

- a) política nacional de transportes ferroviário, rodoviário e aquaviário;
- b) marinha mercante, vias navegáveis e portos fluviais e lacustres, excetuados os outorgados às companhias docas; *(Alinea com redação dada pela Lei nº 11.518, de 5/9/2007)*
- c) participação na coordenação dos transportes aeroviários e serviços portuários; *(Alinea com redação dada pela Lei nº 11.518, de 5/9/2007)*

XXIII - Ministério do Turismo:

- a) política nacional de desenvolvimento do turismo;
- b) promoção e divulgação do turismo nacional, no País e no exterior;
- c) estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades turísticas;
- d) planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo ao turismo;
- e) gestão do Fundo Geral de Turismo;
- f) desenvolvimento do Sistema Brasileiro de Certificação e Classificação das atividades, empreendimentos e equipamentos dos prestadores de serviços turísticos.

§ 1º Em casos de calamidade pública ou de necessidade de especial atendimento à população, o Presidente da República poderá dispor sobre a colaboração dos Ministérios com os diferentes níveis da Administração Pública.

§ 2º A competência de que trata a alínea *m* do inciso I será exercida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando baseada em recursos do Orçamento Geral da União, e pelo Ministério de Minas e Energia, quando baseada em recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.

§ 3º A competência atribuída ao Ministério da Integração Nacional de que trata a alínea *l* do inciso XIII será exercida em conjunto com o Ministério da Defesa.

§ 4º A competência atribuída ao Ministério do Meio Ambiente de que trata a alínea *f* do inciso XV será exercida em conjunto com os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; e da Integração Nacional.

§ 5º A competência relativa aos direitos dos índios, atribuída ao Ministério da Justiça na alínea *c* do inciso XIV inclui o acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas.

§ 6º No exercício da competência de que trata a alínea *b* do inciso XV, nos aspectos relacionados à pesca, caberá ao Ministério do Meio Ambiente:

I - fixar as normas, critérios e padrões de uso para as espécies sobreexploradas ou ameaçadas de sobreexploração, assim definidas com base nos melhores dados científicos e existentes, excetuando-se aquelas a que se refere a alínea *a* do inciso I do § 1º do art. 23;

II - subsidiar, assessorar e participar, juntamente com a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, em interação com o Ministério das Relações Exteriores, de negociações e eventos que envolvam o comprometimento de direitos e a interferência em interesses nacionais sobre a pesca.

§ 7º Caberá ao Departamento de Polícia Federal, inclusive mediante a ação policial necessária, coibir a turbação e o esbulho possessórios dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta, sem prejuízo da responsabilidade das Polícias Militares dos Estados pela manutenção da ordem pública.

§ 8º As competências atribuídas ao Ministério dos Transportes nas alíneas *a* e *b* do inciso XXII compreendem:

I - a formulação, coordenação e supervisão das políticas nacionais;

II - a participação no planejamento estratégico, o estabelecimento de diretrizes para sua implementação e a definição das prioridades dos programas de investimentos;

III - a aprovação dos planos de outorgas;

IV - o estabelecimento de diretrizes para a representação do Brasil nos organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados referentes aos meios de transportes;

V - a formulação e supervisão da execução da política referente ao Fundo de Marinha Mercante, destinado à renovação, recuperação e ampliação da frota mercante nacional, em articulação com os Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e do Planejamento, Orçamento e Gestão;

VI - o estabelecimento de diretrizes para afretamento de embarcações estrangeiras por empresas brasileiras de navegação e para liberação do transporte de cargas prescritas.

§ 9º São mantidas as competências do Ministério da Fazenda e da Caixa Econômica Federal previstas no art. 18B da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001.

§ 10. Compete, ainda, ao Ministério da Justiça, através da Polícia Federal, a fiscalização fluvial, no tocante ao inciso II do § 1º do art. 144 da Constituição Federal.

§ 11. A competência atribuída ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que trata a alínea *n* do inciso I, será exercida, também, pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, relativamente a sua área de atuação.

Seção III **Dos Órgãos Comuns aos Ministérios Cíveis**

Art. 28. Haverá, na estrutura básica de cada Ministério:

I - Secretaria-Executiva, exceto nos Ministérios da Defesa e das Relações Exteriores;

II - Gabinete do Ministro;

III - Consultoria Jurídica, exceto no Ministério da Fazenda.

§ 1º No Ministério da Fazenda, as funções de Consultoria Jurídica serão exercidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 2º Caberá ao Secretário Executivo, titular do órgão a que se refere o inciso I, além da supervisão e da coordenação das Secretarias integrantes da estrutura do Ministério, exercer as funções que lhe forem atribuídas pelo Ministro de Estado.

§ 3º Poderá haver na estrutura básica de cada Ministério, vinculado à Secretaria-Executiva, um órgão responsável pelas atividades de administração de pessoal, de material, patrimonial, de serviços gerais, de orçamento e finanças, de contabilidade e de tecnologia da informação e informática.

Seção IV **Dos Órgãos Específicos**

Art. 29. Integram a estrutura básica:

I - do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento o Conselho Nacional de Política Agrícola, o Conselho Deliberativo da Política do Café, a Comissão Especial de Recursos, a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, o Instituto Nacional de Meteorologia e até cinco Secretarias;

II - do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome o Conselho Nacional de Assistência Social, o Conselho de Articulação de Programas Sociais, o Conselho Gestor do Programa Bolsa Família, e até 5 (cinco) Secretarias; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004)*

III - do Ministério das Cidades o Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social, o Conselho das Cidades, o Conselho Nacional de Trânsito, até quatro Secretarias e o Departamento Nacional de Trânsito;

IV - do Ministério da Ciência e Tecnologia o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, o Conselho Nacional de Informática e Automação, a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, o Instituto Nacional de Tecnologia, o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia, o Instituto Nacional do Semi-Árido - INSA, o Centro de Pesquisas Renato Archer, o Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas, o Centro de Tecnologia Mineral, o Laboratório Nacional de Astrofísica, o Laboratório Nacional de Computação Científica, o Museu de Astronomia e Ciências Afins, o Museu Paraense Emílio Goeldi, o Observatório Nacional, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança e até 4 (quatro) secretarias. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.860, de 14/4/2004)*

V - do Ministério das Comunicações até três Secretarias;

VI - do Ministério da Cultura o Conselho Nacional de Política Cultural, a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura e até seis Secretarias;

VII - do Ministério da Defesa o Conselho de Aviação Civil, o Conselho Militar de Defesa, o Comando da Marinha, o Comando do Exército, o Comando da Aeronáutica, o Estado-Maior de Defesa, a Escola Superior de Guerra, o Hospital das Forças Armadas, o Centro de Catalogação das Forças Armadas, a Representação Brasileira na Junta Interamericana de Defesa, até quatro Secretarias e um órgão de Controle Interno;

VIII - do Ministério do Desenvolvimento Agrário o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, o Conselho Curador do Banco da Terra e até três Secretarias;

IX - do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação, e até quatro Secretarias;

X - do Ministério da Educação o Conselho Nacional de Educação, o Instituto Benjamin Constant, o Instituto Nacional de Educação de Surdos e até sete Secretarias;

XI - do Ministério do Esporte o Conselho Nacional do Esporte e até três Secretarias;

XII - do Ministério da Fazenda o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, os 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CFGE, o Comitê

Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária e até 5 (cinco) Secretarias; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007)

XIII - do Ministério da Integração Nacional o Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, o Conselho Administrativo da Região Integrada do Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno, o Conselho Nacional de Defesa Civil, o Conselho Deliberativo para Desenvolvimento da Amazônia, o Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento do Nordeste, o Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo e até cinco Secretarias;

XIV - do Ministério da Justiça o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual, o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento da Polícia Ferroviária Federal, a Defensoria Pública da União e até 5 (cinco) Secretarias; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.075, de 30/12/2004)

XV - do Ministério do Meio Ambiente o Conselho Nacional do Meio Ambiente, o Conselho Nacional da Amazônia Legal, o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro, a Comissão de Gestão de Florestas Públicas e até 5 (cinco) Secretarias; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006)

XVI - do Ministério de Minas e Energia até cinco Secretarias;

XVII - do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a Comissão de Financiamentos Externos, a Assessoria Econômica e até sete Secretarias;

XVIII - do Ministério da Previdência Social o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e até 2 (duas) Secretarias; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007)

XIX - do Ministério das Relações Exteriores o Cerimonial, a Secretaria de Planejamento Diplomático, a Inspetoria-Geral do Serviço Exterior, a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, esta composta de até 7 (sete) Subsecretarias-Gerais, a Secretaria de Controle Interno, o Instituto Rio Branco, as missões diplomáticas permanentes, as repartições consulares, o Conselho de Política Externa e a Comissão de Promoções; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.314, de 3/7/2006)

XX - do Ministério da Saúde o Conselho Nacional de Saúde, o Conselho Nacional de Saúde Suplementar e até cinco Secretarias;

XXI - do Ministério do Trabalho e Emprego o Conselho Nacional do Trabalho, o Conselho Nacional de Imigração, o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, o Conselho Nacional de Economia Solidária e até quatro Secretarias;

XXII - do Ministério dos Transportes até três Secretarias;

XXIII - do Ministério do Turismo o Conselho Nacional de Turismo e até duas Secretarias.

§ 1º O Conselho de Política Externa a que se refere o inciso XIX será presidido pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e integrado pelo Secretário-Geral, pelos Subsecretários-Gerais da Secretaria-Geral das Relações Exteriores e pelo Chefe de Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

§ 2º Os órgãos colegiados integrantes da estrutura do Ministério do Trabalho e Emprego, com exceção do Conselho Nacional de Economia Solidária, terão composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 3º Ao Conselho de Aviação Civil, presidido pelo Ministro de Estado da Defesa e composto na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo, compete propor a política relativa ao setor de aviação civil, observado o disposto na Lei Complementar nº 97, de 6 de setembro de 1999.

§ 4º Ao Conselho de Articulação de Programas Sociais, presidido pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e composto na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo, compete propor mecanismos de articulação e integração de programas sociais e acompanhar a sua implementação. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004)*

§ 5º A Câmara de Comércio Exterior, de que trata o art. 20B. da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de outubro de 2001, terá sua vinculação definida por ato do Poder Executivo.

§ 6º O acréscimo de mais uma secretaria nos Ministérios das Comunicações, da Defesa, da Educação, da Saúde, e do Trabalho e Emprego, de duas secretarias no Ministério da Cultura e uma subsecretaria no Ministério das Relações Exteriores, observado o limite máximo constante nos incisos V, VI, VII, X, XIX, XX e XXI dar-se-á sem aumento de despesa.

CAPÍTULO III DA TRANSFORMAÇÃO, TRANSFERÊNCIA, EXTINÇÃO E CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS E CARGOS

Art. 30. São criados:

- I - o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social;
- II - o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;
- III - a Assessoria Especial do Presidente da República;
- IV - a Secretaria de Imprensa e Divulgação da Presidência da República;
- V - *(Revogado pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005)*
- VI - *(Revogado pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005)*
- VII - a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca;
- VIII - o Conselho de Articulação de Programas Sociais;
- IX - o Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca;
- X - o Ministério do Turismo;
- XI - o Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção;
- XII - o Conselho Nacional de Promoção do Direito Humano à Alimentação;
- XIII - o Conselho Nacional de Economia Solidária.
- XIV - o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.075, de 30/12/2004)*

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá, em regulamento, sobre a composição e funcionamento dos Conselhos referidos nos incisos I, II, VIII, IX, XI, XII, XIII e XIV. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.075, de 30/12/2004)*

Art. 31. São transformados:

I - o Gabinete do Presidente da República em Gabinete Pessoal do Presidente da República;

II - a Secretaria de Estado de Comunicação de Governo em Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República;

III - A Corregedoria-Geral da União e sua Subcorregedoria-Geral, respectivamente, em Controladoria-Geral da União e Subcontroladoria-Geral da União, mantidas suas Corregedorias;

IV - a Secretaria de Estado dos Direitos da Mulher, do Ministério da Justiça, em Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República;

V - a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, do Ministério da Justiça, em Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;

VI - o Ministério do Esporte e Turismo em Ministério do Esporte;

VII - a Secretaria de Estado de Assistência Social em Ministério da Assistência Social;

VIII - a Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República em Ministério das Cidades;

IX - o Ministério da Previdência e Assistência Social em Ministério da Previdência Social;

X - o Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano em Conselho das Cidades.

Art. 40. São criados, para o atendimento imediato das necessidades dos órgãos criados ou transformados por esta Lei:

I - quatro cargos de natureza especial de Secretário Executivo, assim distribuídos: um cargo no Ministério do Turismo, um cargo no Ministério da Assistência Social, um cargo no Ministério das Cidades e um cargo no Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome;

II - dois cargos de Secretário Adjunto, DAS 101.6, assim distribuídos: um cargo na Secretaria Especial do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, e um cargo na Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca.

Parágrafo único. Ficam criados, no âmbito da Administração Pública Federal, sem aumento de despesa, dois cargos de natureza especial, quatrocentos e dezesseis cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e cento e oitenta e duas Funções Gratificadas - FG, sendo: vinte e seis DAS 6, sessenta e três DAS 5, cento e cinquenta e três DAS 4, quarenta e seis DAS 3, cento e vinte e oito DAS 1 e cento e oitenta e duas FG-2.

Art. 41. São extintos, com a finalidade de compensar o aumento de despesa decorrente dos cargos criados pelos arts. 35, 36, 37, 38, 39 e 40, os cargos:

I - de natureza especial de Secretário de Estado de Comunicação de Governo, de Secretário de Estado de Direitos da Mulher, de Secretário Especial de Desenvolvimento Urbano, de Secretário de Estado de Assistência Social e de Secretário de Estado dos Direitos Humanos;

II - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores: cinco cargos DAS-5, dez cargos DAS-4, treze cargos DAS-3, treze cargos DAS-2 e trinta e dois cargos DAS-1.

Parágrafo único. Ficam extintos, no âmbito da Administração Pública Federal, para compensação dos cargos criados no parágrafo único do art. 40, oitocentos e cinco cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS 2 e duas mil, trezentas e

cinquenta e duas Funções Gratificadas - FG, sendo: mil quinhentas e dezessete FG-1, e oitocentas e trinta e cinco FG-3.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42. O acervo patrimonial dos órgãos extintos, transformados, transferidos, incorporados ou desmembrados por esta Lei será transferido para os Ministérios, órgãos e entidades que tiverem absorvido as correspondentes competências.

Parágrafo único. O quadro de servidores efetivos dos órgãos de que trata este artigo será transferido para os Ministérios e órgãos que tiverem absorvido as correspondentes competências.

Art. 43. É o Poder Executivo autorizado a manter os servidores e empregados da Administração Federal direta e indireta, ocupantes ou não de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento que, em 31 de dezembro de 2002, se encontravam à disposição de órgãos da Administração direta.

Art. 44. É o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2003 em favor dos órgãos extintos, transformados, transferidos, incorporados ou desmembrados por esta Lei, mantida a mesma classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, conforme definida no art. 3º, § 4º, da Lei nº 10.524, de 25 de julho de 2002, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

§ 1º Aplicam-se os procedimentos previstos no *caput* aos créditos antecipados na forma estabelecida no art. 65 da Lei nº 10.524, de 25 de julho de 2002.

§ 2º Aplicam-se os procedimentos previstos no *caput* às dotações orçamentárias do Ministério da Justiça alocadas nas rubricas relacionadas com as atividades de que trata o § 4º do art. 3º da Lei nº 10.524, de 25 de julho de 2002.

§ 3º Os procedimentos previstos no *caput* aplicam-se, igualmente, às dotações orçamentárias aprovadas em favor das autarquias e fundações públicas federais, cujos órgãos jurídicos passaram a integrar a Procuradoria-Geral Federal, criada pela Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002.

Art. 45. Enquanto não dispuserem de quadro de pessoal permanente:

I - os servidores e empregados requisitados por órgãos cujas atribuições foram transferidas para o Ministério das Cidades poderão permanecer à disposição do referido Ministério, aplicando-se-lhes o disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995;

II - os Ministérios da Assistência Social; das Cidades; da Defesa; do Desenvolvimento Agrário; do Esporte; e do Turismo e o Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome poderão requisitar servidores da Administração Federal direta para ter exercício naquele órgão, independentemente da função a ser exercida.

Parágrafo único. Exceto nos casos previstos em lei e até que se cumpram as condições definidas neste artigo, as requisições de servidores para os Ministérios referidos no *caput* serão irrecusáveis e deverão ser prontamente atendidas.

Art. 46. São transferidas aos órgãos que receberam as atribuições pertinentes e a seus titulares as competências e incumbências estabelecidas em leis gerais ou específicas aos órgãos transformados, transferidos ou extintos por esta Lei, ou a seus titulares.

Art. 47. O Poder Executivo disporá, em decreto, na estrutura regimental dos Ministérios, dos órgãos essenciais, dos órgãos de assessoramento direto e imediato ao Presidente da República, da Secretaria Especial do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social da Presidência da República, da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República e da Controladoria-Geral da União, sobre as competências e atribuições, denominação das unidades e especificação dos cargos.

Art. 48. A estrutura dos órgãos essenciais, dos órgãos de assessoramento direto e imediato ao Presidente da República, da Secretaria Especial do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, da Controladoria-Geral da União e dos Ministérios de que trata esta Lei será implementada sem aumento de despesa, observados os quantitativos totais de cargos em comissão e funções de confiança e a despesa deles decorrente, vigentes em 31 de dezembro de 2002, observadas as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 49. As entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta serão vinculadas aos órgãos da Presidência da República e aos Ministérios, segundo as normas constantes do § 1º do art. 4º e § 2º do art. 5º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e sujeitas à supervisão exercida por titular de órgão de assistência imediata ao Presidente da República ou por Ministro de Estado.

Parágrafo único. A supervisão de que trata este artigo pode se fazer diretamente, ou através de órgãos da estrutura do Ministério.

Art. 50. O Poder Executivo disporá sobre a organização, reorganização, denominação de cargos e funções e funcionamento dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, mediante aprovação ou transformação das estruturas regimentais.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 51. Até que sejam aprovadas as estruturas regimentais dos órgãos essenciais e de assessoramento da Presidência da República, das Secretarias Especiais da Presidência da República e dos Ministérios de que trata o art. 25, são mantidas as estruturas, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e a especificação dos respectivos cargos, vigentes em 31 de dezembro de 2002, observadas as alterações introduzidas por esta Lei.

§ 1º Caberá à Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social prestar a assistência jurídica ao Ministério da Assistência Social, enquanto este não dispuser de órgão próprio de assessoramento jurídico.

§ 2º Caberá à Consultoria Jurídica do Ministério do Esporte prestar a assistência jurídica ao Ministério do Turismo, enquanto este não dispuser de órgão próprio de assessoramento jurídico.

§ 3º Caberá à Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil prestar a assistência jurídica ao Ministério das Cidades e ao Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome, enquanto estes não dispuserem de órgão próprio de assessoramento jurídico.

Art. 52. Fica o Poder Executivo autorizado a atribuir a órgão ou entidade da Administração Pública Federal diverso daquele a que está atribuída a competência a responsabilidade pela execução das atividades de administração de pessoal, de material, patrimonial, de serviços gerais, de orçamento e finanças e de controle interno.

Art. 53. O Secretário-Geral e os Subsecretários-Gerais do Ministério das Relações Exteriores serão nomeados pelo Presidente da República entre os Ministros de Primeira Classe da Carreira de Diplomata.

Art. 54. O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher será presidido pelo titular da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, e terá a sua composição, estruturação, competências e funcionamento revistos por meio de ato do Poder Executivo, a ser editado até 30 de junho de 2003.

Parágrafo único. A Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres constituirá, no prazo de até noventa dias a contar da publicação desta Lei, grupo de trabalho integrado por representantes da Secretaria e da sociedade, para elaborar proposta de regulamentação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher a ser submetida ao Presidente da República.

Art. 55. Nos conselhos de administração das empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, haverá sempre um membro indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 56. *(Revogado pela Lei nº 11.518, de 5/9/2007)*

Art. 57. O art. 16 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. O COAF será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal, de órgão de inteligência do Poder Executivo, do Departamento de Polícia Federal, do Ministério das Relações Exteriores e da Controladoria-Geral da União, atendendo, nesses quatro últimos casos, à indicação dos respectivos Ministros de Estado.
....." (NR)

Art. 58. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 59. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 8.442, de 14 de julho de 1992.

Brasília, 28 de maio de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

José Dirceu de Oliveira e Silva

LEI Nº 9.445, DE 14 DE MARÇO DE 1997

Concede subvenção econômica ao preço do óleo diesel consumido por embarcações pesqueiras nacionais.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica ao preço do óleo diesel adquirido para o abastecimento de embarcações pesqueiras nacionais, limitada ao valor da diferença entre os valores pagos por embarcações pesqueiras nacionais e estrangeiras.

Parágrafo único. O Poder Executivo disciplinará as condições operacionais para o pagamento e controle da subvenção de que trata este artigo.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.557-5, de 16 de janeiro de 1997.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 14 de março de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

SENADOR ANTÔNIO CARLOS MAGALHAES

Presidente do Congresso Nacional

LEI Nº 9.650, DE 27 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Analista do Banco Central do Brasil, de nível superior, e de Técnico do Banco Central do Brasil, de nível médio, e pela Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de nível superior.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.769, de 19/11/2003.*

Parágrafo único. O quantitativo de cargos de que trata este artigo é o constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Não se aplica o instituto da redistribuição aos servidores do Banco Central do Brasil e para o Banco Central do Brasil.

ANEXO IV FUNÇÕES COMISSIONADAS DO BANCO CENTRAL (FCBC) Tabela de FCBC vigente a partir de 1º de janeiro de 2006

DIREÇÃO/ASSESSORAMENTO

(Redação dada pelo Decreto nº 6.027, de 22/1/2007)

CÓDIGO	QUANTITATIVO	* VALOR UNITÁRIO (R\$)	TOTAL (R\$)
FDS-1/FDJ-1	2	4.875,00	9.750,00
FDE-1/FCA-1	39	4.135,00	161.265,00
FDE-2/FCA-2	92	3.184,00	292.928,00
FDT-1/FCA-3	258	2.274,00	586.692,00
FDO-1/FCA-4	655	1.800,00	1.179.000,00
FCA-5	295	800,00	236.000,00
TOTAL	1.341		2.465.635,00

** (Coluna revogada pela Lei nº 11.526, de 4/10/2007)*

LEI Nº 9.007, DE 17 DE MARÇO DE 1995

Dispõe sobre a criação dos cargos em comissão que menciona e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 914, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam criados na estrutura do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA 83 cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, sendo cinco cargos DAS 101.5, doze cargos DAS 101.4, 28 cargos DAS 101.3, dois cargos DAS

102.3, 24 cargos DAS 101.2, onze cargos DAS 101.1 e um cargo DAS 102.1, distribuídos conforme Anexo.

Art. 2º As requisições de servidores de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal para a Presidência da República são irrecusáveis.

Parágrafo único. Aos servidores requisitados na forma deste artigo são assegurados todos os direitos e vantagens a que faça jus no órgão ou entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo ou emprego que ocupe no órgão ou entidade de origem.

Art. 3º É facultado ao servidor de entidade da Administração Pública Federal, não regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, optar pela retribuição de seu emprego permanente e demais vantagens que integram a remuneração a que faça jus na entidade de origem, acrescidas das vantagens previstas no caput do art. 2º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º Aos servidores atualmente requisitados aplica-se o disposto neste artigo.

§ 2º As requisições efetuadas anteriormente à vigência desta Lei regem-se pelas condições estabelecidas no respectivo ato de cessão.

.....

.....

LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos e difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do ministério público, define crimes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas, referentes a pessoas portadoras de deficiência, incumbirá à Coordenadoria Nacional para a Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, órgão autônomo do Ministério da Ação Social, ao qual serão destinados recursos orçamentários específicos.

** Art. 10 caput com redação dada pela Lei nº 8.028 de 12/04/1990.*

Parágrafo único. Ao órgão a que se refere este artigo caberá formular a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, seus planos, programas e projetos e cumprir as instruções superiores que lhes digam respeito, com a cooperação dos demais órgãos públicos.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.028 de 12/04/1990.*

Art. 11. (Revogado pela Lei nº 8.028 de 12/04/1990).

LEI Nº 9.984, DE 17 DE JULHO DE 2000

Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II **DA CRIAÇÃO, NATUREZA JURÍDICA E COMPETÊNCIAS DA AGÊNCIA** **NACIONAL DE ÁGUAS - ANA**

Art. 4º A atuação da ANA obedecerá aos fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos e será desenvolvida em articulação com órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, cabendo-lhe:

I - supervisionar, controlar e avaliar as ações e atividades decorrentes do cumprimento da legislação federal pertinente aos recursos hídricos;

II - disciplinar, em caráter normativo, a implementação, a operacionalização, o controle e a avaliação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos;

III - (VETADO)

IV - outorgar, por intermédio de autorização, o direito de uso de recursos hídricos em corpos de água de domínio da União, observado o disposto nos arts. 5º, 6º, 7º e 8º;

V - fiscalizar os usos de recursos hídricos nos corpos de água de domínio da União;

VI - elaborar estudos técnicos para subsidiar a definição, pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, com base nos mecanismos e quantitativos sugeridos pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, na forma do inciso VI do art. 38 da Lei nº 9.433, de 1997;

VII - estimular e apoiar as iniciativas voltadas para a criação de Comitês de Bacia Hidrográfica;

VIII - implementar, em articulação com os Comitês de Bacia Hidrográfica, a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União;

IX - arrecadar, distribuir e aplicar receitas auferidas por intermédio da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, na forma do disposto no art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997;

X - planejar e promover ações destinadas a prevenir ou minimizar os efeitos de secas e inundações, no âmbito do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos,

em articulação com o órgão central do Sistema Nacional de Defesa Civil, em apoio aos Estados e Municípios;

XI - promover a elaboração de estudos para subsidiar a aplicação de recursos financeiros da União em obras e serviços de regularização de cursos de água, de alocação e distribuição de água, e de controle da poluição hídrica, em consonância com o estabelecido nos planos de recursos hídricos;

XII - definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios por agentes públicos e privados, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas;

XIII - promover a coordenação das atividades desenvolvidas no âmbito da rede hidrometeorológica nacional, em articulação com órgãos e entidades públicas ou privadas que a integram, ou que dela sejam usuárias;

XIV - organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos;

XV - estimular a pesquisa e a capacitação de recursos humanos para a gestão de recursos hídricos;

XVI - prestar apoio aos Estados na criação de órgãos gestores de recursos hídricos;

XVII - propor ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos o estabelecimento de incentivos, inclusive financeiros, à conservação qualitativa e quantitativa de recursos hídricos.

§ 1º Na execução das competências a que se refere o inciso II deste artigo, serão considerados, nos casos de bacias hidrográficas compartilhadas com outros países, os respectivos acordos e tratados.

§ 2º As ações a que se refere o inciso X deste artigo, quando envolverem a aplicação de racionamentos preventivos, somente poderão ser promovidas mediante a observância de critérios a serem definidos em decreto do Presidente da República.

§ 3º Para os fins do disposto no inciso XII deste artigo, a definição das condições de operação de reservatórios de aproveitamentos hidrelétricos será efetuada em articulação com o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

§ 4º A ANA poderá delegar ou atribuir a agências de água ou de bacia hidrográfica a execução de atividades de sua competência, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.433, de 1997, e demais dispositivos legais aplicáveis.

§ 5º (VETADO)

§ 6º A aplicação das receitas de que trata o inciso IX será feita de forma descentralizada, por meio das agências de que trata o Capítulo IV do Título II da Lei nº 9.433, de 1997, e, na ausência ou impedimento destas, por outras entidades pertencentes ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 7º Nos atos administrativos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de cursos de água que banham o semi-árido nordestino, expedidos nos termos do inciso IV deste artigo, deverão constar, explicitamente, as restrições decorrentes dos incisos III e V do art. 15 da Lei nº 9.433, de 1997.

Art. 5º Nas outorgas de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União, serão respeitados os seguintes limites de prazos, contados da data de publicação dos respectivos atos administrativos de autorização:

I - até dois anos, para início da implantação do empreendimento objeto da outorga;

II - até seis anos, para conclusão da implantação do empreendimento projetado;

III - até trinta e cinco anos, para vigência da outorga de direito de uso.

§ 1º Os prazos de vigência das outorgas de direito de uso de recursos hídricos serão fixados em função da natureza e do porte do empreendimento, levando-se em consideração, quando for o caso, o período de retorno do investimento.

§ 2º Os prazos a que se referem os incisos I e II poderão ser ampliados, quando o porte e a importância social e econômica do empreendimento o justificar, ouvido o Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

§ 3º O prazo de que trata o inciso III poderá ser prorrogado, pela ANA, respeitando-se as prioridades estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos.

§ 4º As outorgas de direito de uso de recursos hídricos para concessionárias e autorizadas de serviços públicos e de geração de energia hidrelétrica vigorarão por prazos coincidentes com os dos correspondentes contratos de concessão ou atos administrativos de autorização.

.....

CAPÍTULO V DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art. 19. Constituem patrimônio da ANA os bens e direitos de sua propriedade, os que lhe forem conferidos ou que venha a adquirir ou incorporar.

Art. 20. Constituem receitas da ANA:

I - os recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações consignadas no Orçamento-Geral da União, créditos especiais, créditos adicionais e transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II - os recursos decorrentes da cobrança pelo uso de água de corpos hídricos de domínio da União, respeitando-se as formas e os limites de aplicação previstos no art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997;

III - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas nacionais ou internacionais;

IV - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

V - o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública, de emolumentos administrativos e de taxas de inscrições em concursos;

VI - retribuição por serviços de quaisquer natureza prestados a terceiros;

VII - o produto resultante da arrecadação de multas aplicadas em decorrência de ações de fiscalização de que tratam os arts. 49 e 50 da Lei nº 9.433, de 1997;

VIII - os valores apurados com a venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

IX - o produto da alienação de bens, objetos e instrumentos utilizados para a prática de infrações, assim como do patrimônio dos infratores, apreendidos em decorrência do exercício do poder de polícia e incorporados ao patrimônio da autarquia, nos termos de decisão judicial; e

X - os recursos decorrentes da cobrança de emolumentos administrativos.

Art. 21. As receitas provenientes da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União serão mantidas à disposição da ANA, na Conta Única do Tesouro Nacional, enquanto não forem destinadas para as respectivas programações.

§ 1º A ANA manterá registros que permitam correlacionar as receitas com as bacias hidrográficas em que foram geradas, com o objetivo de cumprir o estabelecido no art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997.

§ 2º As disponibilidades de que trata o caput deste artigo poderão ser mantidas em aplicações financeiras, na forma regulamentada pelo Ministério da Fazenda.

§ 3º (VETADO)

§ 4º As prioridades de aplicação de recursos a que se refere o caput do art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997, serão definidas pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, em articulação com os respectivos comitês de bacia hidrográfica.

***Vide Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.216-37, DE 31 DE AGOSTO DE 2001

Altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 13. A Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 4º

XVIII - participar da elaboração do Plano Nacional de Recursos Hídricos e supervisionar a sua implementação.

....." (NR)

"Art. 18-A. Ficam criados, para exercício exclusivo na ANA:

I - cinco Cargos Comissionados de Direção - CD, sendo: um CD I e quatro CD II;

II - cinquenta e dois Cargos de Gerência Executiva - CGE, sendo: cinco CGE I, treze CGE II, trinta e três CGE III e um CGE IV;

III - doze Cargos Comissionados de Assessoria - CA, sendo: quatro CA I; quatro CA II e quatro CA III;

IV - onze Cargos Comissionados de Assistência - CAS I;

V - vinte e sete Cargos Comissionados Técnicos - CCT V.

Parágrafo único. Aplicam-se aos cargos de que trata este artigo as disposições da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000." (NR)

LEI Nº 11.508, DE 20 DE JULHO DE 2007

Dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, nas regiões menos desenvolvidas, Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de reduzir desequilíbrios regionais, bem como fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

Parágrafo único. As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados no exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.

Art. 2º A criação de ZPE far-se-á por decreto, que delimitará sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente.

§ 1º A proposta a que se refere este artigo deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - indicação de localização adequada no que diz respeito a acesso a portos e aeroportos internacionais;

II - comprovação da disponibilidade da área destinada a sediar a ZPE;

III - comprovação de disponibilidade financeira, considerando inclusive a possibilidade de aportes de recursos da iniciativa privada;

IV - comprovação de disponibilidade mínima de infra-estrutura e de serviços capazes de absorver os efeitos de sua implantação;

V - indicação da forma de administração da ZPE; e

VI - atendimento de outras condições que forem estabelecidas em regulamento.

§ 2º A administradora da ZPE deverá atender às instruções dos órgãos competentes do Ministério da Fazenda quanto ao fechamento da área, ao sistema de vigilância e aos dispositivos de segurança.

§ 3º A administradora da ZPE proverá as instalações e os equipamentos necessários ao controle, à vigilância e à administração aduaneira local.

§ 4º O ato de criação de ZPE caducará:

**§ 4º acrescido pela Lei nº 11.732, de 2008.*

I - se, no prazo de 12 (doze) meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação; e

**Inciso I acrescido pela Lei nº 11.732, de 2008.*

II - se as obras de implantação não forem concluídas, sem motivo justificado, no prazo de 12 (doze) meses, contado da data prevista para sua conclusão, constante do cronograma da proposta de criação.

**Inciso II acrescido pela Lei nº 11.732, de 2008.*

§ 5º A solicitação de instalação de empresa em ZPE será feita mediante apresentação de projeto, na forma estabelecida em regulamento.

**§ 5º acrescido pela Lei nº 11.732, de 2008.*

.....
.....